PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 20/05/2016 17:51:39
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 20/05/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5746

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 20/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 01 de junho de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.002246-8
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - OAB/RR 244-B
RÉU: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000056-8
EMBARGANTE: WAGNER MENDES COELHO
ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - OAB/RR 839 E OUTRO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, obscuridade ou contradição existente no julgado, nos exatos termos do CPC, não sendo cabível seu manejo para reapreciação de matéria já decidida.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, em consonância com o Ministério Público, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça/Relatora), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Cristóvão Sutter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o (a) representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 18 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000751-4
IMPETRANTE: ELAINE PEREIRA DE MELO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
06lciq338Q2GEJnbdY405DYtzPc=

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por Elaine Pereira de Melo contra ato supostamente ilegal do Secretário de Saúde do Estado de Roraima.

A impetrante afirma, em síntese, que é portadora de cirrose biliar primária, tendo sido-lhe prescrito o medicamento ÁCIDO URSODESOXICÓLICO URSACOL 300mg, na posologia de 04 (quatro) comprimidos ao dia, por tempo indeterminado.

Alega que não possui condições financeiras para adquirir o medicamento, pois o valor de cada caixa com 30 (trinta) comprimidos varia em torno de R$ 130,48 (cento e trinta reais e quarenta e oito centavos) a R$ 225,48 (duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), perfazendo a quantia mensal de R$ 901,92 (novecentos e um reais e noventa e dois centavos), conforme tabela de preços fornecidos pela ANVISA.

Sustenta que tentou obtê-lo através da farmácia do Governo – DADMED, sem êxito, posto que o medicamento não faz parte da RESME e nem da RENAME.

Por fim, a impetrante requer a concessão da medida liminar para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima adquira e forneça o medicamento URSACOL 300mg, ou disponibilize quantia necessária para sua aquisição, durante o tempo necessário ao seu tratamento, objetivando evitar o agravamento de sua doença.

Juntou documentos.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação.
(...)
A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

Neste caso, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, haja vista que o direito à saúde, protegido constitucionalmente, tem que ser garantido pelo Estado, uma vez que se trata de medicamento de alto custo, o que dificulta o acesso à maioria dos cidadãos brasileiros.

Ademais, está demonstrado que a impetrante não pode deixar de fazer uso do medicamento em decorrência do perigo iminente de agravamento de sua saúde.

Assim, por vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, defiro a liminar, para determinar que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima forneça à impetrante o medicamento ÁCIDO URSODESOXICÓLICO URSACOL 300mg, ou disponibilize quantia necessária para sua aquisição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento da decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via da inicial com a cópia dos documentos (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I). Expeça-se o mandado com urgência.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

06lciq338Q2GEJnbdY405DYtzPc=

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 20 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002529-4
RECORRENTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO - OAB/MG 93.158
RECORRIDA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES - OAB/RR 383-B
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Processo n. 0000 15 002529-4.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança denegado por esta e. Corte.

Prevê o art. 1.027, do novel Código de Processo Civil que serão julgados em recurso ordinário pelo Superior Tribunal de Justiça, os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

Considerando que o novo diploma processual civil manteve como requisitos de admissibilidade do Ordinário as regras da Apelação, recebi o recuso às fls. 696.

Não obstante, após as contrarrazões recursais, o parecer da d. Procuradoria de Justiça atentou que ainda resta a complementação das custas de remessa do Recurso que deve ser complementado pela parte, sob pena de ter negado seguimento ao mesmo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça;

Considerando o parecer e o teor da Resolução n. 01/2016, do STJ, determinei a intimação do Recorrente para complementar as custas, com a juntada do porte de remessa e retorno, o qual deve ser feito no tribunal de origem (art. 2º, §§1º e 5º).

Mesmo intimado via DJe, advertido da pena de inadmissibilidade, permaneceu inerte o Recorrente (certidão, fls. 724).

DECIDO.

O Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, in verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
II - julgar, em recurso ordinário:
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

In casu, verifica-se que o Impetrante não juntou às custas processuais o porte de remessa e retorno, conforme referido acima, o qual é requisito necessário segundo Resolução n. 01/2016, do c. STJ, destaco:

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
06lciq338Q2GEJnbdY405DYtzPc=

nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C", do Anexo.
§ 1º O recolhimento do preparo, composto de custas judiciais e porte de remessa e retorno, será feito perante o tribunal de origem.
§ 2º Os comprovantes e as guias do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos a que se refere o caput deste artigo deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.
§ 3º Quando o tribunal de origem arcar com as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, o recorrente recolherá o valor exigido pela tabela local e na forma lá disciplinada.

Pelo exposto, estando ausente o recolhimento do porte de remessa e retorno do Ordinário, decreto a deserção e não conhecimento do recurso.

Publique-se, intime-se, cumpra-se, arquive-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001691-3
IMPETRANTE: ROSELY VIANA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JUNIOR - OAB/RR 1220
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SÁUDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Processo n. 0000 15 001691-3.

Trata-se de petição das partes Impetrantes, vencedoras na ação, informando que o Impetrado não cumpriu a decisão de mérito do writ, a qual determinou que fosse garantida a nomeação e posse dos mesmos nos cargos para os quais foram aprovados em concurso público e nos quais foram preteridos (acórdão, fls. 89).

Não houve recurso pelo Impetrado, conforme petição da Procuradoria Geral do Estado informando o desinteresse em recorrer (fls. 98).

Foi certificado o trânsito em julgado em 04.03.2016 e os autos enviados ao arquivo em 02.05.2016 (fls. 101).

Após requerer o desarquivamento dos autos, vêm as partes Impetrantes informarem que o Impetrado foi intimado pessoalmente sobre o resultado do julgamento, entretanto até a presente data não cumpriu o teor da decisão (fls. 106). Requer ao final, o arbitramento de multa diária caso não sejam nomeados e empossados em 48 (quarenta e oito) horas, ou que se aplique outro meio coercitivo a critério deste juízo.

DECIDO.

Dispunha o Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da intimação do Impetrado sobre a decisão: quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. (art. 632).

Não obstante, por ter a parte Impetrante provocado o juízo do cumprimento de sentença já com o novo Código Processual Civil vigente, deve ser este aplicado, o qual assim determina:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
[...]
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
06lciq338Q2GEJnbdY405DYtzPc=

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
[...]
§ 4o No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.
§ 5o O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Conjugando os artigos destacados, e, considerando que o Impetrante já foi intimado pessoalmente do julgamento em 17.12.2015 (fls. 96), verifico que para o cumprimento da obrigação basta a intimação pessoal de sua representação judicial.

Pelo exposto, intime-se a Autoridade Impetrada, pela Procuradoria Geral do Estado, para cumprir a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, a ser revertido em favor das partes.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000012-1
RECORRENTE: M. L. DE FREITAS E CIA. LTDA. - ME
ADVOGADOS: DR. CLÓVIS ARAÚJO DE OLIVEIRA NETO - OAB/RR Nº 1350 e DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO - OAB/RR Nº 647
RECORRIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 161, devendo ser notificado o Procurador-Geral do Estado para apresentação das contrarrazões ao Recurso Ordinário Constitucional de fls. 66/79.

Após, encaminhem-se à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 20de maio de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
06lciq338Q2GEJnbdY405DYtzPc=

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.012008-0
IMPETRANTE: TNL PCS S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR 226 e SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO - OAB/MG 9.007
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n.º 000.09.012008-0

À Contadoria Judicial para atualização do débito acordado, conforme fls. 346/347 e 373.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000762-1
IMPETRANTE: FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR
ADVOGADO: DR. CHARDSON DE SOUZA MORAES - OAB/RR 828
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Considerando o estado civil e os vencimentos percebidos pelo impetrante, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se o recolhimento, pelo prazo legal, das custas e taxas.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000400-8
IMPETRANTE: PEDRO MACHADO GUEIROS - OAB/MT 17.031
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos da petição de fls. 157-169, em 19.05.2016, bem como a urgência do caso ante o término do certame, determino a intimação do Procurador-Geral do Estado de Roraima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da referida peça, em observância ao disposto no art. 10 c/c 14 do NCPC.

Após, vista dos autos à Procuradora-Geral de Justiça para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Ao final, conclusos os autos, com urgência.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
06lciq338Q2GEJnbdY405DYtzPc=
SICOJURR - 00052059

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000384-4
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Abra-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000392-7
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Abra-se vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Segredo De Justiça

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.11.000767-1
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL
RÉU: NÃO IDENTIFICADO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Ao protocolo para retificação das partes e cadastramento do advogado.

Após, republique-se a devolução que devolveu o prazo requerido.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0000.14.002144-5
AUTOR: CINTHIA NAYRA MOREIRA DE FARIA
ADVOGADOS: DR. VILMAR LANA - OAB/RR 509 E OUTRA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 000 14 002144-5

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
06lciq338Q2GEJnbdY405DYtzPc=
SICOJURR - 00052059

1. Considerando o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 09/2011, deste E. Tribunal, intime-se o credor para que se informe a este Juízo se deseja renunciar ao valor excedente do débito, nos termos do art. 87 da ADCT, a fim de que seu crédito seja satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 dias.

2. O Credor deverá ser advertido que o pagamento por meio da Requisição de Pequeno Valor tem efeito extintivo do procedimento executivo e não admite atualização posterior do crédito ou prosseguimento da execução.

3. Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.

Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002604-5
IMPETRANTE: ALTO BRILHO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO: DR. ALBERTO BANTEL - OAB/RR 711
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA - OAB/RR 495-A
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 000 15 002604-5

1. Diante das preliminares arguidas pela Procuradoria do Estado e pela autoridade coatora (fls. 48/64), intime-se a parte Impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 dias (art. 10 do NCPC).

2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão.

Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000038-6
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA - OAB/RR 495-A
AGRAVADO: ALTO BRILHO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO: DR. ALBERTO BANTEL - OAB/RR 711
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 000 16 000038-6

1.Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 17/19.

Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002248-1

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
06lciq338Q2GEJnbdY405DYtzPc=

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
AGRAVADO: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO - OAB/RR 270-B E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 20 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

SUSP. LIMINAR /ANT. TUTELA Nº 0000.15.002394-3
AUTOR: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR 226 E OUTRA
RÉU: COMÉRCIAL JOSSEL TODA - EPP
ADVOGADOS: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1.048 E OUTRA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA ajuizou este pedido de suspensão de liminar/antecipação de tutela em face da decisão proferida pela Juíza da Vara Única de São Luiz do Anauá (fls. 38-40), por meio da qual a liminar foi concedida, no Mandado de Segurança nº. 0800798-04.2015.8.23.0060, determinando a suspensão da licitação e o fornecimento de cópia do edital ao Impetrante, sob pena de multa.

O Autor alega, em síntese, que (fls. 02-17):

1 – após a liberação dos recursos do convênio federal, o Município iniciou o processo licitatório, sendo que a entrega dos documentos e abertura das propostas estava marcada para o dia 05/11/15;
2 – a decisão combatida traz o risco à sociedade de que os recursos federais sejam estornados no fim do ano;
3 – a execução da obra tem a duração de 180 (cento e oitenta) dias.
Pede a suspensão da segurança.

A Representante do Ministério Público de 2º. Grau opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 44-48).

É o relatório. Decido.

O Presidente do Tribunal pode suspender a execução de medidas liminares e sentenças de mandados de segurança, na forma prevista pelo "caput" do art. 15 da Lei do Mandado de Segurança, que dispõe:

"Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição".

No caso em análise, o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA busca a suspensão da liminar, sob o argumento de que há um risco de lesão à sociedade, porque os recursos federais não poderão ser utilizados caso o processo não seja concluído.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
06lciq338Q2GEJnbdY405DYtzPc=

Está comprovado à fl. 14 que o prazo para a execução do projeto de iluminação pública em ruas e avenidas do Município encerra em 04/12/15. Ou seja, de fato, encerrado o prazo para a execução, ela não será mais possível e a sociedade do Município-Autor sofrerá sem o melhoramento já garantido por meio dos recursos.

Deixo bem claro que não abordei aqui se o pedido do autor do mandado de segurança é procedente ou não. Refiro-me apenas aos efeitos do cumprimento da decisão liminar neste momento.

Ressalto que, caso seja constatada a procedência do pedido do Impetrante do MS, nada impedirá a declaração de nulidade da licitação e do contrato administrativo (se for requerido), com a tomada das providências legais necessárias em face do gestor.

Por essas razões, constatada a possibilidade de grave e efetiva lesão ao Município, defiro o pedido para suspender os efeitos da liminar concedida até o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público de 2º. Grau.

Publique-se e comunique-se ao juiz da causa.

Boa Vista, 13 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

06lciq338Q2GEJnbdY405DYtzPc=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 20/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 31 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008465-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: GERALDO SANTANA JÚNIOR E DANGELO DA SILVA LEMOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011047-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: M. DA S. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.103068-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ÉDIO CAMILO LOPES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000624-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRA
PACIENTE: WENDEL DA SILVA FIRMINO
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRA – OAB/RR Nº 155-B
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000827-0 - RORAINÓPOLIS/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: ONOFRE ALVES CONRADO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 02 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157323-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – FISCAL – OAB/RR Nº 187-B
APELADA: A. A. GODINHO – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711680-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03iXNwESkDhQ=

ADVOGADA: DRA. ÉRICA SEFFAIR RIKER – OAB/AM Nº 7735
EMBARGADO: PATRICK RAMOS DOS REIS
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA – OAB/RR Nº 847
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835670-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
EMBARGADA: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINE NETO – OAB/RR Nº 791-N
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901568-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ARNALDO BARBOSA SANTOS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700157-2 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MARIA JOSÉ SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805592-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALINE DE SOUZA RIBEIRO – OAB/CE Nº 308-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717083-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADA: GISELE DE SOUZA TORREYAS
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA – OAB/RR Nº 388-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000607-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAMON PERES DE LIMA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832508-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELTON JOHN RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836372-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ SILVA DA COSTA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03tXNwESkDhQ=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834862-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALTER TADEU DE SOUZA PINTO JÚNIOR
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813312-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALBERTINA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000277-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. LEONILDO LUCENA TAVARES JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 475-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001807-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818155-4 - BOA VISTA/RR
APELANTES: JACKCIANE SANTANA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/RR Nº 306-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701832-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A E JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA – OAB/AM Nº 6181
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710820-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS M. MARQUES E OUTRO – OAB/RR Nº 591
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.11.000397-6 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: VIRU OSCAR FRIEDRICH
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISÉ FRANÇA – OAB/RR Nº 262
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831197-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO CARLOS ALVES BRAGA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03iXNwESkDhQ=

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808377-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCOS ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171-N
APELADA: NEUZA FERREIRA RUFINO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802178-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR. ALINE DE SOUZA RIBEIRO – OAB/CE Nº 308-P
APELADA: JULIANA CRUZ MANDULÃO
ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COELHO – OAB/RR Nº 822
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.13.700185-6 - BONFIM/RR
APELANTES: BANCO SANTANDER S/A E RIO TIBAGI – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ADVOGADO: DR. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET – OAB/RJ Nº 15311-N
APELADO: RAIMUNDO VICENTE SOUSA
ADVOGADOS: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR E OUTRA – OAB/RR Nº 604-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.005201-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915792-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MADEIREIRA YPÊ-IND. COM. IMP. EXP. LTDA-EPP
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA – OAB/RR Nº 282
APELADA: CONSTRUSOLO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO BENTES CARVALHO – OAB/PA Nº 11215
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001982-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: J. O. DE O.
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA – OAB/RR Nº 282
AGRAVADO: P. P. DE O. E OUTROS, MENORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA D. P. DE S.
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA – OAB/RR Nº 509
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.07.164514-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA – OAB/RR Nº 487
RÉUS: ARI VENÂNCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTROS – OAB/RR Nº 291-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706876-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO: DR. THIAGO DE MELO – OAB/RR Nº 938
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03iXNwESkDhQ=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811804-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CRISTHIAN DIOR ENCISCO ESCOBAR
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810807-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: FRANCISCO VALDECI MOTA SANTOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000170-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO: DR. MARCOS PAULO VELOSO OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1343
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE PACARAIMA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO – OAB/RR Nº 148-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910487-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN – OAB/RR Nº 517-N
APELADO: MARCÍLIO CUSTÓDIO
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO – OAB/RR Nº 236-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002384-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RO Nº 4567
AGRAVADA: MARIA LILIAN GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000474-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: JOEL DE OLIVEIRA ARAGÃO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811809-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOANA DARC MAFRA QUEIROZ
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000124-0 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: GILBERTO DA SILVA VASCO
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI – OAB/RR Nº 362
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001664-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO: DR. MARCOS ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03tXNwESkDhQ=

EMBARGADO: DANIEL CARLOS NETO
ADVOGADO: DR. DANIEL CARLOS NETO – OAB/MG Nº 124421
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718146-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-P
APELADOS: JOÃO MOACIR PEREIRA DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716605-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR E OUTROS – OAB/SP Nº 188846
APELADA: SILVANA TAVARES PIRO
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS – OAB/RR Nº 642
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002002-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO – OAB/RR Nº 927
AGRAVADO: ANÍSIO PAULO DE LUCENA
ADVOGADA: DRA. ELÂNIA CRISTINA FONSECA DO NASCIMENTO – OAB/RR Nº 973
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001925-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960
EMBARGADA: EDILEUZA MARIA AMORIM TORRES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713453-3 - BOA VISTA/RR
APELANTES: LUIZ CLÁUDIO ÉBOLI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS – OAB/RR Nº 270-B
APELADA: LEILA ROSELY GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR Nº 277-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002581-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADA: ANGELA MARIA BENTO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000476-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000405-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADA: SILVIA MARIA DA FONSECA E SILVA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES – OAB/RR Nº 584 E DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES – OAB/RR Nº 501

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03iXNwESkDhQ=

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106496-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO – OAB/RR Nº 557
APELADA: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812412-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. N. DOS S. B.
ADVOGADA: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS – OAB/RR Nº 350-B
APELADA: V. DE O. B., MENOR REPRESENTDA POR SUA GENITORA V. C. O.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. THAUMATURGO CÉZAR MOREIRA DO NASCIMENTO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC/73. ALIMENTOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.
1. Somente é possível acolher o pedido revisional quando a parte autora comprova que, do arbitramento da pensão até a data do pedido de revisão, ocorreram mudanças fáticas suficientes a alterar o binômio necessidade/capacidade ao ponto de torná-lo desproporcional.
2. Incumbe ao apelante, o ônus probatório quanto à alteração da sua situação financeira ou a da apelada, que autorize a revisão pretendida, na esteira da dicção inserta no art. 333, I, do CPC/73.
3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto parecer ministerial, em conhecer o presente recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.015575-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCOS SUEL SOARES DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, II, CÓDIGO PENAL. ROUBO MEDIANTE VIOLÊNCIA E CONCURSO DE PESSOAS – PLEITO PARA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A MANTER A CONDENAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.10.015575-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03tXNwESkDhQ=

Público Graduado, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desa. Elaine Bianchi(Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000731-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA FEDERAL: DRA. DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES
AGRAVADO: CÍCERO REINALDO DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. EDILANE DEON E SILVA – OAB/RR Nº 682-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação previdenciária de aposentadoria por invalidez n°. 0700106-21.2013.8.23.0010, a qual deferiu o pedido de execução provisória da multa diária fixada na decisão liminar, bem como determinou a intimação do INSS para impugnar a execução provisória e, por fim, determinou que fosse oficiada a Junta Médica Oficial do Estado a fim de justificar o motivo do não atendimento à determinação judicial.
Descontente o agravante sustenta que cumpriu a decisão a ele imposta, já que em 15/04/2013 iniciou com o pagamento do benefício, contudo, não realizou o pagamento dos valores retroativos referentes ao período de 14/04/2011 a 01/02/2013, "o que de forma alguma não significa o não cumprimento da obrigação, uma vez que outra atitude não poderia ser tomada pela parte ré, nem exigida pela parte autora e nem determinada pelo Judiciário".
Afirma que jamais efetuou o pagamento de retroativos com base em tutela provisória, porque há rito diferenciado no ordenamento jurídico em relação à execução contra a Fazenda Pública.
Assegura que para se executar uma sentença contra a Fazenda Pública é necessário que o haja o duplo grau de jurisdição, que então o título terá executabilidade.
Defende a inaplicabilidade à Fazenda Pública da execução provisória, porque "ocorre a falta de decisão com força de res judicata e porque a execução contra a Fazenda Pública é sempre definitiva, a não ser que parte da sentença tenha transitado em julgado e a outra parte esteja pendente de recurso. Neste caso, poderá haver a execução provisória daquela parte da sentença que já se converteu em título executivo judicial".
Esclarece que para a expedição de RPV, para o pagamento do retroativo, "é indispensável a sentença judiciária, ou seja, a sentença transitada em julgado, para a consecução do precatório".
Ao final, requer o provimento do recuro para revogar a decisão interlocutória do Togado "que deferiu a fase de liquidação de sentença, ou de cumprimento razão de tutela provisória e, em consequência pelo exposto, revogar decisão interlocutória do juízo a quo que impôs multa em decorrência de não cumprimento da tutela provisória".
Carreou aos autos toda a documentação que entendeu pertinente.
Eis o relato necessário. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
Isso porque conforme preceitua o art. 1.021, §1° do NCPC, o recorrente deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão.
Note-se que o art. 932, III do NCPC autoriza o relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

In casu, o agravante tece os argumentos de defesa relativamente à decisão que fixou a multa diária ante o descumprimento da decisão liminar. Decisum este anterior ao aqui impugnado.

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03iXNwESkDhQ=

Ora, em toda a sua peça o agravante sustenta a impossibilidade de fazer o pagamento do retroativo em sede de decisão provisória, não tecendo nenhum argumento acerca da execução da multa diária deferida.
Em todo o momento se defende alegando que cumpriu com toda a decisão liminar, já que implantou o auxílio e, em relação ao pagamento do retroativo, depende de sentença com trânsito em julgado para efetuar o adimplemento via RPV.
Apesar de argumentar a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, o faz em relação ao pagamento do retroativo e não em relação a execução da multa diária pretendida pelo agravado e deferida pelo Togado.
Tenho que a petição inicial do recurso que não ataca os fundamentos da decisão, fere diretamente o princípio da dialeticidade.
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira :
Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.
Nesta senda:
PROCESSUAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL COM SENTENÇA PROFERIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL POSITIVADO NO ART. 514, II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRS Recurso Cível Nº 71005396171, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Julgado em 08/07/2015).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVANTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. Se o Juiz nega a gratuidade da justiça a espólio, não têm os herdeiros legitimidade para recorrer pleiteando o benefício da justiça gratuidade em nome próprio, para a pessoa física dos herdeiros, sem sequer questionar o fato de possuir ou não o espólio patrimônio suficiente para arcar com as custas do processo. O agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, que recebeu a apelação em seu duplo efeito, tendo em vista o disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil, não observando o princípio da dialeticidade recursal, pelo que deve ser negado seguimento ao recurso. (TJMG. AGT 10024132176678002 MG. Rel. Wander Marotta. 7ª Câmara Cível. j. 30/04/2014). Grifo nosso.
Portanto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso apresentado, nos termos do art. 932, III do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000722-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
PACIENTE: GILSON VIANA GOMES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 50/51) e a que indeferiu o pedido de sua revogação (fls. 63/63-v) demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Ademais, há muito se firmou o entendimento de que as prisões cautelares não violam o princípio da presunção de inocência.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se à MM.ª Juíza de Direito da 2.ª Vara Criminal de competência residual, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03iXNwESkDhQ=

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001144-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
AGRAVADO: SEAN PHILIP COUTINHO ROBINSON
ADVOGADO: DR. PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR – OAB/RR Nº 556
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Inicialmente, o presente recurso de agravo de instrumento tramitou perante o Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, onde atuei como juiz convocado.
Posteriormente, em razão da posse dos três novos desembargadores (e ainda em razão da permanência do afastamento do Desembargador Gursen de Miranda), os feitos que tramitavam naquele Gabinete foram redistribuídos entre os novos desembargadores, na forma da Resolução TP 11/2016.
Assim é que o presente recurso foi redistribuído ao Desembargador Cristóvão Suter, o qual, porém, suscitou a ocorrência de prevenção deste magistrado, nos seguintes termos, verbis:
I – Consta dos autos (fls. 79/80), decisão proferida pelo eminente Des. Jefferson Fernandes, oportunidade em que deferiu a liminar;
II – Logo, em respeito ao fenômeno da prevenção e vinculação, encaminhe-se o presente feito ao nobre magistrado, sem prejuízo da oportuna compensação na distribuição.
Em decorrência do despacho supracitado, vieram-me os autos em redistribuição.
DECIDO.
Com a devida vênia ao eminente desembargador Cristóvão Suter, compulsando os autos não vislumbro existente a situação de prevenção suscitada.
Deveras, à vista da redistribuição geral de feitos do Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, na forma da Resolução TP 11/2016, equitativamente, aos gabinetes dos três novos desembargadores, e recaindo a redistribuição deste feito inicialmente ao Desembargador Cristóvão Sutter, tal redistribuição firmou a sua competência, nos termos do art. 133, do RITJRR, não se havendo de falar em prevenção deste signatário, à vista da inexistência de qualquer outro recurso, anteriormente distribuído, referente ao processo que tramita na primeira instância, como se depreende do disposto nos arts. 930, parágrafo único, do CPC, e 133, §1º, do Regimento Interno do TJRR para a ocorrência de prevenção recursal.
Outrossim, sequer vinculado ao feito também me encontro pois que, conquanto tenha eu efetivamente despachado nestes autos, quando em atuação como juiz convocado em substituição ao Desembargador Gursen, tal se deu apenas para deferir o pedido liminar correspondente (fls. 79/80), não tendo emitido sequer o correspondente relatório (art. 141, do TITJRR).
Destarte, resta imperioso reconhecer a minha incompetência para o processamento e julgamento do presente recurso, à vista da inexistência da suscitada prevenção ou vinculação.
Nesse sentido, prevê o NCPC, em seu art. 66, II, haver conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, pelo que, verificado, no caso, militar conflito negativo de competência, a solução que resta é a de suscitar o conflito ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 951, 953, I, e parágrafo único, todos do NCPC, para que o dirima.
Eis porque, reconhecendo a incompetência deste magistrado para o processamento e julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, atribuindo-a ao douto Desembargador Cristóvão Suter, assim o declaro, suscitando, por via de consequência, conflito de competência ao Presidente do Tribunal Pleno, para que o dirima, determinando, outrossim, ao cartório, o sobrestamento do recurso, até que o relator do conflito decida sobre seu processamento provisório, para medidas urgentes, na forma do art. 955, NCPC.
Por derradeiro, cumpre observar que já suscitei conflito de competência, o qual foi distribuído ao Desembargador Mauro Campelo no dia 28/04/2016 (autos n.º 000 16 000609-4), tratando da mesma situação aventada nestes autos.
Expeça-se ofício, na forma e para os fins do disposto no art. 953 e s., do NCPC, com cópias desta decisão e das peças necessárias constantes dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista/RR, em 16 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03iXNwESkDhQ=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001577-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0010.15.010928-7, que deferiu o pedido liminar de antecipação da tutela.
O agravado, em suas contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso.
Foram apresentadas informações pelo juízo de piso à fl. 73.
O Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento.
É o sucinto relato. DECIDO.
Cediço que compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
No caso presente, verifico que houve superveniente prolação de sentença no bojo do feito originário, o que acarreta a perda do objeto do recurso, em face da ausência de interesse recursal, senão vejamos.
É pacífico que o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
Assim sendo, da análise do caso em comento, constato que foi proferida sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, nos autos originários, conforme publicação no DJE Nº 5617 de 30 de outubro de 2015, pag. 142, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.
Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo de instrumento, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória agravada, em face da qual se recorreu por instrumento.
Desta forma, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, decreto a extinção do presente agravo de instrumento, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do recurso.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se e cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 19 de maio de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03tXNwESkDhQ=

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001895-0 - BOA VISTA/RR
AUTORA: AUDICÉLIA PAULA COELHO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOÃO PAULO RAPOSO MORONI – OAB/CE Nº 18906
RÉU: FRANCISCO ELAIR DE MORAIS
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS – OAB/RR Nº 269
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Inicialmente, o presente feito tramitou perante o Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, onde atuei como juiz convocado.
Posteriormente, em razão da posse dos três novos desembargadores (e ainda em razão da permanência do afastamento do Desembargador Gursen de Miranda), os feitos que tramitavam naquele Gabinete foram redistribuídos entre os novos desembargadores, na forma da Resolução TP 11/2016.
Assim, é que o presente recurso foi redistribuído ao Desembargador Cristóvão Suter, o qual, porém, suscitou a ocorrência de prevenção deste magistrado, nos seguintes termos, verbis:
"I - Consta dos autos (fls. 50), decisão proferida pelo eminente Des. Jefferson Fernandes da Silva, oportunidade em que deferiu a Justiça Gratuita; II – Logo, em respeito aos fenômenos da prevenção e vinculação, encaminhe-se o feito ao nobre magistrado, sem prejuízo da oportuna compensação na distribuição" (grifos nossos)
Em decorrência do despacho supracitado, vieram-me os autos em redistribuição.
DECIDO.
Com a devida vênia ao eminente desembargador Cristóvão Suter, compulsando os autos não vislumbro existente a situação de prevenção suscitada.
Deveras, à vista da redistribuição geral de feitos do Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, na forma da Resolução TP 11/2016, equitativamente, aos gabinetes dos três novos desembargadores, e recaindo a redistribuição deste feito inicialmente ao Desembargador Cristóvão Suter, tal redistribuição firmou a sua competência, nos termos do art. 133, do RITJRR, não se havendo de falar em prevenção deste signatário, à vista da inexistência de qualquer outro recurso, anteriormente distribuído, referente ao processo que tramita na primeira instância, como se depreende do disposto nos arts. 930, parágrafo único, do CPC, e 133, §1º, do Regimento Interno do TJRR para a ocorrência de prevenção recursal.
Outrossim, sequer vinculado ao feito também não me encontro pois que, conquanto tenha eu efetivamente despachado nestes autos, quando em atuação como juiz convocado em substituição ao Desembargador Gursen, tal se deu apenas para deferir a Justiça Gratuita (fls. 50), não tendo emitido sequer o respectivo relatório (art. 141, do TITJRR).
Destarte, resta imperioso reconhecer a minha incompetência para o processamento e julgamento do presente recurso, à vista da inexistência da suscitada prevenção.
Prevê o NCPC, em seu art. 66, II, haver conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, pelo que, verificado, no caso, militar conflito negativo de competência, a solução que resta é a de suscitar o conflito ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 951, 953, I, e parágrafo único, bem como art. 958, todos do NCPC, para que o dirima.
Eis porque, reconhecendo a incompetência deste magistrado para o processamento e julgamento do presente feito, atribuindo-a ao douto Desembargador Cristóvão Suter, assim o declaro, suscitando, por via de consequência, conflito de competência ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, conforme artigo 26, inciso XVI, para que o dirima, determinando, outrossim, ao cartório, o sobrestamento do feito, até que o relator do conflito decida sobre seu processamento provisório, para medidas urgentes, na forma do art. 955, NCPC.
Por derradeiro, cumpre observar que já suscitei conflito de competência, o qual foi distribuído ao Desembargador Mauro Campelo no dia 28/04/2016 (autos n.º 000 16 000609-4), tratando da mesma situação aventada nestes autos.
Expeça-se ofício, na forma e para os fins do disposto no art. 953 e s., do NCPC, com cópias desta decisão e das peças necessárias constantes dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, RR, 18/05/2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001782-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03iXNwESkDhQ=

AGRAVANTE: TSC RORAIMA SHOPPING S/A
ADVOGADOS: DR. IGOR GOES LOBATO E OUTROS – OAB/SP Nº 307482
AGRAVADO: M. M. LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA – OAB/RR Nº 487
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Inicialmente, o presente feito tramitou perante o Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, onde atuei como juiz convocado.
Posteriormente, em razão da posse dos três novos desembargadores (e ainda em razão da permanência do afastamento do Desembargador Gursen de Miranda), os feitos que tramitavam naquele Gabinete foram redistribuídos entre os novos desembargadores, na forma da Resolução TP 11/2016.
Assim, é que o presente recurso foi redistribuído ao Desembargador Cristóvão Suter, o qual, porém, suscitou a ocorrência de prevenção deste magistrado, nos seguintes termos, verbis:
"I - Consta dos autos (fls. 115/116), decisão proferida pelo eminente Des. Jefferson Fernandes da Silva, oportunidade em que decidiu o pleito liminar; II – Logo, em respeito aos fenômenos da prevenção e vinculação, encaminhe-se o feito ao nobre magistrado, sem prejuízo da oportuna compensação na distribuição" (grifos nossos)
Em decorrência do despacho supracitado, vieram-me os autos em redistribuição.
DECIDO.
Com a devida vênia ao eminente desembargador Cristóvão Suter, compulsando os autos não vislumbro existente a situação de prevenção suscitada.
Deveras, à vista da redistribuição geral de feitos do Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, na forma da Resolução TP 11/2016, equitativamente, aos gabinetes dos três novos desembargadores, e recaindo a redistribuição deste feito inicialmente ao Desembargador Cristóvão Suter, tal redistribuição firmou a sua competência, nos termos do art. 133, do RITJRR, não se havendo de falar em prevenção deste signatário, à vista da inexistência de qualquer outro recurso, anteriormente distribuído, referente ao processo que tramita na primeira instância, como se depreende do disposto nos arts. 930, parágrafo único, do CPC, e 133, §1º, do Regimento Interno do TJRR para a ocorrência de prevenção recursal.
Outrossim, sequer vinculado ao feito também não me encontro pois que, conquanto tenha eu efetivamente despachado nestes autos, quando em atuação como juiz convocado em substituição ao Desembargador Gursen, tal se deu apenas para decidir o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fls. 115/116), não tendo emitido sequer o respectivo relatório (art. 141, do RITJRR).
Destarte, resta imperioso reconhecer a minha incompetência para o processamento e julgamento do presente recurso, à vista da inexistência da suscitada prevenção.
Prevê o NCPC, em seu art. 66, II, haver conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, pelo que, verificado, no caso, militar conflito negativo de competência, a solução que resta é a de suscitar o conflito ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 951, 953, I, e parágrafo único, bem como art. 958, todos do NCPC, para que o dirima.
Eis porque, reconhecendo a incompetência deste magistrado para o processamento e julgamento do presente feito, atribuindo-a ao douto Desembargador Cristóvão Suter, assim o declaro, suscitando, por via de consequência, conflito de competência ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, conforme artigo 26, inciso XVI, para que o dirima, determinando, outrossim, ao cartório, o sobrestamento do feito, até que o relator do conflito decida sobre seu processamento provisório, para medidas urgentes, na forma do art. 955, NCPC.
Por derradeiro, cumpre observar que já suscitei conflito de competência, o qual foi distribuído ao Desembargador Mauro Campelo no dia 28/04/2016 (autos n.º 000 16 000609-4), tratando da mesma situação aventada nestes autos.
Expeça-se ofício, na forma e para os fins do disposto no art. 953 e s., do NCPC, com cópias desta decisão e das peças necessárias constantes dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, RR, 18/05/2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001951-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03tXNwESkDhQ=

ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADA: JAIME ANSOLIN BARDEN – ME
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Inicialmente, o presente feito tramitou perante o Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, onde atuei como juiz convocado.
Posteriormente, em razão da posse dos três novos desembargadores (e ainda em razão da permanência do afastamento do Desembargador Gursen De Miranda), os feitos que tramitavam naquele Gabinete foram redistribuídos entre os novos desembargadores, na forma da Resolução TP 11/2016.
Assim, é que o presente recurso foi redistribuído ao Desembargador Cristóvão Suter, o qual, porém, suscitou a ocorrência de prevenção deste magistrado, nos seguintes termos, verbis:
"I - Consta dos autos (fls. 135/135), decisão proferida pelo eminente Des. Jefferson Fernandes da Silva, oportunidade em que indeferiu a medida liminar; II – Logo, em respeito aos fenômenos da prevenção e vinculação, encaminhe-se o feito ao nobre magistrado, sem prejuízo da oportuna compensação na distribuição" (grifos nossos)
Em decorrência do despacho supracitado, vieram-me os autos em redistribuição.
DECIDO.
Com a devida vênia ao eminente desembargador Cristóvão Suter, compulsando os autos não vislumbro existente a situação de prevenção suscitada.
Deveras, à vista da redistribuição geral de feitos do Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, na forma da Resolução TP 11/2016, equitativamente, aos gabinetes dos três novos desembargadores, e recaindo a redistribuição deste feito inicialmente ao Desembargador Cristóvão Suter, tal redistribuição firmou a sua competência, nos termos do art. 133, do RITJRR, não se havendo de falar em prevenção deste signatário, à vista da inexistência de qualquer outro recurso, anteriormente distribuído, referente ao processo que tramita na primeira instância, como se depreende do disposto nos arts. 930, parágrafo único, do CPC, e 133, §1º, do Regimento Interno do TJRR para a ocorrência de prevenção recursal.
Outrossim, sequer vinculado ao feito também não me encontro pois que, conquanto tenha eu efetivamente despachado nestes autos, quando em atuação como juiz convocado em substituição ao Desembargador Gursen, tal se deu apenas para decidir o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso (fls. 134/135), não tendo emitido sequer o respectivo relatório (art. 141, do RITJRR).
Destarte, resta imperioso reconhecer a minha incompetência para o processamento e julgamento do presente recurso, à vista da inexistência da suscitada prevenção.
Prevê o NCPC, em seu art. 66, II, haver conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, pelo que, verificado, no caso, militar conflito negativo de competência, a solução que resta é a de suscitar o conflito ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 951, 953, I, e parágrafo único, bem como art. 958, todos do NCPC, para que o dirima.
Eis porque, reconhecendo a incompetência deste magistrado para o processamento e julgamento do presente feito, atribuindo-a ao douto Desembargador Cristóvão Suter, assim o declaro, suscitando, por via de consequência, conflito de competência ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, conforme artigo 26, inciso XVI, para que o dirima, determinando, outrossim, ao cartório, o sobrestamento do feito, até que o relator do conflito decida sobre seu processamento provisório, para medidas urgentes, na forma do art. 955, NCPC.
Por derradeiro, cumpre observar que já suscitei conflito de competência, o qual foi distribuído ao Desembargador Mauro Campelo no dia 28/04/2016 (autos n.º 000 16 000609-4), tratando da mesma situação aventada nestes autos.
Expeça-se ofício, na forma e para os fins do disposto no art. 953 e s., do NCPC, com cópias desta decisão e das peças necessárias constantes dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista, RR, 18/05/2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000741-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADA: DRA. VIVIANE FEIJÓ SIMÕES – OAB/SP Nº 198601

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03iXNwESkDhQ=

AGRAVADO: ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: DR. OSMAR FERREIRA DE SOUZA SILVA – OAB/RR Nº 231-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Alto Alegre na Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 0800378-67.2015.8.23.0005, por meio da qual: a) deixou de receber o agravo retido, bem como a petição de impugnação à assistência judiciária gratuita; b) decretou a revelia da ré, ora recorrente; c) deferiu o pedido de tutela, pleiteado em sede de réplica, para determinar à ré a entrega os documentos de rodagem do veículo substituto, em juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais); d) acolheu a preliminar arguida pela ré para determinar o chamamento da empresa CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA para compor o polo passivo da demanda, bem como em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré o fornecimento de carro reserva ao autor/agravado.
Em suas razões, a agravante, que passou a integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, posto que deferido seu chamamento ao processo, sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, por meio da qual foi determinada a entrega de veículo reserva ao requerente/agravado, bem como a necessidade de produção de prova pericial.
Ao final, afirmando que terá diretamente um desfalque em seu orçamento ao ter que custear verba atinente à locação de veículo reserva, requer, liminarmente, "a concessão de efeito ativo ou, alternativamente, suspensivo, determinando-se a paralisação do processo até a decisão final do agravo, inclusive suspendendo a liminar deferida". No mérito, pugna pela "reforma integral da r. Decisão interlocutória do mov. 06".
É o relatório. Decido.
Analisando detidamente os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, a irresignação da agravante refere-se apenas à decisão interlocutória constante do EP 06 (fls. 81-83), a qual corresponde ao deferimento do pedido de antecipação de tutela, determinando à parte ré (na ocasião a empresa Printes e Reis Comércio Ltda), o fornecimento de carro reserva ao ora agravado.
Logo, tento a ora recorrente integrado a lide após o referido pronunciamento judicial, na qualidade de litisconsorte passivo ulterior, a decisão em face da qual se insurge não lhe alcançou, carecendo, assim, de legitimidade e de interesse recursal.
Nesse sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 287299/CE, de relatoria da Min. Nancy Andrighi (DJ 26.08.08):
"(...) encontra-se assente nesta Corte que, mesmo os litisconsortes atuando com procuradores diversos, " o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para atacar a decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, tendo em vista que os demais litisconsortes não têm interesse e legitimidade para recorrer da parte da decisão que não lhes diz respeito " (sem destaque no original) (AgRg no Ag 776.629/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.04.2007. No mesmo sentido: AgRg no Ag 505.126/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 27.11.2006; EDcl no AgRg no Ag 772.470/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 20.11.2006; e EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 630.943/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2006)."
Ressalta-se, outrossim, que as alegações feitas pela recorrente não atacam adequadamente a decisão proferida no EP 29 (fls. 150-152), pois, como visto, restringem-se à decisão que antecipou os efeitos da tutela.
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira :
Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.
Nessa senda:
PROCESSUAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL COM SENTENÇA PROFERIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL POSITIVADO NO ART. 514, II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRS Recurso Cível Nº 71005396171, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Julgado em 08/07/2015).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVANTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. Se o Juiz nega a gratuidade da justiça a espólio, não têm os herdeiros legitimidade para recorrer pleiteando o benefício da justiça

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03tXNwESkDhQ=

gratuidade em nome próprio, para a pessoa física dos herdeiros, sem sequer questionar o fato de possuir ou não o espólio patrimônio suficiente para arcar com as custas do processo. O agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, que recebeu a apelação em seu duplo efeito, tendo em vista o disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil, não observando o princípio da dialeticidade recursal, pelo que deve ser negado seguimento ao recurso. (TJMG. AGT 10024132176678002 MG. Rel. Wander Marotta. 7ª Câmara Cível. j. 30/04/2014). Grifo nosso.
Ante o exposto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso apresentado, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713381-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU M. CANTUÁRIA JÚNIOR – OAB/RR Nº 348-P
APELADO: EVANILSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JÚNIOR – OAB/RR Nº 634-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 25.
Encaminhe-se à Relatora para apreciação dos embargos interpostos às fls. 34-37.
Publique-se.
Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente,em exercício

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000526-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a informação de que a prisão temporária foi efetivamente cumprida e que o paciente já foi posto em liberdade (fls. 193 e 171), acolho o parecer ministerial (fls. 205/206) e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.
P. R. I.
Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000736-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: M. A. DA S. S.
ADVOGADOS: DRA. PATRIZIA ALVES ROCHA E OUTRO – OAB/RR Nº 484
AGRAVADO: C. C. B.
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista nos autos de Sobrepartilha nº 0809752-58.2016.8.23.0010, por meio da qual indeferiu o pedido de liminar relativo ao bloqueio no rosto dos autos nº 2668/DF (2015/0129855-6) de 50% (cinquenta por cento) do valor total do

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03tXNwESkDhQ=

Precatório já expedido, bem como ao bloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores controversos remanescentes a serem liberados em favor do requerido/recorrido, provenientes do Processo nº 4.301-DF (2007/0263008-3).
Irresignada, a agravante alega, em síntese, que: "Conforme preceitua a legislação vigente, ficam sujeitos à Sobrepartilha, os bens sonegados, conforme se verificou no presente caso, os valores que se pleiteiam são provenientes de créditos trabalhistas inerentes à diferenças salariais e progressões, os quais, DEVEM ser incluídos na partilha, visto que, as diferenças pleiteadas deveriam ter integrado o patrimônio do casal à época, o que interfere diretamente nos valores recebidos pela Agravante, sendo o seu direito a 50% (cinquenta por cento) do saldo a receber, inconteste." - fls. 06/07.
Aduz, outrossim, que o inferimento da liminar proposta pela ora agravante poderá prejudicar o resultado final do processo.
Ao final, requer, liminarmente, a antecipação da tutela para determinar o bloqueio na forma requerida liminarmente, e, no mérito, o provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, especialmente o documento de fls. 27/28, entendo que o recurso não merece ser conhecido, posto que prejudicado.
Isso porque, na decisão ora combatida, o MM. Juiz a quo, além de indeferir o pleito liminar, determinou que a parte autora (ora agravante): a) emendasse a inicial quanto ao valor da causa, na forma do art. 292 do CPC, assinalando o prazo de 15 dias; b) recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Diante do descumprimento da determinação supra, sobreveio aos autos virtuais, em 13/05/2016, a decisão de cancelamento da distribuição, o que se constata na movimentação processual colacionada pela própria recorrente à fl. 27.
Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 932, III, do NCPC, não conheço do presente recurso, posto que prejudicado.
Intimações e demais expedientes necessários.
Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000725-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PRINTES E REIS COMÉRCIO LTDA-EPP
ADVOGADA: DRA. MARIA ROSIANE DE BRITO ANDRADE – OAB/AM Nº 7628
AGRAVADO: ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: DR. OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA – OAB/RR Nº 231-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Alto Alegre na Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 0800378-67.2015.8.23.0005, por meio da qual: a) deixou de receber o agravo retido, bem como a petição de impugnação à assistência judiciária gratuita; b) decretou a revelia da ré, ora recorrente; c) deferiu o pedido de tutela, pleiteado em sede de réplica, para determinar à ré a entrega os documentos de rodagem do veículo substituto, em juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais); d) acolheu a preliminar arguida pela ré para determinar o chamamento da empresa CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA para compor o polo passivo da demanda.
Em suas razões, a agravante insurge-se brevemente em relação ao presumível indeferimento do pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, afirmando que a condição financeira do ora agravado é incompatível com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 1.060/50.
Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, por meio da qual foi determinada a entrega de veículo reserva ao requerente/agravado, bem como o descabimento da inversão do ônus da prova.
Ao final, afirmando a iminência de dano, requer o provimento do recurso para reformar a decisão que considerou intempestiva a contestação apresentada pela ora recorrente, afastando-se a revelia decretada, bem como a reforma da decisão no tocante à intempestividade do agravo retido apresentado, com a consequente reforma do decisum do EP 06, que concedeu a antecipação da tutela e inversão do ônus da prova.

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03tXNwESkDhQ=

Pugna, outrossim, pela análise e deferimento do pedido de revogação da gratuidade da justiça concedida ao ora agravado.
É o relatório. Decido.
Analisando detidamente os autos, entendo que o recurso não comporta conhecimento.
Isso porque, quanto à irresignação relativa ao não recebimento do pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, esta não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC, em face das quais cabe agravo de instrumento, verbis:
" Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
Em relação às demais alegações feitas pela recorrente, estas não atacam adequadamente a decisão recorrida, pois referem-se à decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida em 19.12.2015 (fls. 41-43), em que pese os pedidos formulados neste agravo referirem-se à reforma da decisão datada de 18.04.2016 (fls. 74-76).
Sobre o tema, convém transcrever a lição do doutrinador José Carlos Barbosa Moreira :
Todo recurso necessita de fundamentação, o que significa que o recorrente deve indicar os motivos pelos quais impugna a decisão, ou, em outras palavras, o (s) erro (s) que a seu ver ela contém. Fundamentar recurso nada mais é, em regra, que criticar a decisão recorrida.
Nessa senda:
PROCESSUAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL COM SENTENÇA PROFERIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL POSITIVADO NO ART. 514, II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRS Recurso Cível Nº 71005396171, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Julgado em 08/07/2015).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVANTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. Se o Juiz nega a gratuidade da justiça a espólio, não têm os herdeiros legitimidade para recorrer pleiteando o benefício da justiça gratuidade em nome próprio, para a pessoa física dos herdeiros, sem sequer questionar o fato de possuir ou não o espólio patrimônio suficiente para arcar com as custas do processo. O agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, que recebeu a apelação em seu duplo efeito, tendo em vista o disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil, não observando o princípio da dialeticidade recursal, pelo que deve ser negado seguimento ao recurso. (TJMG. AGT 10024132176678002 MG. Rel. Wander Marotta. 7ª Câmara Cível. j. 30/04/2014). Grifo nosso.
Ante o exposto, arrimada na fundamentação acima, não conheço do recurso apresentado, nos termos do art. 932, III, do NCPC.
P. R. I.
Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 20 DE MAIO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Câmara - Única
IrPMqJKD+sa6vum03iXNwESkDhQ=
SICOJURR - 00052054

DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

IrPMqJKD+sa6vum03iXNwESkDhQ=

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 118, DO DIA 20 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-5332/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5745, de 20.05.2016,

RESOLVE:

Exonerar **LUIZ CARLOS TORRES RIBEIRO DA SILVA** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Mucajaí, a contar de 23.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 20 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1071 - Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no dia 20.05.2016.

N.º 1072 - Determinar que o servidor **MARIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, da Seção de Acompanhamento de compras passe a servir, provisoriamente, na Secretaria de Gestão de Pessoas, a contar de 12.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1073, DO DIA 20 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-5130/2016, publicada no DJE n.º 5745, de 20.05.2016,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento, no período de 04 a 06.05.2016, do Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, por ter participado do II Congresso Internacional de Direito Eleitoral, realizado na cidade São Paulo - SP, no período de 05 a 06.05.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Presidência - TJRR
IHtr6XzynWU0PcSCAwuB9AYYIaI=

Presidência - TJRR

PORTARIAS DO DIA 20 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-5332/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5745, de 20.05.2016,

RESOLVE:

N.º 1074 - Dispensar a servidora **LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Caracaraí, a contar de 23.05.2016.

N.º 1075 - Designar a servidora **LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de Mucajaí, a contar de 23.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1076, DO DIA 20 DE MAIO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-4888/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5745, de 20.05.2016,

RESOLVE:

Designar a servidora **ISABELA MELO DE ANDRADE**, Chefe de Gabinete de Juiz, para exercer a função de conciliador da Comarca de São Luiz do Anauá, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 20.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 967, publicada no DJE n.º 5735, de 06.05.2016, que concedeu gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 04.05.2016,

   Onde se lê: "PORTARIA N.º 967, DO DIA 04 DE MAIO DE 2016"

   Leia-se: "PORTARIA N.º 967, DO DIA 05 DE MAIO DE 2016"

2. Na Portaria n.º 968, publicada no DJE n.º 5735, de 06.05.2016, que suspendeu o expediente da Comarca de Caracaraí, no dia 06.05.2016, a partir das 14h30min,

   Onde se lê: "PORTARIA N.º 968, DO DIA 04 DE MAIO DE 2016"

   Leia-se: "PORTARIA N.º 968, DO DIA 05 DE MAIO DE 2016"

Boa Vista - RR, 20 de maio de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

lHtr6XzynWU0PcSCAwuB9AYYlal=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/05/2016

Presidência
AGIS - nº 3232/2016
Origem: Kywsy Adairalba Santos
Assunto: Requerimento de Insalubridade.

DECISÃO

Trata-se de documento originado pela servidora Kywsy Adairalba Santos, Técnica Judiciária, solicitando adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, tendo em vista as decisões proferidas nos Procedimentos Administrativos nº 3875/2009, nº 1701/2015 e 8891/2013, AGIS-EXP. n° 11491/15 e AGIS-EXP nº 11229/2015, uma vez que se encontra lotada na Seção de Transporte, localizada no subsolo do Palácio da Justiça.

A Chefa da Seção de Benefícios informou que a servidora requerente também consta no rol dos solicitantes presentes no Procedimento Administrativo nº 2015/1591, no qual os servidores lotados na Seção de Transporte requereram emissão de Laudo Técnico-Pericial de avaliação de atividades insalubres, perigosas e penosas.

Nesses termos, o Secretário da SGP sugeriu arquivamento do pleito, tendo em vista tratar-se de pedido idêntico e posterior ao Procedimento Administrativo nº 2015/1591, no qual a servidora Kywsy Adairalba Santos, Técnica Judiciária, é parte.

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

AGIS nº 3556/2016
Origem: Isaias Matos Santiago
Assunto: Adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas

DECISÃO

Trata-se de requerimento do servidor Isaias Matos Santiago, Motorista em Extinção, solicitando adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, em razão das decisões proferidas nos Procedimentos Administrativos nº 3875/2009, nº 1701/2015 e 8891/2013, AGIS-EXP. n° 11491/15 e AGIS-EXP nº 11229/2015, uma vez que se encontra lotado na Seção de Transporte, localizada no subsolo do Palácio da Justiça.
Conforme constou da instrução do feito, existe outro procedimento administrativo, de número 1591/2015, no qual os servidores lotados na Seção de Transporte requereram emissão de Laudo Técnico-Pericial de avaliação de atividades insalubres, perigosas e penosas, bem como ainda o reconhecimento ao direito de recebimento do adicional ora pleiteado.

Restou constatado neste expediente, que o servidor requerente também consta do rol dos solicitantes presentes do procedimento administrativo acima mencionado, que ainda encontra-se na fase instrutória.

Logo considerando que o pedido anterior é idêntico e, ainda, comporta outros servidores que estão na mesma situação fático/jurídica do requerente, entendo que, por maior segurança jurídica, evitando decisões conflitantes, é o caso de arquivamento do presente feito, cabendo ao servidor requerente aguardar a análise do procedimento administrativo 1591/2015, no qual figura como parte.

Publique-se.

Presidência - TJRR
3nIZCsaSRS5n0hX3W+uJZ/QIOJ0=

Arquive-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Des Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício

Presidência
AGIS – nº 4869/2016
Origem: Rosalvo Ribeiro Silveira
Assunto: Adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado por Rosalvo Ribeiro Silveira, Presidente de Comissão Permanente, no qual requer a concessão de adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas, com base na decisão proferida no Procedimento Administrativo nº 3875/2009, tendo em vista que labora na Comissão Permanente de Documentos - CPAD, desde 13 de abril de 2015.

A SGP instruiu o feito. Cálculos à fl. 26-PDF.

Os Secretários da SGP e SG, manifestaram-se pelo deferimento do pedido, com *a concessão do adicional de insalubridade no percentual de 5% a contar de 13.04.2015, data em que a requerente foi lotada na Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, situada no subsolo do Palácio da Justiça, com fulcro no art. 3º, §4º da Res. TP nº 21/2013, enquanto perdurar a instalação da referida seção no subsolo do Palácio da Justiça.*

É o relato. Decido.

Acolho integralmente as manifestações dos respectivos Secretários para **deferir** o adicional de insalubridade no percentual de 5%, a contar de 13.04.2015, data em que o requerente foi lotado na Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, situada no subsolo do Palácio da Justiça, com fulcro no art. 3º, §4º da Res. TP nº 21/2013, enquanto perdurar a instalação da referida seção no subsolo do Palácio da Justiça.

À SGP para providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

AGIS nº 5112/2016
Origem: 1º Juizado Especial Cível
Assunto: Gratificação de Produtividade

DECISÃO

Considerando que o servidor José Clean da Silva Sousa, Técnico Judiciário, preenche os pressupostos para a concessão da gratificação de produtividade, defiro o pedido nos termos do parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas.

À SGP para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência - TJRR

3nIZCsaSRS5n0hX3W+uJZ/QIOJ0=

Presidência - TJRR

AGIS nº 5388/2016
Origem: Rodrigo Bezerra Delgado
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Considerando que o direito à percepção da ajuda de custo encontra-se previsto no art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional c/c art. 83, inciso,VIII, do Código de Organização Judiciária, defiro o pedido para concedê-lo ao magistrado Rodrigo Bezerra Delgado.

2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

3. Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
Agis Exp. n.° 5392/2016
Origem: Joana Sarmento de Matos – Juíza de Direito
Assunto: Requerimento de ajuda de custo.

DECISÃO

Trata-se de requerimento da Juíza de Direito, Joana Sarmento de Matos, solicitando o pagamento de ajuda de custo em razão de sua promoção, pelo critério de antiguidade, para a Comarca de São Luiz do Anauá, conforme Resolução TP n.º 18, de 04 de maio de 2016.

Em instrução, a Seção de Registros de Cálculos prestou informações (mov.04), a Assessoria Jurídica da SGP apresentou parecer (mov.06) e a Seção de Execução Orçamentária informou haver disponibilidade para custear a despesa (mov.11).

Instados a se manifestarem, os Secretários da SGP (mov. 07) e da SG (mov.12) sugerem o deferimento do pedido, eis que encontra amparo legal no art. 65, I, da LOMAN c/c art. 83, VIII, do COJERR.

É o relato. Decido.

Ante o exposto, acolhendo a sugestão dos respectivos Secretários, *defiro* o pedido e reconheço o direito à percepção de ajuda de custo à magistrada Joana Sarmento de Matos.

Publique-se.

Após, encaminhe-se ao Protocolo para registrar e autuar como PA físico. Em seguida, à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

AGIS nº 5734/2016
Origem: Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Assunto: Dispensa de expediente

DECISÃO

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir um dia de folga compensatória à magistrada Graciete Sotto Mayor Ribeiro, a ser usufruída no dia 20 (vinte) de maio de 2016, pelo cumprimento do plantão de forma semanal no interstício de 02 a 06.05.2016.

3nIZCsaSRS5n0hX3W+uJZ/QIOJ0=

Quanto a consulta realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, cumpre esclarecer que, para pedidos desta natureza, vigora o princípio do *tempus regit actum*, devendo observar o regramento jurídico da data do requerimento.

À SGP para eventuais providências.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência
AGIS – EXP-5779/2016
Origem: Jonathas Augusto Apolonio G. Vieira
Assunto: Pedido para participar da Reunião da FENAJUD sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração no período de 19/21 de maio do corrente ano

DECISÃO

A Federação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário nos Estados – FENAJUD solicitou autorização para que o servidor JONATHAS AUGUSTO APOLONIO GONGALVES VIEIRA participe da 2ª. Reunião Ordinária do Conselho de Representantes Sindicais e da 1ª. Reunião Ordinária do Coletivo Jurídico nos dias 19 até 21 de maio de 2016, em Fortaleza-CE, sem ônus para o TJRR e sem prejuízo de sua remuneração.

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento.

Decido.

Acolho a manifestação da SGP (movimentação 06) e *defiro* o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência - TJRR

3nIZCsaSRS5n0hX3W+uJZ/QIOJ0=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 19/05/2016

Precatório n.º 009/2010
Requerente: Varig S/A – Viação Aérea Riograndense
Advogado: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto - OAB/RR 178 e outro
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação da pessoa jurídica Lojas Perin Ltda CNPJ n.º 10.138.105/0001-65, por meio de seu representante legal Sr. Vitorino Perin CPF n.º 242.763.599-53, para tomar ciência e apresentar os documentos solicitados no despacho às folhas 338/339, referente à escritura de cessão de crédito à folha 337, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 32/2006
Requerente: Cerâmica Vitoria Industria e Comercio LTDA - ME
Advogadas: Dalva Maria Machado e Antonieta Magalhães Aguiar
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada para apresentar o contrato social e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir desta publicação.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 60723/2010
Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR Nº 74-B
Requerido: Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
Procurador: Procuradoria do Município de Mucajaí
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

I N T I M A Ç Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MmC/1uDub2qEypgrqMPIT8nazO8=

Fica a parte requerente intimada a apresentar os documentos de constituição da empresa, bem como, se for o caso, apresentar a declaração constante do inciso IV do Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.244, de 30 de janeiro de 2012, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Procedimento Administrativo de Sequestro nº 1343/2015
Origem: Núcleo de Precatórios-Presidência
Assunto: Sequestro em desfavor do Estado de Roraima para fins de satisfação do Precatório n.º 31/2012
Requerente: Eunice Machado Moreira
Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR Nº 107-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerido por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 21 a 23, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0017/2013
Requerente: Cláudio de Oliveira Ferreira
Advogada: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR Nº 107-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerido por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 103 a 105, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MmC/1uDub2qEypgrqMPIT8nazO8=

Precatório n.º 0822/2011
Requerente: João Ramos do Nascimento
Advogado: Emerson Luis Delgado Gomes – OAB/RR n.º 285
Requerido: Município de Boa Vista
Procuradora: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios à folha 98 e verso.

Considerando a existência de erro material nos cálculos em desacordo com a sentença exequenda e o equívoco no valor informado à entidade devedora, nos autos do procedimento administrativo de sequestro n.º 2.497/2010, com base no art. 1.º-E da Lei n.º 9.494/97 e no uso das atribuições conferidas por meio da portaria presidencial n.º 1024 de 26/05/2015, determino que os cálculos sejam revisados pelo núcleo de precatórios, conforme as orientações do manual de precatórios do CNJ.

Após a juntada dos cálculos nos autos do presente precatório, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para manifestação.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, informando o valor correto do precatório n.º 0822/2011.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 275/2016
Requerentes: Edmar de Lima Batista, Darcilene de Lima Batista e Marcilei de Lima Batista
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Edmar de Lima Batista, Darcilene de Lima Batista e Marcilei de Lima Batista, referente ao processo nº 0704.622-55.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/50, no valor de R$ 36.807,09 (trinta e seis mil, oitocentos e sete reais e nove centavos).

O Núcleo de Precatórios já havia certificado, à fl. 54, de que o ofício requisitório se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal. Contudo,em razão de alteração foi acostado um novo ofício requisitório, que segue à fl. 65.

À fl. 62 consta petição de conversão de precatório em requisição de pequeno valor, em função de que o valor por beneficiário não ultrapassa o limite consignado no §1º e *caput* do art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012.

A Procuradoria-Geral de Justiça, tomou ciência a respeito da conversão do Precatório nº 41/2012 em RPV, conforme se verifica do documento de fl. 72.

Em razão de constar dos autos que a última atualização ocorreu no dia 21 de outubro de 2011, o Núcleo de Precatórios procedeu com a atualização do valor da presente RPV.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MmC/1uDub2qEypgrqMPIT8nazO8=

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 47.896,62 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo R$ 15.964,54 (quinze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) em favor de Edmar de Lima Batista, 15.964,54 (quinze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) em favor de Darcilene de Lima Batista, e, R$ 15.964,54 (quinze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) em favor de Marcilei de Lima Batista, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Na oportunidade, deve ser informado ainda, que esta Corte excluiu o precatório nº 41/2012 da lista cronológica, de modo que a entidade pública devedora, de igual forma proceda com a exclusão do referido precatório, que consta da lista cronológica do exercício de 2014.

Comunique-se ao Juízo da Execução sobre a presente decisão, bem como acerca da baixa do Precatório nº 41/2012 e sua conversão em Requisição de Pequeno Valor, nos moldes do ofício requisitório acostado à fl. 65.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 18 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

MmC/1uDub2qEypgrqMPIT8nazO8=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

ERRATA

Na Decisão publicada no DJE n.º 5745, de 03.05.2016, página 47, que concedeu suprimento de fundos à servidora **SUEDA DOS SANTOS MARINHO**, Assessora de Comunicação,

Onde se lê: “Procedimento Administrativo nº 995/2015 / Origem: Secretaria - Geral”
Leia-se: “Procedimento Administrativo nº 791/2016 / Origem: Assessoria de Comunicação”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

GXdYXPT8bTf26ZCXzH/SJ3c9Nn0=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIA DO DIA 20 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 052 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 793/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	3,0 (três)

Destinos:	Vicinais do Caroebe – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	9 a 10 e 11 a 12 de maio de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

GXdYXPT8bTf26ZCXzH/SJ3c9Nn0=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 20/05/2016

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	067/2015 P.A 13912015
ASSUNTO:	Prestação do serviço, de natureza continuada, de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima.
ADITAMENTO:	1º Termo Aditivo
CONTRATADA:	União Comércio e Serviços Ltda – EPP – CNPJ 10.872.796/0001-26
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 8.666/93, art. 65, I.
OBJETO:	**Cláusula Primeira –** Fica alterado o **Parágrafo Primeiro** da **CLÁUSULA TERCEIRA** do Contrato em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação: "**Parágrafo Primeiro.** Por meio do presente, a **CONTRATADA** se vincula ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ao TERMO DE REFERÊNCIA nº 088/2015, à sua proposta e ao **ANEXO I** deste Termo, que substitui as tabelas descritivas de equipamentos e materiais, incluindo alterações qualitativas, as quais passam a integrar este CONTRATO, independentemente de transcrição." **Parágrafo primeiro.** As alterações qualitativas, objeto deste instrumento, representam um acréscimo anual da ordem de **R$ 12.722,28 (doze mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos)**, totalizando 2,02% (dois inteiros e dois centésimos por cento) do valor total contratado, conforme o **ANEXO II**. **Parágrafo segundo.** As alterações acima descritas surtem seus efeitos a partir da data de sua assinatura. **Cláusula Segunda –** Fica alterado o Valor Global do Contrato, passando de R$ 629.503,44(seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e três reais e quarenta e quatro centavos) para R$ **642.225,72 (seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco mil reais e setenta e dois centavos).** **Cláusula Terceira –** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	13 de maio de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	051/2015 P.A 1391/2015
ASSUNTO:	Prestação do serviço, de natureza continuada, de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima.
ADITAMENTO:	2º Termo Aditivo
CONTRATADA:	União Comércio e Serviços Ltda – EPP – CNPJ 10.872.796/0001-26
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei 8.666/93, art. 65, I.
OBJETO:	**Cláusula Primeira –** Fica alterado o **Parágrafo Primeiro** da **CLÁUSULA TERCEIRA** do Contrato em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação: "**Parágrafo Primeiro.** Por meio do presente, a **CONTRATADA** se vincula ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ao TERMO DE REFERÊNCIA nº 088/2015, à sua proposta e ao **ANEXO I** deste Termo, que substitui as tabelas descritivas de equipamentos e materiais, incluindo alterações qualitativas, as quais passam a integrar este CONTRATO, independentemente de transcrição." **Parágrafo primeiro.** As alterações qualitativas, objeto deste instrumento, representam um acréscimo anual da ordem de **R$ 35.021,04 (trinta e cinco mil e vinte e um reais e quatro centavos)**, totalizando 2,20% (dois inteiros e dois décimos por cento) do total contratado, conforme o **ANEXO II**. **Parágrafo segundo.** As alterações acima descritas surtem seus efeitos a partir da data da assinatura do presente Termo. **Cláusula Segunda –** Fica alterado o Valor Global do Contrato, passando de R$ 1.590.175,50 (hum milhão, quinhentos e noventa mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) para **R$ 1.625.196,54 (Hum milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro**

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

RHal6a2fSroHpHs2uZhySpTSYCc=

	centavos). **Cláusula Terceira –** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	13 de maio de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	739/2016
OBJETO:	Frigobar 120L – Cor branca – marca: CONSUL / MODELO CRC12CBANA, para atender as necessidades do TJRR, consoante TR nº 139/2015 e Lote 1 da ARP nº 13/2016.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Valle Comercial Ltda – ME – CNPJ: 02.257.228/0001-97.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2016 – ARP Nº 013/2016
VALOR:	R$ 19.975,60
NOTA DE EMPENHO	Nº 56/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 18 de maio de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	740/2016
OBJETO:	Bebedouro, com duas saídas (natural/gelada), com capacidade para 20 litros – marca: LIBELL/MASTER, para atender as necessidades do TJRR, consoante TR nº 139/2015 e ARP nº 13/2016.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Brásidas Eireli – ME – CNPJ: 20.483.193/0001-96
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2016 – ARP Nº 013/2016
VALOR:	R$ 9.529,60
NOTA DE EMPENHO	Nº 55/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 18 de maio de 2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	Nº 12/2012 P.A 035/2016
ASSUNTO:	Prestação do serviço link dedicado de acesso à internet, com velocidade mínima de 6 Mbps.
ADITAMENTO:	Sexto Termo Aditivo.
CONTRATADA:	OI Móvel S/A.
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº. 8.666/1993.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, até o dia 16.09.2016. **Parágrafo Único.** Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias. **Cláusula Segunda** – O valor global do contrato passa a ser de R$ 103.844,76 (cento e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos). **Cláusula Terceira** – Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	16 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

RHal6a2fSroHpHs2uZhySpTSYCc=

Procedimento Administrativo n.º 1.979/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de preços º 041/2015, Lotes 1, 2 e 4, Empresa M. L. P. COSTA.

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para viabilizar o acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 041/2015 – Lotes 01, 02 e 04 – Aquisição eventual de copa e cozinha, cuja detentora é a empresa M.L.P. COSTA.

2. Veio o procedimento para análise no atraso dos itens constante na NE nº 1667/2015.

3. A Empresa foi notificada para apresentar defesa prévia à fl. 51, não apresentando resposta.

4. O parecer da Assessoria Jurídica é pela aplicação da penalidade de multa, considerando o extenso atraso com prejuízo causado a esta Corte.

5. Assim, acato o parecer retro e, com fundamento nos termos do art. 87, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como no item 11.3, alíneas "b" do TR nº 83/2015, **aplico à empresa M.L.P. COSTA a penalidade de multa no montante de 10%, com acréscimo de 0,13% ao dia, incidente a partir do 31° dia, sobre o valor do item em atraso, limitado em até 60 dias**.

6. Publique-se.

7. Após, notifique-se a empresa da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do Parecer Jurídico para, querendo, oferecer recurso/impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento.

Boa Vista/RR, 08 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

RHal6a2fSroHpHs2uZhySpTSYCc=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003735-AM-N: 221
009296-AM-N: 221
013562-PB-N: 045
019226-PR-N: 242
020691-PR-N: 242
062884-PR-N: 242
065829-PR-N: 242
000004-RR-N: 090, 094
000005-RR-B: 035, 132
000020-RR-N: 202
000048-RR-B: 200
000077-RR-A: 084, 114, 215, 243
000091-RR-B: 039
000107-RR-A: 200
000118-RR-N: 050, 095, 112, 241, 260
000124-RR-B: 163
000144-RR-A: 082, 163
000144-RR-B: 247
000149-RR-N: 200
000152-RR-N: 044, 218
000153-RR-B: 185, 186, 189, 190, 191, 192, 196, 197, 198, 199
000153-RR-N: 041, 213
000155-RR-B: 032, 108, 135, 225, 227, 241
000158-RR-A: 202
000160-RR-B: 184, 193
000162-RR-A: 015, 249
000171-RR-B: 239
000172-RR-N: 182, 183, 187, 194, 195
000178-RR-N: 032
000184-RR-A: 100
000186-RR-N: 188
000188-RR-E: 204
000195-RR-A: 040
000200-RR-A: 207
000203-RR-N: 032
000205-RR-B: 204
000208-RR-B: 230
000209-RR-N: 040
000210-RR-N: 102, 215
000212-RR-N: 051
000213-RR-E: 204
000218-RR-B: 068, 105, 216
000222-RR-N: 208
000223-RR-A: 067
000223-RR-B: 058
000223-RR-N: 034
000225-RR-N: 201
000226-RR-N: 219
000231-RR-N: 202
000232-RR-E: 045
000247-RR-N: 219, 243
000248-RR-B: 076, 132
000249-RR-N: 060
000254-RR-A: 066, 212, 301
000257-RR-N: 300
000258-RR-E: 102
000264-RR-N: 204
000270-RR-B: 156
000272-RR-B: 248
000276-RR-A: 237
000277-RR-N: 101
000287-RR-N: 163
000288-RR-A: 152
000290-RR-E: 204
000297-RR-A: 056
000299-RR-N: 217, 238
000300-RR-N: 231, 250
000317-RR-B: 070, 082
000320-RR-N: 286
000323-RR-N: 047
000333-RR-N: 224
000340-RR-B: 070, 082
000355-RR-A: 058
000356-RR-A: 204
000357-RR-A: 087, 243
000359-RR-A: 300
000361-RR-B: 032
000373-RR-B: 240
000385-RR-N: 045
000394-RR-N: 156, 203
000395-RR-A: 101
000400-RR-E: 215
000412-RR-N: 078, 206
000419-RR-A: 002, 108
000421-RR-N: 075
000431-RR-N: 087
000441-RR-N: 212
000454-RR-E: 100
000456-RR-N: 042
000457-RR-N: 058
000464-RR-N: 058
000478-RR-N: 255
000481-RR-N: 037, 156, 202, 219, 220
000509-RR-N: 072
000513-RR-N: 254
000542-RR-N: 202
000550-RR-N: 204, 243
000557-RR-N: 156
000564-RR-N: 236
000595-RR-N: 156
000599-RR-N: 205
000635-RR-N: 152
000637-RR-N: 120, 223
000686-RR-N: 215
000688-RR-N: 205
000715-RR-N: 106

000725-RR-N: 125, 129
000727-RR-N: 251, 254
000777-RR-N: 050, 128, 218, 221
000795-RR-N: 250
000801-RR-N: 205
000825-RR-N: 213
000839-RR-N: 217
000847-RR-N: 156
000858-RR-N: 221
000873-RR-N: 156, 202
000943-RR-N: 156
000986-RR-N: 244
001009-RR-N: 250
001016-RR-N: 203
001037-RR-N: 208
001038-RR-N: 248
001052-RR-N: 152
001055-RR-N: 129
001056-RR-N: 252
001065-RR-N: 204
001070-RR-N: 288
001074-RR-N: 219
001092-RR-N: 257
001095-RR-N: 079
001106-RR-N: 134
001107-RR-N: 156
001126-RR-N: 135
001171-RR-N: 044
001182-RR-N: 253
001199-RR-N: 152
001266-RR-N: 013
001339-RR-N: 240
001421-RR-N: 253
001439-RR-N: 287
001480-RR-N: 215
098951-SP-N: 032

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Insanidade Mental Acusado

001 - 0007200-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007200-4
Réu: Reginaldo de Almeida Sousa
Distribuição por Dependência em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0008598-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008598-0
Réu: Rogério Gomes de Morais
Distribuição por Dependência em: 19/05/2016.
Advogado(a): James Marcos Garcia

Pedido Prisão Preventiva

003 - 0008748-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008748-1
Autor: Miriam de Manso - Delegada de Policia
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

004 - 0008605-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008605-3
Indiciado: R.A.M.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0008747-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008747-3
Indiciado: C.S.V.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008749-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008749-9
Indiciado: E.C.P. e outros.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0008760-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008760-6
Indiciado: E.R.S.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008761-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008761-4
Indiciado: F.R.M.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0007201-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007201-2
Réu: Francisco Almeida Costa Neto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008792-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008792-9
Réu: Whanne Sousa Xavier e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Petição

011 - 0008622-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008622-8
Autor: Odon Dantas Pinto - Delegado de Policia Federal
Distribuição por Dependência em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

012 - 0008794-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008794-5
Réu: Werly Jose Rairon Nascimento de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

013 - 0008624-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008624-4
Réu: Marcio Alves de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

014 - 0008626-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008626-9
Réu: Jose Marcos Freitas Mendes

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

015 - 0008618-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008618-6
Réu: Edilson Diego Paiva de Medeiros e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

Inquérito Policial

016 - 0008580-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008580-8
Indiciado: P.U.R.F.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008609-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008609-5
Indiciado: H.G.A.S.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008610-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008610-3
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

019 - 0008617-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008617-8
Réu: Flavio da Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0008602-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008602-0
Indiciado: A.S.D.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008603-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008603-8
Indiciado: C.J.P.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008611-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008611-1
Indiciado: E.S.C.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0008793-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008793-7
Réu: Fabio Barata Maciel
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

024 - 0008581-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008581-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

025 - 0008604-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008604-6
Indiciado: P.R.S.
Distribuição por Dependência em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008751-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008751-5
Indiciado: A.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008753-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008753-1
Indiciado: G.P.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008754-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008754-9
Indiciado: F.A.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0008606-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008606-1
Réu: Aulus Dias Pereira
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008619-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008619-4
Réu: Osimar Sátilo de Honorato
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

031 - 0013102-15.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013102-6
Réu: José Lucimar de Matos
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013165-40.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013165-3
Réu: Ulisses Brasil Pinheiro
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Maria de Aguiar Neto, Silvana Borghi Gandur Pigari

033 - 0013361-10.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013361-8
Réu: Júlio Carlos Monteiro Ribeiro
Transferência Realizada em: 19/05/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0022081-29.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022081-9
Réu: Francisco Silva de Moraes
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

035 - 0022642-53.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022642-8
Réu: Fábio Roberto Tenório Feitosa e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alci da Rocha

036 - 0022654-67.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022654-3
Réu: José Gaspar da Silva
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0023366-57.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023366-3
Réu: Osmarino Avelino de Souza

Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

038 - 0025508-34.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025508-8
Réu: Salú Cícero de Alcântara
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0025574-14.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025574-0
Réu: Kennedy Lima de Souza
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): João Felix de Santana Neto

040 - 0029739-07.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029739-5
Réu: Manoel Rodrigues Nolvaz
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Vanderley Oliveira, Samuel Weber Braz

041 - 0038371-22.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038371-6
Réu: Sinvaldo Romualdo Dias e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

042 - 0047119-43.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.047119-8
Réu: Jackson Pereira Borges
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

043 - 0063910-53.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063910-7
Réu: Leonardo Gomes Soares
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0065343-92.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065343-9
Réu: Robson Gomes Belo e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar Peixoto

045 - 0068025-20.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068025-9
Réu: Edivan Santana do Nascimento
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Sarassele Chaves Ribeiro Freitas, Átina Lorena Carvalho da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior

046 - 0075681-28.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075681-0
Réu: Jorisdaik Barreto Mesquita
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0083589-05.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083589-3
Réu: Vera Lucia Mota de Oliveira e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Larissa de Melo Lima

048 - 0096418-18.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096418-0
Réu: Josemberg Santana Lima
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0120334-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120334-6
Réu: Carlos Eduardo Loureiro de Castro
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0132442-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132442-1
Réu: Sivaldo Esteve de Oliveira
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Francisco Carlos Nobre

051 - 0137047-63.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137047-3
Réu: Deucimar Pena de Souza
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

052 - 0152893-86.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152893-8
Réu: Franceildo Peixoto de Oliveira
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0163061-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163061-9
Indiciado: E.A.S.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0163081-41.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163081-7
Réu: Josemar Matheus da Silva
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0172812-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172812-4
Réu: Enoque dos Santos Silva e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0174079-68.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174079-8
Réu: Carlos Antonio Patricio do Nascimento
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

057 - 0177832-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177832-7
Réu: Carlos Alexandre do Nascimento
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0183170-51.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183170-2
Réu: Roni Duarte Queiroz
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Tyroni Mourão Pereira, Tyrone José Pereira, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marcus Gil Barbosa Dias

059 - 0188628-49.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188628-4
Réu: Antonio Magalhães da Silva
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0189382-88.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189382-7
Réu: Jairo de Souza e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

061 - 0190343-29.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190343-6
Indiciado: R.C. e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0190991-09.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190991-2
Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0191154-86.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191154-6
Réu: Abinada da Silva Barbosa
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0195467-90.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195467-8
Réu: Franciney Encarnação Gomes e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0197525-66.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197525-1
Réu: Evandro João
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0197531-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197531-9
Réu: Claudio Feitosa da Silva
Transferência Realizada em: 19/05/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

067 - 0197532-58.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197532-7

Réu: Miraceles Sobral de Andrade
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

068 - 0203377-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203377-7
Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

069 - 0204007-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204007-9
Réu: José de Ribamar Mota Filho
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0207386-42.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207386-4
Réu: Erisvaldo Estevão dos Santos e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

071 - 0208350-35.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208350-9
Réu: Rogério Max Silva dos Santos
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0208406-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208406-9
Réu: Mário César Gomes Ribeiro
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Vilmar Lana

073 - 0213143-17.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213143-1
Réu: Eurico Marcos de Souza Francisco
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0215155-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215155-3
Réu: Fabiano de Oliveira Lima e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0215660-92.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215660-2
Réu: Almiro Sabino da Silva
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

076 - 0215822-87.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215822-8
Réu: Paulo Manduca Neto e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

077 - 0219454-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219454-6
Réu: Leonardo da Silva Souza e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0224542-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224542-1
Réu: Antonio Viana do Nascimento
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

079 - 0000901-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000901-7
Réu: Dario Souza Nascimento
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Luiza Pagote Costa

080 - 0001707-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001707-7
Réu: Samuel Gomes de Lima
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0002392-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002392-7
Réu: F.R.M.A.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0002896-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002896-7
Réu: R.E.S.B.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Paulo Sérgio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

083 - 0004452-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004452-7
Réu: J.L.P.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0005760-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005760-2
Réu: L.S.S.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

085 - 0007115-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007115-7
Réu: Valdecir Pereira de Brito
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0014356-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014356-8
Réu: T.C.F.M.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0014425-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014425-1
Réu: Giovanni da Silva Menezes
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Glener dos Santos Oliva

088 - 0017987-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017987-7
Réu: A.S.R. e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0005014-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005014-2
Réu: Osvaldo da Anunciação
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0008976-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008976-9
Réu: José João da Silva
Transferência Realizada em: 19/05/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

091 - 0009293-65.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009293-8
Réu: José Rocha de Lima
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0011859-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011859-2
Réu: Fabiano Tomaz Perez
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0017972-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017972-7
Réu: M.H.S.M. e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0000948-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000948-4
Réu: Jose Ribamar Thomas Santana
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

095 - 0002827-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.002827-8
Réu: L.G.S.P. e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

096 - 0006500-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006500-7
Réu: João Wanderley Thomas de Souza
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0008287-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008287-9
Réu: Hélio Paiva de Araujo

Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0008288-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008288-7
Réu: Mayane da Silva Cruz
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0013915-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013915-8
Réu: Edinaldo Silva Lima
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0016599-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016599-7
Réu: Maike Ribeiro Franco
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Carlos Magno Franco Vilareal

101 - 0020414-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020414-3
Réu: Daniel Ricardo Cardoso Lima
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

102 - 0000455-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000455-8
Réu: Ydelson Sena de Figueiredo
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

103 - 0002670-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002670-0
Réu: Pedro Henrique de Souza Oliveira e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0002836-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002836-7
Réu: Raimundo Galdino Lima e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0008310-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008310-7
Réu: José Augusto de Souza Pinto
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

106 - 0008876-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008876-7
Réu: Junior Neres da Silva
Transferência Realizada em: 19/05/2016. ** AVERBADO **
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

107 - 0008888-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008888-2
Réu: Valmir Silva Palhano
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0009305-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009305-6
Réu: Michel Brunetta Hoffmann
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, James Marcos Garcia

109 - 0009375-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009375-9
Réu: Pedro Batista da Silva Neto
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0014156-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014156-6
Réu: Herik Douglas de Alencar Souza
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0017209-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017209-0
Réu: Anderson Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0020257-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020257-4
Réu: Roni Duarte Queiroz
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

113 - 0000497-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000497-8
Réu: Luis Carlos Alencar Puga
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0004247-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004247-3
Réu: Rogerio Vieira da Silva
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

115 - 0005264-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005264-7
Réu: Belarmino do Espirito Santos
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0005283-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005283-7
Réu: Jamesson Gomes de Melo
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0014535-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014535-9
Réu: Briguel Ramon Sobral da Costa
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0018891-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018891-2
Réu: Victor Richardson Nascimento Santos
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0018893-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018893-8
Réu: Gabriel Amorim da Silva
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0020037-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020037-8
Réu: Gumercindo Junio Costa dos Santos
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

121 - 0000202-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000202-9
Réu: João Ferreira do Nascimento
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0007582-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007582-7
Réu: Waldiney de Alencar Sousa
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0008575-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008575-0
Réu: Rubens de Sousa Brito
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0008647-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008647-7
Réu: Marquiombergue Cavalcante de Sousa
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0008717-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008717-8
Réu: Adriano Richarde da Silva Lima
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

126 - 0009053-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009053-7
Réu: Renato Piedade de Almeida
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0011713-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011713-2
Réu: Gleidison Linhares Gomes

Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0013231-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013231-3
Réu: Sergiomar da Silva
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

129 - 0013976-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013976-3
Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

130 - 0016863-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016863-0
Réu: Erick da Costa Araujo
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0017019-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017019-8
Réu: André Carneiro de Oliveira
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0017786-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017786-2
Réu: David Sebastian Custodio de Sousa
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo

133 - 0017835-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017835-7
Réu: Joás do Nascimento da Conceição
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0020574-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020574-7
Réu: Carlos Gustavo Vasconcelos da Silva
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

135 - 0000286-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000286-0
Réu: Rodrigo da Silva Sousa
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Lourival Nascimento

136 - 0006487-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006487-8
Réu: Jose Domingos_ Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

137 - 0005729-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005729-4
Réu: Edivaldo Rocha de Mendonça e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0005832-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005832-6
Réu: Josimar Farias Pimentel
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

139 - 0208638-80.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208638-7
Indiciado: J.L.R.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0213144-02.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213144-9
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0002631-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002631-8
Indiciado: R.S.S. e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0005765-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005765-1
Indiciado: E.L.M.S.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0005766-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005766-9
Indiciado: R.B.S. e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0009598-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009598-2
Indiciado: A.S.S.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0016144-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016144-6
Réu: Elton Darmison da Silva Elias
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0013867-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013867-3
Indiciado: J.P.S.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0016598-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016598-9
Indiciado: R.S.C.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0001964-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001964-8
Indiciado: J.W.A.M.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0008027-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008027-7
Indiciado: L.H.S.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0008951-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008951-8
Indiciado: L.A.M.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0020212-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020212-9
Indiciado: S.S.S. e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0000487-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000487-9
Indiciado: T.D.R.C.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

153 - 0002724-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002724-3
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0004631-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004631-8
Indiciado: A.V.A.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0005580-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005580-6
Réu: Janaina Pinto de Souza
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0012522-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012522-9
Indiciado: A.M.S. e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Eugênia Louriê dos Santos, Robério de Negreiros e Silva, Leandro

Martins do Prado, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Antonio Neiga Rego Junior

157 - 0012607-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012607-8
Indiciado: J.F.P.P.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0012612-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012612-8
Indiciado: T.F.S.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0001174-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001174-9
Indiciado: G.B.S. e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0007267-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007267-5
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0007275-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007275-8
Indiciado: C.M.A.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0016576-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016576-8
Indiciado: E.M.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0016793-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016793-9
Indiciado: J.M.A.N. e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Rita Cássia Ribeiro de Souza

164 - 0016886-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016886-1
Indiciado: P.S.S.L.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0017058-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017058-6
Indiciado: I.S.L.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0017760-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017760-7
Indiciado: D.V.A.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0019773-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019773-8
Indiciado: W.R.C.S.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0019934-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019934-6
Indiciado: H.M.A.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0020573-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020573-9
Indiciado: N.J.M.S.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0000126-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000126-8
Réu: Rony Oliveira Silva e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0000386-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000386-8
Indiciado: F.S.S.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0000701-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000701-8
Indiciado: J.C.S.S.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0001848-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001848-6
Indiciado: W.H.S.S. e outros.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0006492-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006492-8
Indiciado: T.S.F.S.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

175 - 0204021-77.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204021-0
Autor: Magnólia Soares da Silva
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

176 - 0007043-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007043-8
Réu: Wanderson Silva de Sousa
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

177 - 0220792-33.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220792-6
Réu: Francisco Albino dos Santos
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0013367-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013367-0
Indiciado: M.R.S.O.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008496-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008496-9
Indiciado: I.S.N.
Transferência Realizada em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

180 - 0007982-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007982-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

181 - 0007983-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007983-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

182 - 0008171-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008171-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 9.279,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

183 - 0008356-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008356-3
Autor: R.F.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

184 - 0008430-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008430-6
Autor: E.P.S.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.795,20.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Cumprimento de Sentença

185 - 0008424-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008424-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: Fernando Borges Gomes
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.462,84.
Advogado(a): Ernesto Halt

186 - 0008428-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008428-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: Eriko Marcel da Silva Matos
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 856,82.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

187 - 0008175-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008175-7
Autor: W.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 20.917,56.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

188 - 0008461-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008461-1
Autor: A.S.C.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.640,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Cumprimento de Sentença

189 - 0008426-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008426-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: Airton Rodrigues Araújo
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.809,28.
Advogado(a): Ernesto Halt

190 - 0008431-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008431-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: Eliton da Silva Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 576,25.
Advogado(a): Ernesto Halt

191 - 0008457-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008457-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: Wadson Ambrosio Santos
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 7.725,01.
Advogado(a): Ernesto Halt

192 - 0008460-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008460-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: Hiklayson Figueiredo Cordeiro
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 471,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

193 - 0008429-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008429-8
Autor: E.S.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

194 - 0008170-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008170-8
Autor: H.A.O.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 9.279,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

195 - 0008173-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008173-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

196 - 0008425-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008425-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: Lucivaldo Cordeiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.451,99.
Advogado(a): Ernesto Halt

197 - 0008427-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008427-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: Kennedy Anderson Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 608,60.
Advogado(a): Ernesto Halt

198 - 0008458-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008458-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: Misael da Conceicao Sousa
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 608,59.
Advogado(a): Ernesto Halt

199 - 0008459-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008459-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: Josinaldo Barboso da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 345,33.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Separação Consensual

200 - 0002780-33.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002780-2
Autor: A.M.T. e outros.
Ato ordinatório Port 002/2014 Vista ao caudídicoOAB/RR 1474. Boa Vista-RR, 17.05.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Marcos Antônio C de Souza

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Exec. Titulo Extrajudicia

201 - 0118024-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118024-7
Executado: Francisco dos Santos Silva
Executado: Francisca das Chagas de Oliveira e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor acerca do documento juntado, fls. 204/206, em 05 dias. ** AVERBADO **
Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

2ª Vara de Família

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

202 - 0130818-87.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130818-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.A.A.S.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 19/05/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. ** AVERBADO **
Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Angela Di Manso, Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto, Leandro Martins do Prado

2ª Vara de Família

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

203 - 0026620-38.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026620-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.S.F.S.
Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer.
Advogados: Luciana Rosa da Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos

Inventário

204 - 0121451-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121451-7
Terceiro: Maria das Graças da Silva Magalhães e outros.
Réu: Espólio de Florisval de Lima Cordovil
Diante da inércia da inventariante, retornem os autos ao arquivo.
Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

205 - 0001486-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001486-8
Terceiro: a União e outros.
Réu: Espolio de Antonio Fabiano Ferreira e outros.
Defiro, na totalidade, os pedidos de fls. 316/317. Proceda-se como requerido, expedindo o necessário, inclusive precatória, se for o caso.
Advogados: Rosinha Cardoso Peixoto, Lalise Filgueiras Ferreira, Bruna Carolina Santos Gonçalves

206 - 0006171-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006171-7
Autor: Ruan Philipe Negreiros Santos e outros.
Réu: Espólio de Paulo Rogério dos Santos
Intime-se o inventariante para informar o endereço da seguradora na petição retro. Após, com a informação, oficie-se como se requer.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

207 - 0008064-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008064-0
Autor: Elvira Maria de Brito Lima
Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros
Defiro a cota ministerial retro. Intime-se a inventariante.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Separação Consensual

208 - 0052717-75.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052717-1
Autor: F.L.S.M. e outros.
DECISÃO
Este processo já foi extinto por sentença de mérito. Havendo intenção de fixação de alimentos em especiasl em se tratando de avoengos, deverá haver o ajuizamento de ação própria e não pedido nos próprios autos em que fixada a pensão original. Assim, não recebo a petição retro, remetendo os interessados às vias ordinárias. I.A.
Advogados: Oleno Inácio de Matos, Acioneyva Sampaio Memória

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

209 - 0012042-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012042-5
Réu: Paulo Gomes da Silva
Sessão de júri ADIADA para o dia 11/10/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

210 - 0000650-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000650-2
Réu: Edmar Pereira da Silva Cavalcante
Designe-se nova data para audiência.Oficie-se ao Comando da PM/RR requerendo a apresentação do Sd Cavalcante - lotado no Cantá - ressaltando que já é a terceira audiência que é adiada em virtude do não cumprimento da determinação deste Juízo. Ciência ao MP e a DPE. Em: 19/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0004378-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004378-6
Réu: Robinilson da Silva
Ao MP, para ciência e manifestação da certidão de fls. 55. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0004844-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004844-7
Réu: Edimar Sousa Soares
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Em: 19/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

213 - 0008866-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008866-3
Réu: Edinaldo Coelho da Silva
Diga a Defesa sobre as certidões de fls. 99, 101, 103 e 105. Prazo: 48h. Publique-se. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri e da Justiça Militar.
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Paulo Cabral de Araújo Franco

Prisão em Flagrante

214 - 0007167-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007167-5
Indiciado: V.C.L.
Com a chegada do IP, arquive-se este processo. Em: 19/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Sentido Estrito

215 - 0014369-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014369-3
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Em: 19/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, João Alberto Sousa Freitas, Igor Menezes Cavalcante Gomes

Ação Penal Competên. Júri

216 - 0157851-18.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157851-1
Réu: Marlon Santana da Silva e outros.
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas com base na manifestação do Ministério Público de folhas 413. Ciência ao MP e DPE. Publique-se a nova data. Em 19/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Crinimal
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

217 - 0002737-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002737-7
Réu: Natália Gomes de Oliveira
Ao MP, para ciência da petição de Defesa de folhas 221 e documentos. após, inclua-se o feito na pauta de julgamento deste ano. Em: 19/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

218 - 0008660-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008660-1
Réu: Francisco das Chagas Gomes
Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva. Em: 19/05/16. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

1ª Vara Militar

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

219 - 0000229-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000229-5
Réu: Benedito Gomes da Silva
Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos do TJ/RR.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, José Ale Junior, Paulo Luis de Moura Holanda, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

Petição

220 - 0013681-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013681-9
Autor: Jesse Correa Nunes
Réu: o Estado de Roraima
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

221 - 0003443-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003443-6
Réu: Airton de Oliveira e outros.
Vista aos advogados de defesa para apresentação das Contrarrazões de Recurso de Apelação. Assim, fica a defesa intimada por este DJE, estando os autos disponíveis em cartório.
Advogados: Maria Goreth Terças de Oliveira, Danielle Queiroz Ribeiro, Francisco Carlos Nobre, Diego Lima Pauli

Vara Crimes Trafico

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

222 - 0023121-46.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023121-2
Réu: Olavo Pereira da Silva
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 19/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

223 - 0000330-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000330-6
Autor: Ivaldo Pereira da Silva
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 19/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

224 - 0134046-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134046-8
Sentenciado: Matias Batista Maciel
DESPACHO

Analisando os autos, constata-se a existência de contradições entre as calculadoras de execução penal juntadas de fls. 275 e 282, no que se refere as interrupções e ao término da pena.

Ao Cartório, para certificar as datas efetivas de interrupção e encerramento da pena.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

225 - 0002008-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002008-9
Sentenciado: Vanderley Jose da Silva Simão
DESPACHO

Enumere-se as folhas dos autos.

Após, voltem o s autos conclusos para análise da remição.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

226 - 0002838-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002838-1
Sentenciado: Marcelo Dias Rodrigues
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar falta grave atribuída ao reeducando (fls. 137/139), nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para a sua conclusão.

Com a conclusão e envio ao juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, no termos do art. 118, §2º da LEP.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0011078-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011078-3
Sentenciado: Wilson Ferreira Lima Sobrinho
DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

228 - 0015684-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015684-4
Sentenciado: Marcelo dos Santos Teodosio
DESPACHO

A decisão de fl. 188, em seu dispositivo, indicou como data base para aferição de benefícios o dia 27/09/2015, em contradição com a informação dos autos, devendo ser suprido o erro material.

Diante disso, onde se lê "27/09/2015", leia-se " 03/12/2015"

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0015724-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015724-8
Sentenciado: Kelison Lopes Rodrigues
DESPACHO

Certifique-se a quantidade de dias a serem remidos da pena do reeducando.

Após, vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a autorização para ausentar da Comarca.

Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0008996-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008996-8
Sentenciado: Adriano Pacheco Silva
DESPACHO

Certifique se o reeducando gozou o benefício da saída temporária.

Caso positivo, e não havendo novos requerimentos, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

231 - 0009016-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009016-4
Sentenciado: Edson Conceição da Silva
DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

232 - 0012002-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012002-9
Sentenciado: Jose Florentino da Silva Neto
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/07/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0017636-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017636-9
Sentenciado: Airton Peixoto dos Santos
DESPACHO

Face ao decurso do lapso temporal, renove-se a vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto aos pedidos de fls. 42/43.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0017712-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017712-8
Sentenciado: Takashy Deybi Yoshida Frota
DECISÃO

Certifique-se a quantidade de dias a serem remidos da pena do reeducando.

Após, vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto aos pleitos da deesa e a possível remição.

Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal
Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

235 - 0013024-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013024-5
Sentenciado: Patrick Ronny da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Patrick Ronny da Silva, para o dia 16.06.2016, às 11:00.

Boa Vista/RR, 18.05.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual
Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

236 - 0216195-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.216195-8
Indiciado: J.P.S. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 15/09/2016 as 9:00.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

237 - 0004459-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004459-6
Réu: Arthur Gomes Barradas
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 13/09/2016 as 12:00.
Advogado(a): André Luiz Vilória

238 - 0002403-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002403-4
Réu: Raimundo Fagner Baia de Souza
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 13/09/2016 as 9:00.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

239 - 0004319-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004319-0
Réu: Maria Pontes
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 16/09/2016 as 9:30.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

1ª Criminal Residual
Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

240 - 0000702-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000702-6
Réu: Rafael Conceição Silva e outros.
Vistos etc.

Rafael Conceição Silva, qualificado nos autos, foi denunciado, nas penas do crime citado na epígrafe em razão de no dia 20/01/2016 por volta das 20h40min, na rua Risos do Prado, Pricumã, nesta cidade, ter cometido um crime de roubo, com emprego de arma de fogo na companhia de Iseckson de Castro Morais (falecido em decorrência dos ferimentos sofridos durante a execução do crime), contra a vítima Raywandra Alves Coelho.

Narra a denúncia que o acusado e Iseckson de Castro combinaram de sair com o fito de roubar celular. No bairro Pricumã, avistaram Raywandra Alves e seu namorado Rosivaldo Silva Menezes dentro de um veículo, que estava com os vidros baixados e resolveram abordá-los. Iseckson de Castro parou a motocicleta do lado do veículo enquanto o acusado anunciou o assalto e pegou a bolsa da vítima. Como o veículo de Rosivaldo Silva estava ligado, ele saiu do local, mas passou a ser perseguido pelos assaltantes na motocicleta.

Rafael Conceição e Iseckson de Castro emparelharam com o automóvel, sendo que o acusado apontou uma arma, de cor preta, e ordenou que ele parasse. Rosivaldo Silva acelerou, baixando a cabeça por medo de ser atingido por um tiro, dizendo para Raywandra Alves fazer o mesmo.

A perseguição continuou até próximo o "Malocão da Codesaima", quando se depararem com a curva, os denunciados tentaram interceptar o automóvel, fazendo com que Rosivaldo Silva atingisse a motocicleta e o muro. Rafael Conceição conseguiu fugir sendo detido por populares, no entanto, Iseckson de Castro ficou preso embaixo do automóvel. O acusado e Iseckson de Castro foram socorridos pelo SAMU, mas este último faleceu em decorrência dos ferimentos sofridos no acidente (cf. denúncia de fls. 02A/02D com 07 testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 02E/40.

Boletim de ocorrência às fls. 05/06.

ROP às fls. 07.

Auto de apreensão às fls. 08.

Audiência de custódia às fls. 43/44.

O acusado foi citado às fls. 551/52 e a Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 54.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as 02 vítimas, 04 testemunhas, 03 testemunhas de defesa e o réu interrogado (cf. fls. 67/76), na ata de fls. 77, as partes desistiram da testemunha ausente.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência parcial da pretensão punitiva estatal, desconsiderando a qualificadora do uso de arma, enquanto a Defesa pediu a desclassificação para tentativa de furto mediante arrebatamento qualificado por concurso de agentes (art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, ambos do CP) com a aplicação da pena em seu quantum mínimo (cf. fls. 80/87 e 88/96, respectivamente).

FAC atualizada às fls. 97/98.

É o relato. Decido.

Após cotejar as provas desta ação penal, entendo que o crime de roubo narrado na denúncia não se consumou, uma vez que houve imediata perseguição aos assaltantes pelo namorado da vítima que se encontrava no interior do veículo, que estava estacionado no local onde ocorreu o crime, tendo também restado duvidoso o uso de arma, circunstância também reconhecida pelo Ministério Público em suas alegações finais. Vejamos.

O acusado Rafael Conceição Silva confessou a prática do crime, tendo dito que ele e Iseckson de Castro Morais estavam bebendo, tendo acabado o dinheiro e resolveram cometer o roubo, sendo que a motocicleta usada no delito pertencia a Iseckson de Castro.

Na fase policial, às fls. 13, Rafael Conceição disse que Iseckson de Castro estava na direção da motocicleta e ele na garupa, quando viram a moça (Raywandra Alves) no interior do veículo com um celular e a abordaram, exigindo-lhe o aparelho celular que ela portava, tendo a ofendida jogado-o no chão e ele o pegou. Então passaram a seguir perseguidos pelo namorado da vítima, que estava na direção do veículo, vindo a colidir este contra a motocicleta em que se encontravam.

Em juízo, Rafael Conceição disse que a moça foi abordada na rua, na parte de trás do carro, não tendo visto que havia alguém no interior do mesmo. Disse que não estavam armados, tendo tomado apenas o celular da mão da moça, não pegando a bolsa dela, mas que logo depois passaram a ser perseguidos pelo veículo, que colidiu propositalmente com a motocicleta na qual se encontravam, tendo Iseckson de Castro ficado preso debaixo do carro, agonizando, vindo a falecer.

A despeito da negativa do réu sobre ter pego a bolsa da ofendida, a testemunha Wysthon Wylliam Farias Oliveira disse que assistiu um trecho da perseguição e viu a bolsa na motocicleta em poder dos assaltantes.

A vítima Raywandra Alves afirmou que foi roubada quando ainda estava dentro do carro, sendo que ela estava telefonando para sua mãe, tendo seu celular caído no interior do veículo durante a abordagem, e sua bolsa sido retirada de seu colo, sendo que o ladrão não disse nada na ocasião. Disse que seu depoimento policial está equivocado, uma vez que seu celular não foi levado.

Raywandra Alves disse que seu namorado saiu com o carro na intenção de fugir, mas que foram perseguidos pelos ladrões, não tendo visto nenhuma arma com eles, apesar de o garupa colocar a mão sob a camisa, disse que seu namorado mandou que ela baixasse a cabeça, e tudo ocorrido muito rápido, sendo que logo depois houve a colisão com a motocicleta.

O namorado da vítima, o sr. Rozivaldo Silva, disse que estava estacionado e acompanhado de sua namorada, quando os dois ladrões chegaram de motocicleta e pegaram a bolsa dela, acreditando que eles queriam roubar o celular. Disse que acelerou o veículo para fugir, ocasião em que disseram "para o carro", não tendo atendido a ordem de parada, sendo que passou a ser perseguido pela motocicleta dos assaltantes, e que neste momento viu na mão do garupa um objeto, que acreditou que fosse uma arma, e pediu para a sua namorada baixar a cabeça. Durante a perseguição houve a colisão, tendo conseguido prender o acusado e só depois visto que o comparsa ficara ferido embaixo do veículo.

O policial militar Marcelo Gomes Dias de Lima disse que conversou com o réu Rafael Conceição no local da ocorrência, tendo ele confirmado a tentativa de roubo, mas negou o uso de arma, afirmando que ele e o comparsa é que forma perseguidos pelo namorado da vítima e veio a provocar o acidente.

Como se vê, em relação ao crime de tentativa de roubo, não há maiores dúvidas, sendo que as incertezas residem apenas sobre aspectos secundários do fato, a saber, se o celular da vítima foi ou não levado pelos ladrões e se foram estes que perseguiram ou foram perseguidos.

De qualquer forma, restou claro que o crime de roubo não se consumou por circunstancias alheias as vontades dos agentes, uma vez que houve imediata perseguição realizada ou sofrida pelo namorado da vítima, que com o seu veículo colidiu na motocicleta na qual estava os assaltantes, impedindo assim a consumação do crime.

Transcrevo, a seguir, estudo doutrinário da lavra do eminente Guilherme de Souza Nucci que elucida, de forma cristalina, mutatis mutandis, o tema aqui abordado, infra.

"É imprescindível, por tratar-se de crime material (aquele que se consuma com o resultado naturalístico), que o bem seja tomado do ofendido, estando, ainda que por breve tempo, em posse mansa e tranqüila do agente. Se houver perseguição e em momento algum conseguir o autor a livre disposição coisa, trata-se de tentativa. Não se deve desprezar essa fase(posse tranqüila da coisa em mãos do ladrão, sob pena de transformar o furto em crime formal, punindo-se unicamente a conduta, não se demandando resultado naturalístico" (apud Código Penal Comentado, 7ª ed, RT, São Paulo, 2007, p. 666).

Colaciono julgados que adotam o mesmo posicionamento, infra.
"Para a consumação, o agente deve ter a tranqüila detenção da coisa, ainda que por curto espaço de tempo, longe da área de vigilância do espoliado (STJ, mv RT 714/444)" grifei.

"Se o agente é perseguido e alcançado, o delito é tentado; se é procurado e achado, é consumado" (ambos os julgados in Celso Delmanto, Código Penal Comentado, Saraiva, São Paulo, 2010, 8ª ed., pp. 555 e 570) grifei.

Isto posto, nos termos do art. 383, desclassifico a imputação e condeno Rafael Conceição Silva nas penas do art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal, dentro do tipo do qual se encontra incurso o acusado, sendo que ele tem bons antecedentes. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequência do crime, observa-se que o acusado, acompanhado do coautor que faleceu, roubou a bolsa da vítima, foram perseguidos pelo namorado desta, sendo que na perseguição conseguiu deter os assaltantes colidindo seu veículo com a motocicleta no qual eles estavam, vindo o condutor desta falecer e o ora acusado ser preso em flagrante e a res recuperada. Assim, fixo a pena base em 04 anos de reclusão, e 40 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão, devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal.

Devido a causa de aumento de pena do concurso de agentes, acresço o quantum de 1/3, resultando em uma pena final de 05 anos de 04 meses de reclusão 53 dias-multa.

A pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2°, "b", do CP, devendo o réu permanecer custodiado para que a VEP analise suas condições sociais, antes do retorno ao convívio social.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de recolhimento para a VEP para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa.

Verifique-se se a moto está sob nossa responsabilidade, e em caso positivo, intime-se parentes do acusado falecido para que solicitem a restituição da motocicleta apreendida, no prazo de 10 dias. De qualquer forma, verifique-se a situação da mesma junto ao DETRAN.

P. R. I. e cumpra-se.
Advogados: José Wilian Silveira Domingues, Débora Cristina Vieira Pinheiro

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

241 - 0005537-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005537-6
Réu: Francisco Pereira de Lacerda
(...)2.À Defesa sobre insistência na oitiva de sua testemunha GERALDO.

Juiz MARCELO MAZUR.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

242 - 0005897-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005897-9
Réu: Cidalia Rosa Carlos de Lima e outros.
I-Cumpra-se fls.02.II-Designo o dia 22/06/2016,às 08:30 para oitiva da Testemunha de defesa do réu Irineu.III-Intime-se a Testemunha.IV-Notifique-se o MP.V-Cadastre-se o advogado junto ao SISCOM desta Comarca.VI-Oficie-se o r.Juízo deprecante informando o estado da CP. VII-DJE
Advogados: Marlus H.arns de Oliveira, Frederico Matsuura, Luís Roberto Juraski Lino, Mariana N. Michelotto

3ª Criminal Residual

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

243 - 0006585-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006585-8
Réu: R.C.S. e outros.
I- Atenda-se fls. 132.
II- Cadastre-se o novo Advogado e intime-se para apresentar contrarrazões.

19/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Roberto Guedes Amorim, José Ale Junior, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Deusdedith Ferreira Araújo

244 - 0012570-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012570-8
Réu: Francisco de Assis Carvalho Quadros
I- Indefiro o pleito do Advogado de Defesa, diante do não enquadramento dos preceitos legais.
II- Certifique-se o Trânsito em Julgado.

19/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Alex Reis Coelho

245 - 0013911-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013911-0
Réu: Antonia Claudia Maia de Araujo
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente a Ré de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0016633-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016633-7
Réu: Marismar Oliveira Ramos
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência da conduta dolosa do Ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver a Ré MARISMAR OLIVEIRA RAMOS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Expeça-se alvará para restituição da fiança de fls. 22, do auto de prisão em flagrante. Façam-se as comunicações pertinentes. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 18 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR."
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

247 - 0014531-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014531-5
Réu: Urzenir Rocha Freitas Filho
Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Diante do transcurso do tempo de distribuição desta Carta Precatória e da dificuldade da localização da restante Testemunha MARIA JOSÉ, reputa este subscritor se necessária a manifestação das parte nos autos originais quanto à necessidade da sua oitiva. Junte-se o DVD. Após, devolva-se.".
Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

248 - 0000531-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000531-9
Réu: Alvaro Túlio Forte e outros.
I- Ciente de fls. 104 e 105, postergando-se sua análise para quando da realização da audiência.
II- Ciência à DPE da referida audiência.
III- DJE.

16/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Designo o dia 22 de junho de 2016, às 10h 30min, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para oitiva das Testemunhas. Requisitem-se as Testemunhas, dando noticia à sua Direção da ausência a este ato. Intime-se a Testemunha ADAILTON. Oficie-se o R. Juízo deprecante.".
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Moisés Lima da Silva Júnior

249 - 0004389-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004389-8
Réu: Edilson Diego Paiva de Medeiros e outros.
Pelo Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "Tendo em vista as declarações das Testemunhas de que a ausente Testemunha MICHEL GOMES tem o mesmo conhecimento dos fatos dos depoentes, não vê este subscritor a necessidade de designação de nova audiência para a sua oitiva. Junte-se o DVD. Após, devolva-se.".
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

Ação Penal - Sumário

250 - 0014458-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014458-2
Réu: E.S.M.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ERISSON DA SILVA MUNIZ, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues, Niury Relry Coelho do Nascimento

Rest. de Coisa Apreendida

251 - 0013947-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013947-4
Autor: Wenston Paulino Berto Raposo
I- Cadastre-se o Advogado contante da procuração de fls. 63 junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Indefiro o pleito de fls. 63 no que se refere a transferência do dinheiro.
III- Expeça-se alvará nos termos da decisão de fls. 60 em nome o Advogado constante da procuração de fls. 63.
IV- DJE.

16/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

252 - 0004736-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004736-2
Réu: Jose da Natividade Viana
Ato Ordinatório: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15/08/2016, ás 09:00 horas, nesta Secretaria Judiciária.
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Med. Protetivas Lei 11340

253 - 0004487-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004487-0
Réu: Clestonis Assunção Oliveira
Decisão: Medida protetiva concedida.
Advogados: Sandro Lopes Machado, Eliseu Ferreira da Cruz

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

254 - 0009226-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009226-2
Réu: Rui de Oliveira Figueiredo
Junte-se a mídia (CD-ROOM), da audiência do dia 09/06/2015, referente o depoimento da vítima Sabrina dos Santos (fl. 318) e da testemunha Adalmir Almeida (fl. 319). Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Gessélia Mendes Rodrigues. Quanto as demais testemunhas arrolada pela defesa, esta comparecerão independente de intimação. (fl. 297 e 305). Boa Vista/RR, 20 de Maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

255 - 0009695-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009695-5
Réu: Carlos Augusto Bezerra Silva
Expeça-se novo mandado de citação para o acusado, devendo constar que o réu deve ser citado pessoalmente. Intime-se novamente o advogado subscritor da pela de fl. 25/34, para fazer a juntada da procuração no prazo de 05 dias sob pena de desentranhamento da resposta à acusadção e comunicação à OAB/secção RR, Boa Vista/RR, 20 de Maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

256 - 0015662-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015662-7
Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva
Solicite-se a devolução dos autos de MPU ao MP juntem-se as cópias determinadas no despacho de fl. 80 e venham os dois autos conclusos. Boa Vista/RR, 20 de Maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0004446-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004446-6
Réu: Jhonny Herberty Nunes Moraes
Por motivo de foro intimo, dou-me por suspeita para processar e julgar o presente feito. Solicite-se da CGJ a nomeação de um substituto legal. Em, 18/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

258 - 0007673-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007673-2
Réu: Silas de Souza Ferreira
Tendo em que os autos foram remetidos à DPE e voltaram ao Juízo apenas com pedido de revogação da prisão, tendo o réu sido citado da denúncia, antes de decidir sobre o pedido de revogação, remetam-se os autos novamente à DPE para apresetar a resposta à acusação. Após, venham os autos conclusos, quando examinarei conjuntamente este pedido. Em, 20/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

259 - 0007807-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007807-6
Réu: Flavio Santos de Souza
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa Vista, 20/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

260 - 0017501-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017501-5
Indiciado: R.D.Q.
Por ora, à vista das informações constantes do anverso, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais (IP e Ação Penal) relativos aos fatos de que tratam estes autos. Retornem-me conclusos. Em, 20/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

261 - 0007593-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007593-2
Réu: Jose Barros de Souza
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AOS OFENSORES, independentemente de suas ouvidas prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 20 (VINTE) METROS, HAJA VISTA CONSTAR QUE OS AGRESSORES RESIDEM NA MESMA RUA, ÀS PROXIMIDADES DA CASA DAQUELA;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR-PERTURBADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO;RESTRIÇÃO DE VISITAS ÀS FILHAS MENORES EM COMUM, QUANTO AO AGRESSOR GIBSON, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES (EXCETUANDO-SE O SOGRO DA REQUERENTE (JOSÉ), IGUALMENTE AGRESSOR ÀQUELA), BEM COMO POR INTERMÉDIO DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. DEIXO tão somente de determinar a medida de afastamento do agressor Gibson (ex-marido) do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes se encontram separadas, tendo a requerente indicado endereço residencial seu diferente do local em que aquele reside, portanto, não tendo sido demonstrada a convivência das partes em local em comum.Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes (divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as alusivas às filhas menores em comum, comoo os alimentos, revisão, se o caso, da guarda e regime de visitações definitivas, ou execução do acordo já firmado, no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a brevidade que urge ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhas menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressores e filhas menores, e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso

por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação aos agressores, no endereço indicado às fls. 03/04, notificando-os para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DOS MANDADOS DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES DE QUE, CASO DESCUMPRAM QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, E/OU PODERÃO TER DECRETADAS AS SUAS PRISÕES PREVENTIVAS (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda dos mandados de intimação aos agressores, constará a advertência/citação para, querendo, apresentarem defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, OS CASOS DE DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS SEM ÊXITO, ao que deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da vítima/requerente.Retifique-se a autuação processual, fazendo-se incluir no pólo passivo da ação, e constar da identificação dos autos, como 1.º requerido/agressor o ex-marido da requerente (Gibson) e 2.º requerido/agressor o sogro daquela (José), necessariamente nesta ordem. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0008606-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008606-1
Réu: Aulus Dias Pereira
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, dos fatos narrados em sede policial, verifica-se, num primeiro momento, que o caso sinaliza suposta violência no âmbito doméstico, mas com motivação envolvendo, dentre outros conflitos próprios das relações familiares, questão afeta ao direito de família, alusivamente aos deveres e responsabilidades de ambas as partes quanto ao filho menor em comum. Destarte, e considerando que em pedido anterior (MPU N.º 0010.13.012548-6) já houve recomendação à requerente para buscar solucionar as questões cíveis fundo do conflito no juízo competente, consoante cópia de sentença que ora anexo ao presente ato, ademais de se verificar, quanto aos ulteriores fatos, que a requerente não ofereceu representação criminal em desfavor do requerido, não obstante, mas não tendo sido relatado promessa específica de mal injusto e grave, nem de agressões físicas mais graves, ou histórico dessas, e, por fim, visando à utilidade/adequação e justificação de eventual cautela por esta via de urgência e neste juízo, por ora, determino:Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que esclareçam as questões acima aventadas, demonstrando-se a violência decorrente da questão unicamente de gênero, bem como que informe acerca das providências já adotadas para a s solução das questões cíveis fundo do conflito, consoante recomendado, inclusive, anexando-se cópia(s) de documentos(s), se o caso.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

263 - 0007692-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007692-2
Réu: Jandeilson Medeiros Fernandes
Certifique a Secretaria, quanto ao envio do Inquérito policial referente a estes autos, caso negativo, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. Boa Vista/RR, 20 de Maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

264 - 0011163-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011163-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do tempo decorrido desde o cometimento do ato infracional, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos de eventual medida socioeducativa a ser aplicada. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 03.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

265 - 0006595-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006595-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0015530-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015530-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0020013-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020013-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0001409-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001409-7
Infrator: Í.R.G.

Decisão: Homologo o PIA. Atenda-se o MP. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

269 - 0005142-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005142-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância parcial com o órgão ministerial e Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR a representada ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos II do Código Penal Brasileiro, devendo a infratora ser avaliada posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão do adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

270 - 0015570-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015570-2
Infrator: H.F.S.

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o presente processo, por perda do objetivo pedagógico da medida socioeducativa, tendo em vista que a medida não tratá qualquer efeito sociopedagógico almejado pelo ECA. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 17.05.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0001377-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001377-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista o teor da manifestação ministerial de fls. 23 e certidão de fl. 25, determino o arquivamento do presente feito, em razão da litispendência. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista - RR, 17.05.2016. Parima Dias Veras.Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0004787-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004787-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declino da competência, como requerido. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

273 - 0005176-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005176-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo razões para discordar da manifestação de fl. 52, declino da competência, como requerido. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista - RR, 16.05.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0005423-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005423-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Requisite-se o PIA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 10.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0014927-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014927-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0015431-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015431-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 19.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0015592-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015592-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0018174-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018174-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista - RR, 16.05.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0020008-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020008-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 38 e manifestação ministerial, expeça-se mandado de busca e apreensão do adolescente. Boa Vista - RR, 05.05.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0001462-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001462-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Homologo o PIA. Aguarde-se o novo relatório. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0001481-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001481-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista - RR, 16.05.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0001560-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001560-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 19.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0004766-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004766-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 19.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0004827-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004827-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Atenda-se o MP. Boa Vista/RR, 19.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0004835-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004835-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista - RR, 16.05.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

286 - 0015392-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015392-1
Autor: M.C.F.F.
Réu: E.M.C. e outros.

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista a requerida, citada por edital, não apresentou resposta, decreto a sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15. Nomeio Curador Especial à requerida, na forma do parágrafo único, do artigo 72, do CPC/15. Vistas à DPE. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

287 - 0004974-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004974-7
Autor: M.S.F.A.
Réu: L.S.F.A. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/06/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Daniel Santos Silva

Habilitação Para Adoção

288 - 0003716-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003716-3
Autor: A.F.C. e outros.

Despacho: Como requer o MP, inclua-se os postulantes em curso preparatório, conforme proconiza o art. 197-C, § 1º, do ECA. Boa Vista/RR, 18.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): José Reinaldo Nascimento da Silva Júnior

Med. Prot. Criança Adoles

289 - 0019561-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019561-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do feito, uma vez que a situação que originou a intervenção judicial junto aos mesmos restou superada. Transitado em julgado, arquive-se. P.RI.C. Boa Vista/RR, 05.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

290 - 0011244-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011244-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.

Sentença: (...) Por todo o exposto, rejeito as preliminares e acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o Município de Boa Vista para que forneça os materiais de uso hospitalar sonda uretral n°6, xilocaína gel (lidocaína gel), sacos coletores e o medicamento Oxibutina xarope (1mg/ml) conforme prescrição, enquanto se mostrar pertinente ao tratamento de saúde que a mesma necessita. Por via de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 03 de maio de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

291 - 0005394-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005394-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS ao adolescente ..., pela prática do ato infracional de roubo qualificado, na forma tentada, previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II, c/c art.14, II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do representado, bem como se proceda com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

292 - 0014944-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014944-0
Autor: M.P.E.R.
Réu: J.C.O. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, condeno os representados ... e ..., pela prática da infração administrativa descrita no art. 249 do ECA, na modalidade culposa e aplico a pena de multa de três salários-mínimos. Dadas as circunstâncias e situação econômica dos representados, bem como o caráter educativo da infração em comento, converto a pena de multa em ADVERTÊNCIA, esperando que essa reprimenda sirva de exemplo para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer. Consequentemente, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

293 - 0015484-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015484-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do tempo decorrido desde o cometimento do ato infracional, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos de eventual medida socioeducativa a ser aplicada. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19.05.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0011189-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011189-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em

julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente e demais expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 18 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0015501-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015501-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Tendo em vista que o representado está em local incerto e não sabido, expeça-se mandado de busca e apreensão. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0015553-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015553-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, e a representada ... a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE C/C LIBERDADE ASSISTIDA, pela prática do ato infracional previsto no art. 33 caput e 35 da Lei 11.343/06, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se as respectivas guias de execução de MSE. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

297 - 0020007-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020007-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0001461-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001461-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Atenda-se o MP. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0007892-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007892-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

300 - 0000371-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000371-2
Autor: J.S.M.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Por todo o exposto, rejeito a preliminare e acolho o pedido formulado na inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada e condenar o Estado de Roraima para que custeie todo o tratamento ortodôntico facial da autora, conforme prescrição médica acostada aos autos, enquanto se mostrar pertinente ao tratamento de saúde que a mesma necessita. Por via de consequência, julgo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC. Mantenho a multa fixada em sede de antecipação de tutela, para o caso de descumprimento, sendo ela no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser arcada pelo Estado de Roraima, no limite de 60 (sessenta) dias. Retifique-se a autuação quanto ao nome da autora menor de idade e sua representante. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 11 de maio de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Bergson Girão Marques

Vara Itinerante

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Separação Consensual

301 - 0196028-17.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.196028-7
Autor: F.X.G.C. e outros.
DESPACHO

Autorizo o desarquivamento destes autos. Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de dez dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias.

Em, 17 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

002042-DF-A: 009

000362-RR-A: 007

000767-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

001 - 0000269-74.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000269-4
Réu: Moises Alves de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Adoção

002 - 0000253-23.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000253-8
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000250-68.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000250-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000251-53.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000251-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000266-22.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000266-0
Indiciado: M.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

006 - 0000268-89.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000268-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Petição

007 - 0000890-47.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000890-8
Autor: Francisca da Silva dos Santos
Réu: Município de Iracema
O cartório deverá numerar as folhas antes de fazer os autos conclusos. O pedido deverá ser protocolado via Projudi com os documentos que o advogado enteder pertinentes.

Mucajaí/RR, 16/05/2016
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

Vara Criminal

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000130-25.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000130-8
Réu: Walaci Carvalho
Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida RAICE GOMES DA SILVA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de lesões corporais que lhe causam grave prejuízzo de ordem física e emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).
3 - Fica, desde já, autorizado o senhor oficial de justiça que as

diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.
P. R. I.
Cumpra-se.
Mucajaí/RR, 19 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz titular da comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Carta de Ordem

009 - 0000261-97.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000261-1
Réu: Edio Vieira Lopes
Designo audiência para a data de 15/06/2016 às 10:20min,
Publique-se no DJE.
Intimem-se pessoalmente .as testemunhas.
Cumpra-se com urgência.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Bruno Rodrigues

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal
Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

001 - 0000173-47.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000173-1
Réu: Francisca Rita Queiroz
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 22/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000759-50.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000759-5
Réu: Abrãao Alves Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000315-80.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000315-4
Réu: Adigar Dias de Sousa
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 08/06/2016 às 16:00 horas.
Advogado(a): Lauro Nascimento

Ação Penal

004 - 0001933-02.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001933-1
Réu: Anacleto Ferreira Correa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/07/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução
Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Execução da Pena

005 - 0000482-63.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000482-9
Réu: Sumaya Araujo Cunha
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/06/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude
Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Med. Prot. Criança Adoles

001 - 0000253-30.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000253-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 08/06/2016,ÀS 09:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

002 - 0000248-08.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000248-5
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: "(...) Portanto, com fundamento no princípio da proteção integral e diante dos elementos constantes dos autos, que dão conta de que as crianças encontravam-se em situação de vulnerabilidade, consoante se vê na manifestação ministerial, por entender que, pelo menos por ora, tal medida resguarda a integridade física e psicológica das crianças, determino a inclusão dos menores W. R. F. D., A. F. D. DA S., P. T. D. DA S., A. G.F.D. DA S., E. F. D. e J. P. F. D. e sua genitora MISSIANE FERREIRA DUARTE em programas oficiais de proteção, apoio e promoção da família em situação de vulnerabilidade econômica e social mantidos pelo Município de São Luiz/RR e inclusão do menor W.R.F.D. em estabelecimento de ensino do Município de São Luiz/RR, com fundamento no artigo 101, inc. IV e artigo 129,II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.(...). P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 19 de maio de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000249-90.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000249-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: "(...)Portanto, com fundamento no princípio da proteção integral e diante dos elementos constantes dos autos, que dão conta de que as crianças encontravam-se em situação de vulnerabilidade, consoante se vê na manifestação ministerial, por entender que, pelo menos por ora, tal medida resguarda a integridade física e psicológica das crianças, determino a inclusão dos menores A. DA S. S., P. M. A. F., L. DA S. A., L. B. DA S. e L. DA S. A. e sua genitora MARLENE BARBOSA DA SILVA em programas oficiais de proteção, apoio e promoção da família em situação de vulnerabilidade econômica e social mantidos pelo Município de São João da Baliza/RR e inclusão dos menores A. DA S. S., P. M. A. F., L. DA S. A. em estabelecimento de ensino do Município de São João da Baliza/RR, com fundamento no artigo 101, inc. IV e artigo 129,II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.(...). P.R.I. São Luiz do Anauá-RR, 19 de maio de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara de Execuções

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Execução da Pena

001 - 0000254-60.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000254-4
Réu: Jose Raimundo Duarte
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Ação Penal

002 - 0000251-08.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000251-0
Réu: Jorge Luis Betancourt
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta Precatória

003 - 0000069-56.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000069-8
Réu: Adriano Santana Barbosa
Audiência ADIADA para o dia 28/06/2016 às 17:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000156-12.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000156-3
Réu: Francisco Carlos Colares
Audiência ADIADA para o dia 28/06/2016 às 17:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000425-51.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000425-2
Réu: Emerson Ferreira Duarte
Audiência ADIADA para o dia 28/06/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000535-50.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000535-8
Autor: Justiça Pública
Réu: Walteir de Sousa Baião e outros.
Audiência ADIADA para o dia 28/06/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000542-42.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000542-4
Autor: Justiça Pública
Réu: Jocivando da Silva Magno
Audiência ADIADA para o dia 28/06/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000454-04.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000454-2
Réu: Rowilson Lima Souza
Audiência ADIADA para o dia 28/06/2016 às 16:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000479-17.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000479-9
Autor: Justiça Pública
Réu: Cleidson Carlos da Silva Magalhaes e outros.
Audiência ADIADA para o dia 28/06/2016 às 16:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000543-27.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000543-2
Autor: Justiça Pública
Réu: Thaison Rityele Malta Pereira e outros.
Audiência ADIADA para o dia 28/06/2016 às 15:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000057-08.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000057-1
Réu: Adailton Vieira Araújo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2016 às 15:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000069-22.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000069-6
Réu: Eliomar Mota de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000140-24.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000140-5
Réu: Gutemberg Pereira de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Carta Precatória

014 - 0000059-75.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000059-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 0000215-68.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000215-2
Indiciado: Criança/adolescente
Verifica-se nos autos que o ato infracional imputado ao adolescente é de natureza leve, não constando contra o mesmo registro de maus antecedentes. Em atenção às circunstâncias acima, o ilustre Promotor de Justiça concedeu ao adolescente o benefício da remissão. Considero relevantes as razões ministeriais. Desse modo, a remissão concedida deve ser homologada. Deve o adolescente primar por uma conduta ética e moralmente correta, com o fim de se tornar adulta responsável e respeitada por todos da comunidade. Pelo exposto, com fundamento no art. 112, I, do ECA, HOMOLOGO a remissão concedida ao adolescente.

Pacaraima 18 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000005-RR-B: 003
000210-RR-N: 005
000727-RR-N: 001
001048-RR-N: 004
001130-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Liberdade Provisória

001 - 0000217-92.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000217-7
Réu: Orlando Andrade Gregório
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000074-11.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000074-9
Réu: José Augusto Pereira da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000438-80.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000438-6
Réu: Aluisio da Silva Ferreira
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alci da Rocha, Romeu França Junior

Prisão em Flagrante

004 - 0000190-12.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000190-6
Indiciado: J.A.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001048RR, Dr(a). VICTOR RODRIGUES BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Victor Rodrigues Barros

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000271-68.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000271-7
Réu: Geannyson Felipe Corrêa
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/08/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 20/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan.

Proc. nº **0822125-58.2015.8.23.0010**
Ação: **Ordinária de Cobrança**
Requerente**: Eletrobrás – Distribuição Roraima**
Requerido: **Maria Amélia Rodrigues dos Santos**

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida Maria Amélia Rodrigues dos Santos, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 344 do CPC), nomeando-se curador especial (art.257, IV do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970-Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Boa Vista - RR, 20 de maio de 2016.

Álvaro Antonio Fernandez Marques
Por Ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

N0thoBo7FyN9S/VZuejGeakunyE=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan.

Proc. nº **0722058-56.2013.8.23.0010**
Ação: **Reintegração de Posse**
Requerente**:Amazônia Imovéis**
Requerido: **Dennival Fernandes Guerreiro e outro**

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida Dennival Fernandes Guerreiro, CPF 382.223.102-91 para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 344 do CPC), nomeando-se curador especial (art.257, IV do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970-Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Boa Vista - RR, 20 de maio de 2016.

Álvaro Antonio Fernandez Marques
Por Ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

N0thoBo7FyN9S/VZuejGeakunyE=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Rodrigo CardosoFurlan.

Proc. nº **0712377-62.2013.8.23.0010**
Ação: **Execução de Título Judicial**
Requerente**: GISSONE MAIA DA SILVA**
Requerido: **BIO FARM COMÉRCIO DE PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA-ME**

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida Bio Farm Comércio de Produtos Orgânicos, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e fazer o adimplemento da dívida no prazo de 03 (três) dias sob pena de penhora, e, querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 344 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Boa Vista - RR, 20 de maio de 2016.

Álvaro Antonio Fernandez Marques
Por Ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

N0thoBo7FyN9S/VZuejGeakunyE=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Rodrigo CardosoFurlan.

Proc. nº **0800162-62.2013.8.23.0010**
Ação: **Execução de Título ExtraJudicial**
Exequente**: BANCO BRADESCO S/A**
Executado: **SANDOVAL PEREIRA DA CRUZ FILHO**

Finalidade: CITAÇÃO da parte executada Sandoval Pereira da Cruz Filho, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e fazer o adimplemento da dívida no prazo de 03 (três) dias sob pena de penhora, e, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Boa Vista - RR, 20 de maio de 2016.

Álvaro Antonio Fernandez Marques
Por Ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

N0thoBo7FyN9S/VZuejGeakunyE=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Rodrigo CardosoFurlan.

Proc. nº **0803135-53.2014.8.23.0010**
Ação: **Execução de Título ExtraJudicial**
Exequente**: CARDAN IMPORTAÇÕES EXPORTAÇÕES COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES**
Executado: **Z.C. de SOUZA – ME - REALFARMA (nome fantasia)**

Finalidade: CITAÇÃO da parte executada Z.C. de SOUZA – ME, na pessoa de seu representante legal, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e fazer o adimplemento da dívida no prazo de 03 (três) dias sob pena de penhora, e, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Boa Vista - RR, 20 de maio de 2016.

Álvaro Antonio Fernandez Marques
Por Ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

N0thoBo7FyN9S/VZuejGeakunyE=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan.

Proc. nº **0805773-59.2014.8.23.0010**
Ação: **Usucapião**
Requerente: **Maria Salete de Andrade**
Requerido: **Iaplan Emp. Imobiliários Ltda**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** de Antonio Pinto Mesquita, sem demais qualificação, e dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel, sito na Rua Dr. Zamenhof, nº 1255, Lote 0055, Quadra 084, Zona 11, Bairro Caranã, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Rua Jorge Fraxe, medindo 15,00m (quinze metros), **Fundos**: com o Lote 90, medindo 15,00m (quinze metros), **Lado Direito**: com o lote 305 medindo 40,00m (quarenta metros).; **Lado Esquerdo:** com o lote 290 medindo 40,00m (quarenta metros),e, **INTIMAÇÃO** para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos relatados na inicial pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 20 de maio de 2016.

Álvaro Antonio Fernandez Marques
Por Ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

N0thoBo7FyN9S/VZuejGeakunyE=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan.

Proc. nº **0811007-51.2016.8.23.0010**
Ação: **Usucapião**
Requerente: **Nilzabeth Ferreira da Silva**
Requerido: **Proenge Engenharia Ltda**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** da Proenge Engenharia Ltda, na pessoa de seus representantes legais, e dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel, sito na Rua Dr. Zamenhof, nº 1255, Lote 0055, Quadra 084, Zona 11, Bairro Caranã, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Rua Zamenhof, medindo 15,00m (quinze metros), **Fundos**: com o Lote 0371, medindo 14,70m (quatorze metros e setenta centímetros), **Lado Direito**: com o lote 0070 medindo 40,00m (quarenta metros).; **Lado Esquerdo:** com os lotes 0485,0469 e parte do lote 0453 medindo 40,00m (quarenta metros),e, **INTIMAÇÃO** para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 22 de Junho de 2016 às 09:20 hora a ser realizada na sala de audiência desta Secretaria situada no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico nº666, Centro, nesta Comarca, não havendo composição poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos relatados na inicial pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 20 de maio de 2016.

Álvaro Antonio Fernandez Marques
Por Ordem do MM. Juiz

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

N0thoBo7FyN9S/VZuejGeakunyE=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.10.007176-9 que tem como acusado **ERISVALDO RIBEIRO PINTO, VULGO "TINUCA", brasileiro, filho de José da Conceição Pinto e Maria das Graças Ribeiro Pinto, natural de Bacabal/MA, nascido em 25.07.1985,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV, c/c art. 14, inciso II e art. 29, "caput", ambos do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 26 DE JUNHO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte de maio do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

6/pjvbsEYSQVHhkRSPKBz5TOAx4=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 20/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de FRANCISCO LINDOMAR ALEXANDRE, brasileiro, solteiro, office boy, portador do RG nº 491144954 SSP/MA, e do CPF não informado, nascido aos 22/09/1975, natural de Vitorino Freire/MA, filho de Raimunda Alexandre, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0715050-28.2013.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **FRANCISCO LINDOMAR ALEXANDRE**, incurso(a) nas penas do ***artigo 306 do CTB*****.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença." Boa Vista/RR, 10/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2016. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz (Escrivã Judicial), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gRhi7dKb/SWKmCEXSREkIBo/k/s=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 20/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de EDEMAR SARMENTO DA COSTA, brasileiro, união estável, militar, portador do RG 249032 SSP/RR, CPF N/I, nascido aos 22/06/1988, natural de Boa Vista/RR, filho de Carmindo Ferreira da Costa e Maíza Sarmento de Araújo, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0727604-29.2012.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **EDEMAR SARMENTO DA COSTA**, incurso(a) nas penas do***, artigo 155, § 4º, inciso I CP*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 05(cinco) dias, a fim dar continuidade ao cumprimento da pena, ressaltando que o descumprimento poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade..." Boa Vista/RR, 17/12/2015. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2016. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz (Escrivã Judicial), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gRhi7dKb/SWKmCEXSREkIBo/k/s=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 20/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ELEILTON PINHO SOUZA, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG 0368469720009-5 SSP/MA, CPF 752.825.332-72, nascido aos 17/11/1983, natural de Santa Luzia/MA, filho Manoel Gomes Souza e Maria Onezia Pinho Souza, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0012456-48.2010.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ELEILTON PINHO SOUZA**, incurso(a) nas penas do***, artigo. 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006.*** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 10 (dez) dias, visando possibilitar o Estudo de Caso e início do cumprimento da pena." Boa Vista/RR, 04/04/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2016. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz (Escrivã Judicial), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

gRhi7dKb/SWKmCEXSREkIBo/k/s=

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 20/05/2016
PORTARIA Nº 001/2016 – JZEF

O Dr. Euclydes Calil Filho, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01; Resolução nº 39, de 16/12/2015; Resolução nº 19, de 11/05/2016 e Portaria CGJ nº 61, de 30/12/2015.

Considerando a necessidade de se contar com servidores para auxiliar os trabalhos do Magistrado durante o período de plantão.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem durante o plantão, no período de 23 a 29 de maio de 2016:

- Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, matrícula 3011383 (nos dias 23/05/2016 a 25/05/2016);
- Thiago Marques Lopes, Analista Judiciário, matrícula 3011428 (nos dias 26 e 27/05/2016);
- André Ferreira de Lima, Analista Judiciário/ Diretor de Secretaria, matrícula 3011376 (nos dias 28 e 29/05/2016);
- Jair Nery Ferreguetti Souza, Técnico Judiciário/ Assessor Jurídico II, matrícula 3011559 (nos dias 23 a 29/05/2016).

Art. 2º - Determinar que o Cartório do Juizado Especial da Fazenda Pública permaneça aberto para atendimento, dos dias 26 a 29 de maio de 2016, no período das 09:00h às 12:00h.

Art. 3º - Determinar que os servidores relacionados no Art. 1º, laborem em regime de sobreaviso nos horários não estabelecidos pelo artigo anterior, e das 18:00 h do dia 23/05/2016, até as 08:00 h do dia 26/05/2016 (fora do expediente normal do Tribunal de Justiça de Roraima).

Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular (95) 98404-3085 (plantão) ou do telefone 3198-4771 (cartório – horário de atendimento).

Art. 5º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 6º - Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 7° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2016

Euclydes Calil Filho
Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

Secretaria Vara / Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

ZplGd0rH9HEXO4PWcUTsa3c8XmE=

TURMA RECURSAL

Expediente de 20/05/2016

ATA DA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/04/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0821320-08.2015.8.23.0010
Recorrente: José Dirceu Vinhal
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e outro
Recorrido: Erasmo Sabino de Oliveira, Imobiliária Potiguar LTDA e Rogério Leonardo de Paula
Advogados: Maria Dizanete de Souza Matias e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADOS. RECURSO INOMINADO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CORRÉ FALECIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DE CITAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRELIMINAR RECONHECIDA. Em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, a ausência de citação enseja a nulidade absoluta do feito, a teor do disposto ao art. 239 do Novo Código de Processo Civil. É dever da parte autora a promoção da citação dos sucessores ou do espólio da parte ré falecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

02-Recurso Inominado 0827316-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Bradesco Consórcios LTDA
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Raimundo Nonato de Oliveira dos Santos
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA DE PROTESTO DO ALEGADO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DEVER DE INDENIZAR. PROTESTO JUNTADO NOS AUTOS TEM AUTORIA DA PARTE RÉ. RÉ RECONHECE A QUITAÇÃO DO CONTRATO. NÃO EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA PARA BAIXA DE PROTESTO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

03-Recurso Inominado 0817189-87.2015.8.23.0010
Recorrente: Weyderlon Alves Lopes
Advogado: Kaian Caldas de Jesus Alencar
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DÉBITO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NEGATIVA NÃO COMPROVADA. MERO COMUNICADO DE POSSÍVEL INSCRIÇÃO EM CASO DE NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

04-Recurso Inominado 0835288-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Hailan Shirley Sousa Bermeo
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PERDA PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. INFORMAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES (EP 11/12). RECURSO PREJUDICADO. DESISTÊNCIA TÁCITA.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DECLARAR PREJUDICADO o recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

05-Recurso Inominado 0832992-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Manoel Leocádio de Menezes
Advogado: Heriethe Ângela Feitosa Melville
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO E EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBANTE. SUPOSTOS CONTRATOS NÃO FORAM APRESENTADOS AUTENTICAMENTE, COM ASSINATURA DO AUTOR. RÉU JUNTA CONTRATO COM VALOR (R$ 1.744,00) E NÚMERO DE PRESTAÇÕES DIVERSAS AOS DESCRITOS NA INICIAL, NO QUAL NÃO HÁ ASSINATURA DO AUTOR. IRREGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator, vencido o Dr. Bruno Costa. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

06-Recurso Inominado 0836071-97.2015.8.23.0010
Recorrente: Associação Unificada de Ensino Paulista - Assupero
Advogado: Nélson Bruno do Rego Valença
Recorrido: Maria de Fátima Costa de Oliveira
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA AO CASO. PROCEDIMENTO COMPLEXO DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. NÃO REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO PELA AUTORA. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. A AUTORA COLOU GRAU, CONFORME DOCUMENTOS, EM ABRIL DE 2015, E, EM DEZEMBRO DE 2015, AINDA NÃO TINHA SIDO EXPEDIDO O DIPLOMA. TEMPO DEMASIADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSTORNO DESNECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

07-Recurso Inominado 0824706-80.2014.8.23.0010
Recorrente: Nazareno Nunes Rodrigues
Advogados: Fabiana da Silva Nunes e outro
Recorrido: I das Oliveira Alegria Festa - ME
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LOCAÇÃO DE CONJUNTO DE MESAS (10) E CADEIRAS (52) E UM “PULA-PULA” PARA EVENTO NO VALOR DE R$ 120,00. EMPRESA RETORNA NO DIA SEGUINTE AO EVENTO E SOMENTE RECOLHE O “PULA-PULA”. PROMESSA DE RETORNO NO DIA SEGUINTE PARA RECOLHER OS DEMAIS ITENS. NÃO CUMPRIMENTO. PERMANÊNCIA DOS BENS NA RESIDÊNCIA DO AUTOR POR QUASE 5 MESES. PEDIDO DE DANOS MORAIS (R$ 10.000,00) E DE ALUGUEL PELO DEPÓSITO DOS BENS NO VALOR DE R$ 10.000,00. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO INOMINADO PELO AUTOR. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. LIVRE PERSUASÃO RACIONAL DO JUÍZO. RÉ JUNTA MELHORES PROVAS QUE O AUTOR, COMO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, FOTOS DOS BENS AVARIADOS E MAL CONSERVADOS. HOUVE, TAMBÉM, DESFALQUE DE QUATRO CADEIRAS NA DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

08-Recurso Inominado 0835960-50.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Noêmia Maria de Jesus
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

Ementa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

RECURSO INOMINADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina (enunciado 143 do FONAJE), utra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei especial descartou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, vencido o Juiz César Alves. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

09-Recurso Inominado 0829111-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Eva Xavier Silva
Advogado: Jardel Souza Silva
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

Ementa

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TV POR ASSINATURA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO QUE AUTORIZOU OS DESCONTOS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SE IMPÕE. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00 RECURSO PROVIDO. A instituição financeira responde perante a autora pelos prejuízos havidos, porque não cumpriu com princípios de fidelidade e de boa fé. A titular do cartão de crédito é a autora. É ela quem informa se pode haver débito na fatura ou não, e não terceiros. O convênio que o banco possui com empresas não pode se sobrepor a essa iniciativa da correntista. Deveria a ré comprovar a regularidade das cobranças e a forma de pagamento por meio de desconto em fatura de cartão de crédito, ônus do qual não se desincumbiu, artigo 373, II, do NCPC. Determinação de suspensão dos descontos e danos morais fixados em R$ 2.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Bruno Costa, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

10-Recurso Inominado 0831675-77.2015.8.23.0010
Recorrente: João Swamy Miranda da Silva
Advogado: Maisa Marisa de Melo Peixoto
Recorrido: Sky Brasil Serviços LTDA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. PAGAMENTO DE R$ 50,00 PARA INSTALAÇÃO DOS APARELHOS. PRIMEIRA TENTATIVA DE INSTALAÇÃO SEM SUCESSO. APARELHOS COM DEFEITO. SOLICITAÇÃO DE TROCA. CENTRAL DA EMPRESA INFORMA QUE O AUTOR NECESSITARIA ESPERAR OUTRA VISITA TÉCNICA (MESMO COM OS TÉCNICOS DA EMPRESA RÉ LOCAL NA RESIDÊNCIA). O AUTOR DECIDE CANCELAR A CONTRATAÇÃO E PEDIR O ESTORNO DO PAGAMENTO INICIAL (R$ 50,00). APARELHOS DEVOLVIDOS SEM QUALQUER PROTOCOLO. FATURA NO MÊS DE JULHO/15 COBRANDO PACOTE NÃO SOLICITADO (R$ 165,85). SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA. EM AGOSTO/15, O AUTOR RECEBE OUTRO E-MAIL COM COBRANÇA DE PACOTE NÃO CONTRATADO. NOVA ALEGAÇÃO DE ERRO NO SISTEMA. COBRANÇAS REITERADAS DO DÉBITO VIA TELEFONE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DANOS MATERIAIS (R$ 100,00) E DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DANOS MATERIAIS EM R$ 50,00. RECURSO INOMINADO PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL. COBRANÇAS VIA E-MAIL, TELEFONE E SMS, NÃO HOUVE PAGAMENTO DO INDÉBITO NEM NEGATIVAÇÃO. DANOS DIRETOS E ANORMAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

11-Recurso Inominado 0823545-98.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Maria Edite da Costa Silva
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMPRÉSTIMO INDEVIDO (R$ 500,00, EM 24 PARCELAS DE R$ 41,97). AUTORA DESCONHECE A ORIGEM. COBRANÇAS REITERADAS. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. PAGAMENTO DE 14 PARCELAS DE R$ 41,97 POR RECEIO DE NEGATIVAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R$ 1.175,16) E DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R$ 1.175,16) E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO PELA PARTE AUTORA E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RISCO DA ATIVIDADE. NÃO DESINCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

12-Recurso Inominado 0823827-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogados: Eduardo José de Matos Filho e outro
Recorrido: Kywsy Adairalba Santos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. BUSCA POR NEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM SUCESSO. AUTORA TEM CONHECIMENTO DE DESCONTO SEM AUTORIZAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA EM SUA CONTA CORRENTE (R$ 602,37). PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO (R$ 602,37) E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 1.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. PRÁTICA ABUSIVA. DESCONTO QUE DEIXOU A CONTA CORRENTE DA AUTORA COM SALDO ZERO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a recorrida assistida por advogado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

13-Recurso Inominado 0817402-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Olavo Guimarães Mangabeira
Advogados: Vivian Santos Witt e outro
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Pablo Berger
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Observação: Recurso adiado para o dia 13/05/2016, às 09 horas, conforme EP 16.

14-Recurso Inominado 0811018-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Nazareno Nunes Rodrigues
Advogado: Fabiana da Silva Nunes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

Recorridos: I das Oliveira Alegria Festa-ME e Irlândia da Silva Oliveira
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LOCAÇÃO A CLIENTE/RÉU DE CONJUNTO DE MESAS (10) E CADEIRAS (52) E UM "PULA-PULA" PARA EVENTO NO VALOR DE R$ 120,00. EMPRESA AUTORA RETORNA NO DIA SEGUINTE AO EVENTO E SOMENTE RECOLHE O "PULA-PULA" EM VIRTUDE DE FALTA DE ESPAÇO NO VEÍCULO PARA RETIRAR AS MESAS E CADEIRAS. TENTATIVAS REITERADAS DE RETIRADA DAS MESAS E CADEIRAS NA RESIDÊNCIA DO RÉU. LOCAL SEMPRE FECHADO. NÃO ATENDIMENTO ÀS CHAMADAS NO PORTÃO NEM AOS TOQUES DE CAMPAINHA. NÃO ATENDIMENTO DE CHAMADAS TELEFÔNICAS. RÉU RECUSAVA-SE A DEVOLVER OS BENS. NECESSIDADE DE CHAMADA DE VIATURA DA POLÍCIA MILITAR AO LOCAL. NÃO RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCAÇÃO DOS REFERIDOS BENS A CLIENTES OUTROS. BENS DEVOLVIDOS CINCO MESES DEPOIS DA LOCAÇÃO, AVARIADOS E MAL CONSERVADOS, INCLUSIVE FALTANDO 04 CADEIRAS. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS (R$ 1.500,00), LUCROS CESSANTES (R$ 19.449,00) E DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES FIXADOS EM R$ 3.500,00. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. COBRANÇA VEXATÓRIA. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. LIVRE PERSUASÃO RACIONAL DO JUÍZO. RÉ JUNTA MELHORES PROVAS QUE O AUTOR, COMO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, FOTOS DOS BENS AVARIADOS E MAL CONSERVADOS. HOUVE, TAMBÉM, DESFALQUE DE QUATRO CADEIRAS NA DEVOLUÇÃO. DANOS MATERIAIS À AUTORA COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

15-Recurso Inominado 0829973-33.2014.8.23.0010 - **ATENÇÃO AO EP 39**
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Ana Paula Guilherme de Faria Costa
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 13/05/2016, às 09 horas.

16-Recurso Inominado 0830137-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Andréa Braga Baía
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

Voto do Relator – Juiz Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

Serviço de telefonia móvel – plano controle – aquisição, por duas vezes, de microchip que não funcionava no aparelho – plano não habilitado – lucros cessantes (autora é revendedora de cosméticos) – solução administrativa sem sucesso – pedido de danos materiais e danos morais;
Sentença improcedente – ausência de provas;
Recurso inominado pela parte autora – alegação de necessidade de inversão do ônus da prova – relação de consumo – danos morais configurados;
Recurso tem sua apreciação prejudicada – sentença deve ser cassada de ofício – ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, porquanto não houve apreciação pelo Juízo de primeiro grau sobre a totalidade da matéria objeto da lide ajuizada – fundamentação genérica – configuração do § 1º, II, III, IV e V, do art. 489 do NCPC – retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença; Recurso prejudicado;

Deliberação: Após o voto do Relator pela cassação da sentença ante sua falta de fundamentação, no que foi acompanhado pelo Juiz César Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para o dia 06/05/2016, às 09:00 horas

17-Recurso Inominado 0827978-48.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini e outros
Recorrido: Danyelle da Silva Bacelar
Advogado: Laís Ramos Chrusciak
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CIVEL. OPERAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO PERMITIDA EM RAZÃO DE SUPOSTA NEGATIVAÇÃO POR DÍVIDA JUNTO ÀS LOJAS RENNER. BLOQUEIO INDEVIDO DO CARTÃO. AUTORA NÃO POSSUI DÉBITO JUNTO AO BANCO RÉU. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MALGRADO HAJA PREVISÃO CONTRATUAL E CIÊNCIA IMPLÍCITA DA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO, O CONSUMIDOR TEM O DIREITO DE SER COMUNICADO PREVIAMENTE DESTE ATO. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. PRÁTICA ABUSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

18-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800343-84.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Theresinha Silva Machado
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

19-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800324-78.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Janaína Cabral de Macedo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

20-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800320-41.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Iolanda Rodrigues
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

21-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800294-43.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Sandy Magalhães Figueiras Malheiros
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

22-Recurso Inominado 0827766-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outros
Recorrido: Helder Figueiredo Pereira
Advogado: Leoni Rosangela Schuh
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

Voto do Relator – Juiz Angelo Augusto Graça Mendes

O artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão-somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou. Voto, pois, pelo não conhecimento do recurso ante a falta de previsão legal.

Deliberação: Após o voto do Relator pelo não conhecimento do recurso e voto oral do Juiz César Alves pelo conhecimento, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para o dia 06.05.2016 às 09:00 horas.

23-Recurso Inominado 0819822-71.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Joaluci Nazaré Melo Galvão
Advogado: Chardson de Souza Moraes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NOTIFICAÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO (13/FEV/15). INADIMPLÊNCIA DE FATURA DO MÊS DE DEZEMBRO/14. CORTE NO MESMO DIA DA NOTIFICAÇÃO. PAGAMENTO DA FATURA NO MESMO DIA DO CORTE. RELIGAÇÃO. NO MESMO SUBSEQUENTE, HOUVE A COBRANÇA DE 'RELIGAÇÃO DE ENERGIA A REVELIA' (R$ 223,79) E 'RELIGAÇÃO DE URGÊNCIA' (R$ 25,56). PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R$ 447,58) E DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 7.000,00. SENTENÇA PROCEDENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO (R$ 447,58) E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO JUNTO À FATURA DE JANEIRO/15. SEGUNDA NOTIFICAÇÃO EM 05/02, COM 2 DIAS PARA PAGAMENTO. PAGAMENTO SOMENTE EM 13/02. A UNIDADE CONSUMIDORA TEVE SUA RELIGAÇÃO REALIZADA DE FORMA IRREGULAR DURANTE A SUSPENSÃO DO SERVIÇO, OU SEJA, HOUVE CONSUMO DURANTE A SUSPENSÃO. PREVISÃO NORMATIVA DA COBRANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU. ERRO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO QUE O PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS A LEITURA DA INTIMAÇÃO SE DEU EM FERIADO NACIONAL (07/09). DE FATO, O RECURSO É TEMPESTIVO. NO MÉRITO, NÃO MERECE PROVIMENTO. O CERNE DA QUESTÃO É A REGULARIDADE DA COBRANÇA DE 'RELIGAÇÃO A REVELIA'. NÃO COMPROVAÇÃO PELO RÉU DA SITUAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE RELIGAÇÃO IRREGULAR E CONSUMO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

24-Recurso Inominado 0836013-94.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Adriano da Silva Santos
Advogado: Elton Pantoja Amaral
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (R$ 5.579,65 EM 60X DE R$ 174,67). QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DE DESCONTOS DAS PARCELAS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR NOS MESES DE AGOSTO A NOVEMBRO/15. ESTORNO DOS VALORES DE AGOSTO A OUTUBRO/15 APÓS INSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESCONTO DO MÊS DE NOVEMBRO NÃO FORA ESTORNADO ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R$ 349,34) E DE DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO (R$ 349,34) E DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

TRANSTORNO DESNECESSÁRIO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBANTE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

25-Recurso Inominado 0824941-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Richard da Silva Rabelo
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci e outros
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELA PARTE AUTORA. PERMANÊNCIA DE COBRANÇA SOBRE O CONTRATO VIA TELEFONE E/OU POSTAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (R$ 2.000,00) E DE DANOS MORAIS (R$ 10.000,00). SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO INOMINADO PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE ABALO MORAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU PAGAMENTO INDEVIDO (O EP 1.4 REFERE-SE AO ADIMPLEMENTO FINAL DO CONTRATO). AUTOR SOMENTE É IMPORTUNADO COM LIGAÇÕES OU CORRESPONDÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

26-Recurso Inominado 0822686-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Luís Santos Lobato
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

Deliberação: Após o voto do Relator pela cassação da sentença ante sua falta de fundamentação, no que foi acompanhado pelo Juiz César Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando o julgamento adiado para o dia 06.05.2016 às 09:00 horas.

27-Recurso Inominado 0816912-71.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Érica Yamauchi
Advogados: Luís Gustavo Marçal da Costa e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (R$ 61 MIL EM 48 PARCELAS DE R$ 1,3 MIL). CONTRATO QUITADO EM MAIO DE 2014. MANUTENÇÃO DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO EM SEU DOCUMENTO DE REGISTRO. INÉRCIA DO BANCO RÉU. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER (BAIXA NO GRAVAME). DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 1.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE BAIXA NO GRAVAME NO MOMENTO DA QUITAÇÃO DO CONTRATO (09/05/14) E MORA DA PARTE AUTORA EM EFETUAR A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. MALGRADO O RÉU TENHA APRESENTADO ESPELHO DE TELA DO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES QUE INDICA QUE O ALIENAÇÃO FORA BAIXADA EM MAIO DE 2014, O FATO É QUE O DOCUMENTO DE REGISTRO DO VEÍCULO DA AUTORA REFERENTE AO ANO DE 2015, OU SEJA, NO ANO SEGUINTE À QUITAÇÃO DO CONTRATO, ENCONTRA-SE AINDA COM A RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CULPA DA AUTORA. EVENTUAL AÇÃO REGRESSIVA DO RÉU CONTRA TERCEIRO CAUSADOR DO ERRO. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

28-Recurso Inominado 0820823-91.2015.8.23.0010
Recorrente: Patrícia Ibiapino Miranda
Advogados: Wender de Moura Oliveira e outro
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA (BOA VISTA/IMPERATRIZ-MA). ALTERAÇÃO DA DATA DO VOO NA PARTIDA EM BOA VISTA, DO DIA 24/12 PARA 25/12. PEDIDO DE REMARCAÇÃO PARA DIA 23/12. ATENDIMENTO PELA EMPRESA RÉ. ATRASO DE 03 HORAS NO EMBARQUE DA PARTIDA. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO INOMINADO PELA AUTORA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

CONSTRANGIMENTOS SUPORTADOS DURANTE AS 3 HORAS DE ATRASO. DUAS CRIANÇAS DE COLO. RISCO DA ATIVIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO MERECE PROVIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO INESPERADO. CONSTRANGIMENTO E TRANSTORNO DESNECESSÁRIO. RISCOS INERENTES À ATIVIDADE ASSUMIDA PELA EMPRESA AÉREA, SENDO NATURAL QUE RESPONDA PELOS DANOS CAUSADOS PELA SUA ATIVIDADE, EM ATENÇÃO À TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO. O ART. 6º, VI, DA LEI N. 8.078/1990, GARANTE AO CONSUMIDOR A EFETIVA REPARAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS. DANOS MORAIS RESTARAM EVIDENTES. AS FRUSTRAÇÕES, TRANSTORNOS E ABORRECIMENTOS SOFRIDOS PELA RECORRENTE DIANTE DO DESCASO DA EMPRESA AÉREA EM PRESTAR INFORMAÇÕES CLARAS E SUFICIENTES. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 5.000,00. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator, vencido o Juiz Bruno Costa. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

29-Recurso Inominado 0811685-03.2015.8.23.0010
Recorrente: TNL PCS Celular
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Rita de Cássia Pompeu de Sousa
Advogado: Izaías Rodrigues de Souza
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PLANO DE TELEFONIA FIXA E INTERNET. FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. EMPRESA RÉ PROPÕE MUDANÇA DE PLANO À PARTE AUTORA [DE *FRANQUIA LDN* (R$ 182,16) PARA *OI CONTA TOTAL LIGHT* (R$ 128,98)]. COBRANÇA DE VALORES ACIMA DO NOVO PLANO PACTUADO NOS MESES DE DEZ/14-FEV/15. ENVIO DE FATURA FÍSICA AO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA MESMO COM OS DESCONTOS EM DÉBITO AUTOMÁTICO. AUTORA NÃO PAGA AS FATURAS FÍSICAS E TEM O SERVIÇO GRADATIVAMENTE CANCELADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ABSTENÇÃO DE BLOQUEIO DE LINHA E SERVIÇOS. RETORNO AO PLANO ANTERIOR). DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (R$ 1.073,08). DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 3.000,00. RECURSO INOMINADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO. RAZÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

30-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0829933-51.2014.8.23.0010
Embargante: Arthur Azevedo
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Embargado: Banco BMG S/A
Advogados: Cíntia Schulze e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO AUTOR. OMISSÃO. CERTIDÃO DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

31-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800151-54.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: George Sterfson Barros
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU. OMISSÃO. CERTIDÃO DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

32-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0825481-61.2015.8.23.0010
Embargante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: João Rafael López Alves
Embargado: Lenir Pereira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU. COMUNICAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES (EP 30). DESISTÊNCIA TÁCITA DO RECURSO. BAIXA DOS AUTOS. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DECLARAR PREJUDICADO o recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

33-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0824631-07.2015.8.23.0010
Embargante: Misselene Carneiro Cavalcante
Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza e outro
Embargado: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Eládio Miranda Lima
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

34-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816757-68.2015.8.23.0010
Embargante: Leila Maria Holanda de Magalhães
Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Massilena de Jesus Silva e outros
Sentença: Cristóvão Suter

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NOS JUIZADOS ESPECIAIS OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOMENTE SERÃO ARBITRADOS QUANDO O RECORRENTE FOR VENCIDO INTEGRALMENTE. RECURSO DO EMBARGANTE/RECORRENTE FOI PROVIDO. PROCURADOR DO RECORRENTE VENCEDOR QUE NÃO TEM DIREITO A HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXEGESE DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, somente o recorrente vencido na integralidade da pretensão recursal é que suporta a condenação em honorários de sucumbência. A parte recorrida, ainda que vencida, não suportará esse ônus. No caso dos autos, o embargante autor obteve sentença improcedente no 1º grau, de modo que não há que se falar em condenação de sucumbência, logrando êxito em sua pretensão recursal para reformar a sentença. Ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

35-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800257-16.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Onácio Magalhães de Melo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: bruno e César

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. CERTIDÃO DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

36-Mandado de Segurança 9000001-54.2016.8.23.0000
Impetrante: Elenilce Batista da Silva
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 06/05/2016, às 09 horas.

37-Mandado de Segurança 9000006-76.2016.8.23.0000
Impetrante: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogado: Caesar Augustus Maia e Silva
Impetrado: Turma Recursal
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 06/05/2016, às 09 horas.

38-Recurso Inominado 0826634-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Jouvert de Souza Mendanha
Advogado: Bruno Padilha Levenhagen
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

39-Recurso Inominado 0827571-42.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Anaxsamia Soares Coimbra
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

40-Recurso Inominado 0812897-59.2015.8.23.0010
Recorrente: Raquel Tamé Prado
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Recorrido: Clínica Proftalmo
Advogados: Carlen Persch Padilha e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

41-Recurso Inominado 0822276-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Plastmar Indústria e Comércio de Plásticos LTDA
Advogado: Renato Scalco Silveira
Recorrido: Cimentec Material de Construção LTDA-EPP
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

42-Recurso Inominado 0806470-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues
Recorrido: Vasco Jones
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, para determinar a restituição simples. Sem Custas ou honorários.

43-Recurso Inominado 0827536-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Roraima Garden Shopping
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
Recorrido: Elinon Lacerda Figueira
Advogado: Hegley da Silva Miranda
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

44-Recurso Inominado 0814200-11.2015.8.23.0010
Recorrente: Mastercard Brasil LTDA
Advogado: Dayara Wania De Souza Cruz Nascimento Dantas
Recorrido: Lucélia do Nascimento Rocha
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz Bruno Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

45-Recurso Inominado 0826873-36.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Maria do Socorro Gomes de Almeida
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

46-Recurso Inominado 0808547-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogados: Anna Carla Araújo da Silva Vieira e outros
Recorrido: Hérika Patricia Borba de Souza
Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva e outros
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

47-Recurso Inominado 0804000-42.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e outros
Recorrido: Thaís Moreira Almeida
Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

48-Recurso Inominado 0811765-64.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Volkswagem S/A
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Mary Jane da Silva França
Advogado: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

49-Recurso Inominado 0825083-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Lino Lima Rebouças
Advogado: João Antônio Zago Junior e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

50-Recurso Inominado 0828950-18.2015.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

Recorrido: Celma Rodrigues da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

51-Recurso Inominado 0812223-81.2015.8.23.0010
Recorrente: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogado: Juliana Passos dos Santos
Recorrido: Jéssica Rodrigues da Silva
Advogado: João Junho Lucena Amorim
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, ao preceituarem o sistema recursal no âmbito dos Juizados Especiais, com nítida carga voltada a simplicidade e efetividade das sentenças e decisões postas no sistema, admitiram tão-somente a existência do recurso inominado contra as sentenças e os embargos de declaração contra as sentenças e os acórdãos. Permitir, ainda que fundamentando em doutrina (enunciado 143 do FONAJE), outra modalidade recursal seria subverter todo uma sistemática legal voltada a celeridade e, manifestamente, criar de forma oblíqua meio de impugnação das manifestações jurisdicionais que a própria Lei Especial descartou.

ACÓRDÃO

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NÃO CONHECEU do recurso por ausência de previsão legal. Em questão de ordem pública, anulou os atos processuais a partir da citação, incluindo-a. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Designado

52-Recurso Inominado 0806630-71.2015.8.23.0010
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes
Recorrido: Zildemar de Carneiro de Souza
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, declarou a nulidade da sentença em razão da mesma não ter correlação com os autos. Sem custas ou honorários.

53-Recurso Inominado 0828920-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Serasa - Serviço de Proteção ao Crédito
Advogados: Hélio Abozaglo Elias e outro
Recorrido: Nickson dos Santos Lima
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação, haja vista a ausência de prova da prática de ilícito pelo Réu, bem como devido ao fato de o recorrido ter registro de outras inscrições negativas. Sem custas ou honorários.

54-Recurso Inominado 0830642-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Gildembergue Almeida Lacerda
Advogado: Peter Reynold Robinson Junior e outro
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Nilter da Silva Pinho e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, declarou a nulidade da sentença em razão da mesma não ter correlação com os autos. Sem custas ou honorários.

55-Recurso Inominado 0814593-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Elenísio Dias Costa
Advogado: Everaldo Pereira dos Santos e outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

56-Recurso Inominado 0813725-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Alexssandra Davi de Souza
Advogados: Ruy Prado Alves e outro
Recorrido: Centro de Formação de Condutores Cidade
Advogado: Paulo Lima Bandeira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo, observando a AJG. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

57-Recurso Inominado 0839466-34.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisco Erlandes Rodrigues
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Recorrido: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogado: Débora Mara de Almeida
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSTALIS. SENTENÇA TERMINATIVA QUE DECLARA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. CASSAÇÃO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. O CASO NÃO SE REVESTE DE COMPLEXIDADE QUANDO A SIMPLES OBSERVÂNCIA DE

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES DAS PARTES, ALIADO A AFERIÇÃO DE CLÁUSULAS E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS, PERMITE AO MAGISTRADO A COGNICAÇÃO SUFICIENTE PARA A APRECIAÇÃO JUSTA DA CAUSA. NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO NESTA SEDE. PRECEDENTES DESTA TURMA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES EM VIRTUDE DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS – POSTALIS. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 2.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Costa, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

58-Recurso Inominado 0831210-68.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outro
Recorrido: Elaine Kelly Rodrigues Lima
Advogado: Neide Inácio Cavalcante
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

59-Recurso Inominado 0824983-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Joseli Ribeiro Costa
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Lojas Americanas S/A
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

60-Recurso Inominado 0831663-97.2014.8.23.0010
Recorrente: José da Silva Rego
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior
Recorrido: Paulo Alves de Souza
Advogados: Aline Lemos Dias e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, observando a assistência judiciária

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

61-Recurso Inominado 0820062-60.2015.8.23.0010
Recorrente: Edival Alves Feitosa
Advogado: Ernesto Halt
Recorrido: Francisca Oliveira de Souza
Advogados: Claudeide Rodrigues Bevolo e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

62-Recurso Inominado 0828298-98.2015.8.23.0010
Recorrente: Allianz Seguros S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Recorrido: Juliana Kelly Ferreira
Advogado: Orlando Guedes Rodrigues
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE SEGURO. ATRASO NO PAGAMENTO DO SEGURO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. ENQUANTO PAGAS AS PARCELAS O SEGURO TEVE VIGÊNCIA E CASO NECESSITASSE, “PRIMA FACIE”, ESTARIA COBERTA PELO SEGURO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

63-Recurso Inominado 0816772-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Esterline Félix dos Reis
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

64-Recurso Inominado 0834651-57.2015.8.23.0010
Recorrente: Mastercard Seguros
Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas
Recorrido: Timóteo Martins Nunes
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

65-Recurso Inominado 0834281-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Cecília Smith Lorenzom
Recorrido: Marcos Rosa Meira Ribeiro Matos Almeida
Advogado: Alessandra Mara Fim Oliveira e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

66-Recurso Inominado 0829690-73.2015.8.23.0010
Recorrente: Shop63 Magazine Ltda-ME
Advogado: Edvaldo Luiz Possamai
Recorrido: Alexandro Silva de Melo
Advogado: Elcianne Viana de Souza
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

67-Recurso Inominado 0822890-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima
Recorrido: Francisco Sabino Paiva
Advogado: Jardel Souza Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

68-Recurso Inominado 0830714-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas
Advogado: Angela Di Manso
Recorrido: J M Alba

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

Advogado: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA. EXTRAVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DANO MORAL CAUSADO À IMAGEM DA EMPRESA AUTORA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

69-Recurso Inominado 0832764-38.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e outro
Recorrido: Ronald Magalhães da Silva Vasconcelos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

70-Recurso Inominado 0825484-16.2015.8.23.0010
Recorrente: Servs/Bv Financeira-CFI - BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Rosineide Costa Sarmento Nobre
Advogado: José Hilton dos Santos Vasconcelos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMIDADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO APÓS 30/04/08. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP 1.255.573/RS. REPERCUSSÃO GERAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011.” 2. Recurso improvido.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Juiz Relator que votou pela fixação em um salário mínimo. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

71-Recurso Inominado 0832843-17.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Jucineide Lima de Menezes
Advogado: Elcianne Viana de Souza (Defensora Pública)
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

72-Recurso Inominado 0822589-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Valdecir José Albino
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

73-Recurso Inominado 0802464-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônio Rafael Brito Lira
Advogado: William Souza da Silva
Recorrido: Hildete de Oliveira
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia 06/05/2016, às 09 horas.

74-Recurso Inominado 0834209-91.2015.8.23.0010
Recorrente: Tânia Ismara Gonçalves Lima
Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos
Recorrido: Marisa Lojas S/A
Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

75-Recurso Inominado 0831440-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Tainã Cunha da Silva
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia 06/05/2016, às 09 horas.

76-Recurso Inominado 0806723-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia 06/05/2016, às 09 horas.

77-Recurso Inominado 0832885-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Antônio Eliessandro Alves da Silva
Advogados: Sivirino Pauli e outro
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A / Banco Panamericano S/A / Itaú Unibanco S/A
Advogados: Feliciano Lyra Moura / José Almir da Rocha Mendes
Sentença: Erasmo Hállysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia 06/05/2016, às 09 horas.

78-Recurso Inominado 0800313-49.2015.8.23.0045
Recorrente: Fabiano Marques da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso, anulando a sentença de piso, declarando competente o JESP para julgamento da matéria e fixando dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

79-Recurso Inominado 0800296-13.2015.8.23.0045
Recorrente: Valmir Pereira Alves
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso, anulando a sentença de piso, declarando competente o JESP para julgamento da matéria e fixando dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

80-Recurso Inominado 0810751-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

Recorrido: Sivirino Pauli
Advogado: Diego Lima Pauli
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia 06/05/2016, às 09 horas.

81-Recurso Inominado 0816403-77.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria das Graças Lopes da Silva
Advogados: Geliarde Lopes da Silva e outro
Recorrido: GEAP Fundação de Seguridade Pessoal
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado pelo Relator para a sessão do dia 06/05/2016, às 09 horas.

82-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0838281-58.2014.8.23.0010
Embargante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá
Advogados: Juliana Passos dos Santos e outros
Embargado: Rosiane Diniz Barbosa
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

83-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0821732-36.2015.8.23.0010
Embargante: Itaú Unibanco S.A.
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e outros
Embargado: Debhora Luíza Santiago Guedes Gondim
Advogados: Edson Silva Santiago e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

84-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0819321-54.2014.8.23.0010
Embargante: Banco Panamericano S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong
Embargado: Jocelina Santa Anna de Souza
Advogado: Feliciano Lyra Moura
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU. CERTIDÃO DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

85-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816183-45.2015.8.23.0010
Embargante: Itaú Unibanco S/A.
Advogado: Wilson Sales Belchior
Embargado: Francisco de Assis da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

86-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0815797-15.2015.8.23.0010
Embargante: Itaú Unibanco S/A.
Advogados: Simone Aparecida Saraiva Lima e outro
Embargado: Alexsandro Michel Humphrey da Silva
Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Relator

87-Recurso Inominado 0800336-74.2014.8.23.0030
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Maria Helena dos Santos
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 13/05/2016, às 09 horas, face a ausência de “quorum”.

88-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800148-02.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Érika Silva Siqueira
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

JUIZ DESIGNADO: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Juiz Designado

89-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806527-98.2014.8.23.0010
Embargante: Ana do Monte Holanda Farias Neta e Gedson Bacarin
Advogados: Pedro Cardias e outro
Embargado: TAM Linhas Aéreas S/A.
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
JUIZ DESIGNADO: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO – REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

César Henrique Alves
Juiz Designado

90-Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 0805394-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogados: Daniela da Silva Noal e outra
Recorrido: Ana Maria Morais Santos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso retirado de pauta para decisão monocrática do Presidente acerca dos embargos de declaração interpostos no EP 59.

91-Recurso Inominado 0816378-64.2014.8.23.0010
Recorrentes: Liberty Representações e Serviços LTDA e Mastercard Seguros
Advogado: Thiago José Mendes Coimbra / Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas
Recorrido: Celso Garla Filho
Advogado: Celso Garla Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK LINHARES
Observação: Recurso adiado para a sessão do dia 13/05/2016, às 09 horas.

RECURSOS SISCOM

92-Recurso Inominado 0010.14.005707-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcos Vinícius Moura Marques
Recorrido: Hilda Barroso de Souza
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 705.140-RG/TEMA 308 – SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2°). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125
AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

ACÓRDÃO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão-somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Angelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa. Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

César Henrique Alves
Relator

93-Recurso Inominado 0010.16.000914-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Lucian Zoldan Kronbauer
Advogado: Leandro Martins do Prado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e condenação em honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

94-Recurso Inominado 0010.16.000916-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Érico Carlos Teixeira
Recorrido: Rômulo Gomes Martins
Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

95-Recurso Inominado 0010.16.000917-0
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Mário José Rodrigues de Moura
Recorrido: Adílson Dias Rodrigues
Advogado: Soniely Moura Vilhena
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Recurso adiado para o dia 06/05/2016, às 09 horas.

96-Recurso Inominado 0010.16.000915-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e outro
Recorrido: Dayanne Dandara Joaquim Pinto Pacheco
Advogado: Dayanne Dandora Joaquim Pinto Pacheco
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, à unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir dos cálculos os juros moratórios pois, segundo a lei, a Fazenda Pública ainda não estava em mora. Sem custas ou honorários.

97-Recurso Inominado 0010.15.003493-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Vanessa Coelho dos Santos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Sem custas ou honorários. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

RECURSOS PJE

98-Recurso Inominado 0400539-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Florismar do Nascimento Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

99-Recurso Inominado 0400506-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rosilene Gomes de Sousa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

100-Recurso Inominado 0400536-12.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Clóvis Araújo de Oliveira Neto
Advogado: Ângelo Peccini Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

101-Recurso Inominado 0400516-21.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Edmílson Nunes da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

102-Recurso Inominado 0400532-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Manoel Roraima Lima Saldanha
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

103-Recurso Inominado 0400543-04.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Ribamar Andrade de Azevedo
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

104-Recurso Inominado 0400511-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cândido Sobreiro da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

105-Recurso Inominado 0401183-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Gilmara Reis de Souza
Advogados: Erica Marques Cirqueira e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

106-Recurso Inominado 0401281-26.2013.8.23.0010
Recorrentes: Deusangela Alves Mendes, Município de Boa Vista
Advogados: Agnaldo Alves dos Santos e outro
Recorridos: Município de Boa Vista, Deusangela Alves Mendes
Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca e outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

107-Recurso Inominado 0401138-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Maria Irene de Sousa Lima

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

108-Recurso Inominado 0400578-61.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jucineide Cunha de Almeida
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

109-Recurso Inominado 0401153-69.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Joaquim Catarino da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

110-Recurso Inominado 0401203-95.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: José Ferreira Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

111-Recurso Inominado 0400989-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Artur Marcelo Santos Sacramento
Advogados: Erica Marques Cirqueira e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

112-Recurso Inominado 0400957-36.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ademar Lopes da Silva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

Advogado: Winston Régis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

113-Recurso Inominado 0400037-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sabrina Steffane Costa de Amorim
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

114-Recurso Inominado 0400266-85.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Louise Luciane Martins Muelas
Advogados: Danielle Benedetti Torreyas e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

115-Recurso Inominado 0400507-59.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Clenílson Alves de Lima
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

116-Recurso Inominado 0400461-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Patricia Paiva de Mesquita
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

117-Recurso Inominado 0400112-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

Recorrido: Thiane Santos Brito
Advogados: Bruna Regia Araújo Gomes e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

118-Recurso Inominado 0400333-84.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Pricila Rosália Sousa da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

119-Recurso Inominado 0400823-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Renison Queiroz da Silva
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

120-Recurso Inominado 0400401-97.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Johnson de Souza
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

121-Recurso Inominado 0400228-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Adão Aparecido Ferreira Machado
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

122-Recurso Inominado 0400445-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=
SICOJURR - 00052055

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Adriano Soares Pontes
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

123-Recurso Inominado 0400142-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maria do Socorro da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

124-Recurso Inominado 0400512-81.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Atila Garcia
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento

125-Recurso Inominado 0400790-82.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eloilda Cassiano Eugênio Ferreira
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

126-Recurso Inominado 0400620-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Dario José de Lima Neto
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

127-Recurso Inominado 0400435-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Gilderlândia Mendes Marques
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

128-Recurso Inominado 0401354-95.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Juliana Prazeres Correa
Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

129-Recurso Inominado 0400793-37.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Greiceanny Santos Mendes
Advogado: Bruna Regia Araújo Gomes e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

130-Recurso Inominado 0401082-67.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Rita Laureano da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: Após o voto do Relator pelo improvimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Juiz César Henrique Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Cristóvão Suter, ficando o julgamento para data posterior ao retorno de férias pelo relator.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
qURp1YJVtBAsZFNQSVzRbU3TtWs=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 20/05/2016

MM. Juiz
Eduardo Messaggi Dias

Diretor de Secretaria
Thiago dos Santos Duailibi

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de EDIVAN PINHEIRO DA SILVA, natural de Marabá/PA, filho de Raimundo Pinheiro da Silva e Valdeci Santana da Silva, nascido em 11/12/1977, portador do RG nº 157718 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 524.782.202-10, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 001101-5**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **EDIVAN PINHEIRO DA SILVA,** incurso nas penas do art. 302, §1º, inc. II e III do CTB, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
L8NGmPeEnHhW5lCFiZcfYQqWCNY=

CITAÇÃO de LEANDRO RODRIGUES SILVA, natural de Itaituba/PA, filho de Manoel Bonfim Rodrigues Melo e Maria Ciraira Dias da Silva, nascido em 09/09/1991, portador do RG nº 360178-1 SSP/RR, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 13 000345-3**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **LEANDRO RODRIGUES SILVA,** incurso nas penas do art. 155, §4º, inc. II e art. 340 do Código Penal e art. 309 do CTB, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de JONIS ALEXANDRE PEREIRA MENDES, portador da identidade venezuelana nº V23.121.088, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 15 000801-0**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **JONIS ALEXANDRE PEREIRA MENDES,** incurso nas penas do art. 129, caput, 147 e 150 do Código Penal, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

L8NGmPeEnHhW5lCFtZcfYQqWCNY=

intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal **n.º 0047 06 005321-3**, em que consta como réu OTMAR SCHMALZ, ficando INTIMADA KELIANE DE OLIVEIRA LIMA**, brasileira, filha de Etelvina Cristina Oliveira de Lima, nascida em 19/08/1991, natural de Manaus/AM,** encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 345 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *"(…) Ante o exposto, absolvo OTMAR SCHMALZ das imputações constantes da peça acusatória atualmente inserta no art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, VII do CPP. Sem custas. As partes desistem do prazo recursal, transitando em julgado neste ato. Intime-se o acusado. Comunique-se a vítima. Após arquive-se. Rorainópolis/RR, 03 de dezembro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite".* E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor(a) de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

L8NGmPeEnHhW5lCFtZcfYQqWCNY=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 20/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, Dra. Joana Sarmento de Matos, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800572-33.2014.8.23.0060 - Ação Revisional de Alimentos -Exoneração
Requerente: Edmilson Vieira Damasceno
Requerido: Luã Menezes Damasceno

Estando o Requerido em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO do Requerido **Luã Menezes Damasceno**, brasileiro, a fim de tomar ciência da Sentença do evento 57, dos autos em epígrafe. "Considerando que a certidão de nascimento acostada nos autos comprova que o requerido conta com 20 anos de idade, que não vem cobrando os alimentos, que não há informações de que esteja estudando, caso é de deferimento do pedido **'.**
Diante do exposto, nos termos do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários."

SEDE DO JUÍZO: Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro - São Luiz do Anauá/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 20 de maio de 2016. Eu, Renata Targino Rego (Técnica Judiciária), que o digitei e, Débora Batista Carvalho (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

iJJLeyDuAxJF/nwVOJC2zjA38/Q=

COMARCA DE BONFIM

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc. n.° 0800415-67.2014.8.23.0090
Autor: IRACELIA DO VALE NEVES, LUIZ ALBERTO ROCHA DO VALE, MAGNÓLIA MENESES GARCIA
Vítima: A. P. F. B.

Sentença

O acusado aceitou proposta de transação mediante o cumprimento de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R$ 788,00(setecentos e oitenta e oito reais).
Decorrido o prazo estipulado, houve o integral cumprimento das condições impostas, como consta em certidão do EP. 68.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade dos autores do fato.
Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de IRACELIA DO VALE NEVES, LUIZ ALBERTO ROCHA DO VALE E MAGNÓLIA MENESES GARCIA.
O valor depositado em juízo deverá permanecer vinculado a estes autos até lhe seja dada a devida destinação.
Intime-se. Ciência ao MP.
Expedientes necessários.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Bonfim-RR, data constante no sistema.

BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito

Proc. n.° 0800372-96.2015.8.23.0090
Autor do fato: IAGO DOS SANTOS MELO, SUEDÉM SANTOS CELESTINO
Vítima: ADAILTON CONCEIÇÃO SANTOS e GENILDO DA SILVA MARTINS

SENTENÇA
Os autores do fato IAGO DOS SANTOS MELO e SUÉDEM SANTOS CELESTINOaceitaram, individualmente, proposta de transação mediante o cumprimento de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R$ 500,00(quinhentosreais).
Decorrido o prazo estipulado, houve o integral cumprimento das condições impostasapenas em relação a IAGO,como consta em certidão do EP. 14.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato IAGO. Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei n.º 9.099/95, **declaro extinta a punibilidade de IAGO DOS SANTOS MELO.**
Quanto ao autor do fato Sueden, intime-se para que comprove o pagamento da transação penal ou justifique sua impossibilidade no cumprimento.
Junte-se FAC atualizada em nome de GENILDO DA SILVA MARTINS E ADAILTON CONCEIÇÃO SANTOS.
Em seguida, designe-se data para audiência PRELIMINAR.
Intimando-os para a audiência.
O valor depositado em juízo deverá permanecer vinculado a estes autos até lhe seja dada a devida destinação.
Intime-se. Ciência ao MP.
Expedientes necessários.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Bonfim-RR, data constante no sistema.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim
XLs3Mb4tNv8+AoFV1Qz9mTfuzMI=

Proc. n.° 0800384-13.2015.8.23.0090
Autor do fato: DORAVALCI LAURENTINO DA SILVA

SENTENÇA

Oautor do fato DORAVALCI LAURENTINO DA SILVAaceitouproposta de transação mediante o cumprimento de prestação pecuniária, consistente no pagamento de R$ 500,00(quinhentosreais).
Decorrido o prazo estipulado, houve o integral cumprimento das condições impostas,como consta em certidão do EP. 11.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do autor do fato.
Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei n.º 9.099/95, **declaro extinta a punibilidade de DORAVALCI LAURENTINO DA SILVA**
O valor depositado em juízo deverá permanecer vinculado a estes autos até lhe seja dada a devida destinação.
Intime-se. Ciência ao MP.
Expedientes necessários.
Anote-se nos termos requeridos pelo MP (EP. 14).
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Bonfim-RR, data constante no sistema.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim

Proc. n.° 0800391-05.2015.8.23.0090
Autor do fato: LEILA MARIA PEREIRA BANANEIRA

SENTENÇA

Aautorado fato LEILA MARIA PEREIRA BANANEIRAaceitouproposta de transação penalmediante o cumprimento de prestação de serviço à comunidade.
Decorrido o prazo estipulado, houve o integral cumprimento das condições impostas,como consta em certidão do EP. 16.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade daautorado fato.
Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 e seguintes, da Lei n.º 9.099/95, **declaro extinta a punibilidade de LEILA MARIA PEREIRA BANANEIRA.**
Anote-se, nos termos requeridos pelo MP (EP. 19).
Intime-se. Ciência ao MP.
Expedientes necessários.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Bonfim-RR, data constante no sistema.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

XLs3Mb4tNv8+AoFV1Qz9mTfuzMI=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20MAI16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 402, DE 20 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça Substituta**,** Dra**. SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO,** do município de Mucajaí/RR, para participar de audiências na Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí/RR, no dia 17MAI16, sem pernoite, no município de Caracaraí/RR, conforme o Processo nº 313/2016 – DA/MPRR, de 19MAI16, SisproWeb nº 081906017601618.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 484 - DG, DE 19 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Ofical de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento ao município do Cantá-RR, BR-432, Sítio Nossa Senhora Aparecida e adjacências, no dia 23MAI16, sem pernoite, para localizar e/ou confirmar o endereço informado na OD nº: 018/16/2ªPCAR/2ª Titular/MPRR, com a finalidade de instruir os trabalhos desta Promotoria.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento ao município do Cantá-RR, BR-432, Sítio Nossa Senhora Aparecida e adjacências, no dia 23MAI16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor para localizar e/ou confirmar o endereço informado na OD nº: 018/16/2ªPCAR/2ª Titular/MPRR, com a finalidade de instruir os trabalhos desta Promotoria. Processo nº 314/16 – DA, de 19 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
dv7Ao4LKH0LHMegEIjmWoEOIIVM=
SICOJURR - 00052053

Ministério Público

PORTARIA Nº 485 - DG, DE 19 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, Assessor Jurídico de Promotoria e **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento ao município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 23MAI16, com pernoite, para verificarem a regularização de documentações de imóveis deste Órgão Ministerial.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento ao município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 23MAI16, com pernoite, para conduzir veículo com servidores para verificarem a regularização de documentações de imóveis deste Órgão Ministerial. Processo nº 315/16 – DA, de 19 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 486 - DG, 20 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, para participar, sem ônus para este órgão, do “Treinamento ao Sistema de Contabilidade Planejamento e Finanças - FIPLAN”, no período de 16 a 20MAIO2016, no horário das 08h às 12h, a ser realizado no laboratório de informática da UNIVIRR, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

PORTARIA Nº 487 -DG, DE 20 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Capoy Emanon de Melo e Brasil	03	23 a 25/05/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

dv7Ao4LKH0LHMegEIjmWoEOIIVM=

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 140 - DRH, DE 20 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **AODIR FRANCISCO MENDES**, 15 (quinze) dias licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 09 a 23MAIO2016, conforme Processo nº 279/2016 SAP/DRH/MPRR, de 11MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 141 - DRH, DE 20 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, licença para tratamento de saúde, no dia 11MAIO2016, conforme Processo nº 286/2016 SAP/DRH/MPRR, de 16MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 142 - DRH, DE 20 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 09 a 11MAIO2016, conforme Processo nº 287/2016 SAP/DRH/MPRR, de 16MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público
dv7Ao4LKH0LHMegEIjmWoEOIIVM=
SICOJURR - 00052053

Ministério Público

PORTARIA Nº 143 - DRH, DE 20 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ROSIMARY RODRIGUES BARRETO DA SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 09MAIO2016, conforme Processo nº 288/2016 SAP/DRH/MPRR, de 16MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 144 - DRH, DE 20 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL,** 03 (três) dias de dispensa no período de 18 a 20MAIO2016 por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2016

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 13/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 211/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Contratação de empresa especializada na locação de central telefônica digital, com prestação de assistência técnica de gerenciamento, suporte e manutenção, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 23/5/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 6/6/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 6/6/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

dv7Ao4LKH0LHMegEIjmWoEOIIVM=

PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA DE CONVERSÃO
IC 085/2015/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2ª Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar **nº. 085/2015/PDPP/MP/RR** , em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para "Apurar possíveis irregularidades no contrato firmado entre a empresa Floriarte e a Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista (Contrato nº 008/2013)".

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

Ministério Público

dv7Ao4LKH0LHMegEIjmWoEOIIVM=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 20/05/2016

E D I T A L 0112

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **MARIA YASMIN VASCONCELOS CORDEIRO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0113

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **REUBIA COSTA FERNANDES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0113

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência (a): **LAÍS SOUZA RAMOS,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
O35+W2Mvs4BW6ptJpRdzURXeBc0=
SICOJURR - 00052057

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente 17/05/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ACTA COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA	07.919.388/0001-78
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ACTA COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA	07.919.388/0001-78
ESTADO DE RORAIMA	ALUISIO PEIXOTO RAMOS	149.742.902-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA	917.457.052-87
ESTADO DE RORAIMA	ANDREA FERNANDES LIMA	368.750.073-04
RUBENS CARLOS BUSCHMANN	ANTUNES ZANOTO	081.531.759-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAMILA SILVA DE OLIVEIRA	005.430.262-56
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CENTRO DE ESTUDOS E PESQ. DA AMAZON	05.485.309/0001-32
000000000000000000 00000000	CINARA CRISTINA SOUSA	766.819.042-20
ESTADO DE RORAIMA	CLAUDIA DE A. LIMA ME	07.817.291/0001-54
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLAUDIA REGINA GUIMARÃES DO NASCIMENTO	446.228.642-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA	767.313.831-04
ESTADO DE RORAIMA	COMERCIO E CONSTRUTORA SOUZA & SILVA LTDA M	17.166.635/0001-66
PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO	DANILO CHRISTOVAM DE ARAUJO REGIS	039.234.485-89
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DANILO DIAS FURTADO	042.924.826-16

Tabelionato 2º Ofício

fCPiM3YYwxrqZ6UkdHDTfBYJuP0=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DIEGO BRUENO CARVALHO MARTINS	932.904.382-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	DORIVAL NUNES NETO	755.438.692-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	DORIVAL NUNES NETO	755.438.692-15
000000000000000000 00000000	E A DE MELO	23.023.211/0001-45
ESTADO DE RORAIMA	E DE SENA PEREIRA - ME	11.659.627/0001-75
ESTADO DE RORAIMA	EDSON DE SENA PEREIRA	854.323.772-68
000000000000000000 00000000	EDSON JOSE DE ARAUJO	032.205.832-53
ROSILENE RIBEIRO MELO	ELIANE BEZERRA LIMA	012.276.712-88
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELITON PANTOJA MADUREIRA	987.354.622-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ESTELA ALVES DA SILVA	002.834.752-85
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ESTELA ALVES DA SILVA	002.834.752-85
ESTADO DE RORAIMA	FABIANA CASTRO DE LIMA E CIA N LTDA	12.346.843/0001-23
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FAC. CIENCIAS EDUCAÇAO E TEOLOGIA DO N	01.454.631/0001-43
ROSILENE RIBEIRO MELO	FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO	675.005.602-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANCISCO MACEDO SOLIDADE	330.271.962-00
000000000000000000 00000000 EDUCANDOS	FRANCISCO MOTA DA SILVA	528.143.602-30
PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO	GEAN LLIMA DE OLIVEIRA	688.406.322-04
000000000000000000 00000000	GEORDANE JOSE DE LURDES ILDEFONSO	594.891.702-91
000000000000000000 00000000	GEORDANE JOSE DE LURDES ILDEFONSO	594.891.702-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GILVANE DOS SANTOS CRUZ	731.038.022-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELINALDO GERMANO RODRIGUES BARROS	061.506.904-58
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELINALDO GERMANO RODRIGUES BARROS	061.506.904-58

Tabelionato 2º Ofício

fCPiM3YYwxrqZ6UkdHDTfBYJuP0=

000000000000000000 00000000	IVANILDO OLIVEIRA BRANDAO	447.103.132-53
000000000000000000 00000000	IVONETE JOANA DA C. PACHECO	697.356.544-15
ESTADO DE RORAIMA	J. M. R. DE FIGUEIREDO ME	04.588.480/0001-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JANDER MARIO FERREIRA REIS	239.336.742-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JESSIKA OLIVEIRA BRITO	003.296.412-98
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JOAO PAULO DE MELO TAVARES	922.260.272-20
MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR	JONATAN GONCALVES VIEIRA	019.000.052-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JULIANO SAUZEN MAINARDI	602.569.822-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JUSHARA LACIREMA SILVA RODRIGUES	740.815.192-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	KAYLA DE SOUZA CRUZ	747.877.212-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	L. M. CARGAS E SERVICOS LTDA	05.567.779/0001-45
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LEANDRO GABRYELL PRAIA RODRIGUES CARVALH	825.652.602-53
000000000000000000 00000000 SANTA TER	LEONICE DIAS DE OLIVEIRA	382.590.102-59
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LUCIMAR MONTEIRO DA SILVA LEAO	382.460.822-72
000000000000000000 00000000 CAMBARá	M. DE M. LIMA ME	84.028.943/0001-12
000000000000000000 00000000 CAMBARá	M. DE M. LIMA ME	84.028.943/0001-12
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MANAUS AUTOCENTER LTDA	04.542.410/0002-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARCOS RODRIGO SILVA SOUSA	014.250.362-28
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARIA KELEN MENEZES BARAUNA MAGALHAES	512.858.782-72
MUNICIPIO DE BOA VISTA - RR	MARIA L L DA SILVA ME	84.018.274/0001-06
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIO DELGARON RODRIGUES DOMICIANO	027.835.191-35
ESTADO DE RORAIMA	MARIZETE P DA SILVA - ME	18.135.306/0001-10

Tabelionato 2º Ofício
fCPiM3YYwxrqZ6UkdHDTfBYJuP0=

ESTADO DE RORAIMA	MULTISERVICE CONSTRUCOES, COM. IMP. E EXP.	01.597.634/0001-36
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MULTIVENDAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	07.538.900/0001-36
ESTADO DE RORAIMA	N.E. VILLANTOY VELA-ME	04.895.493/0001-26
ESTADO DE RORAIMA	N.E. VILLANTOY VELA-ME	04.895.493/0001-26
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NEIRIA DA SILVA LIMA	842.415.352-91
S. A. BIANCHI - ME	OLIVEIRA E SOUZA LTDA	84.048.594/0001-09
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	OTAVIO SOUZA LOPES	241.303.112-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PAMELA MORAES DE SOUZA	531.693.792-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PAMELA PEREIRA DE SOUZA	818.778.702-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PAULA CRISTINA REIS DE BARROS	332.361.432-15
ESTADO DE RORAIMA	PAULO CESAR CAVALCANTE LIMA	243.434.043-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAFAELLE CHRYSTINE PIRES ALVES DE A	774.191.032-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAIMUNDA DE LIMA RABELO	856.273.642-20
000000000000000000 00000000 EDUCANDOS	RAIMUNDO SOARES DA COSTA	528.143.862-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAISSA LUCENA PEIXOTO	022.377.742-00
ESTADO DE RORAIMA	RAMOS E PEIXOTO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	01.664.706/0001-10
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RENATO DE LIMA SOARES	791.027.862-49
000000000000000000 00000000	RETIFICA MIRAGE LTDA	04.683.462/0001-01
000000000000000000 00000000	RETIFICA MIRAGE LTDA	04.683.462/0001-01
000000000000000000 00000000	RETIFICA MIRAGE LTDA	04.683.462/0001-01
000000000000000000 00000000	RETIFICA MIRAGE LTDA	04.683.462/0001-01
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROBERTA DE LIMA BONATES	730.382.102-34
ESTADO DE RORAIMA	ROMULO PESSOA DA SILVA	05.591.611/0001-75
ESTADO DE RORAIMA	ROMULO PESSOA DA SILVA	344.120.182-53

Tabelionato 2º Ofício

fCPiM3YYwxrqZ6UkdHDTfBYJuP0=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROSINETH PEREIRA ALVES	595.015.372-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RUDGE VENTURA CASTANHA	310.468.988-17
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RUDGE VENTURA CASTANHA	310.468.988-17
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SANDRA MARIA DORADO DA SILVA	245.989.332-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SERGIO FERREIRA DA CONCEICAO	927.627.272-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	STEPHANIE RANYELEN CARVALHO F RODRI.	943.898.372-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	STEPHANIR MATOS DE RARIAS	938.249.202-04
ESTADO DE RORAIMA	TELMA DE SOUZA VASQUES	231.240.162-20
ESTADO DE RORAIMA	THAIS COSTA PORTILLO	019.630.469-51
ESTADO DE RORAIMA	THALES CAVALCANTE RAMOS	005.761.452-03
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	THYAPUA DE MELO BATISTA	868.990.662-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	THYAPUA DE MELO BATISTA	868.990.662-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	UZ DA COSTA CHAVES	009.334.252-79
BANCO ITAÚ VEICULOS S. A.	VALDIR DE LIMA RODRIGUES	199.482.802-10
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	WAGNER PREIRA STEFANON	118.178.247-32

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 17 de maio de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

fCPiM3YYwxrqZ6UkdHDTfBYJuP0=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente 19/05/2016.

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ACTA COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA	07.919.388/0001-78
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ACTA COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA	07.919.388/0001-78
ESTADO DE RORAIMA	ALUISIO PEIXOTO RAMOS	149.742.902-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA	917.457.052-87
ESTADO DE RORAIMA	ANDREA FERNANDES LIMA	368.750.073-04
RUBENS CARLOS BUSCHMANN	ANTUNES ZANOTO	081.531.759-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAMILA SILVA DE OLIVEIRA	005.430.262-56
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CENTRO DE ESTUDOS E PESQ. DA AMAZON	05.485.309/0001-32
000000000000000000 00000000	CINARA CRISTINA SOUSA	766.819.042-20
ESTADO DE RORAIMA	CLAUDIA DE A. LIMA ME	07.817.291/0001-54
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLAUDIA REGINA GUIMARÃES DO NASCIMENTO	446.228.642-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA	767.313.831-04
ESTADO DE RORAIMA	COMERCIO E CONSTRUTORA SOUZA & SILVA LTDA M	17.166.635/0001-66
PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO	DANILO CHRISTOVAM DE ARAUJO REGIS	039.234.485-89

Tabelionato 2º Ofício

XuZD78zJG5GR9myXZINvtkX5zy4=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DANILO DIAS FURTADO	042.924.826-16
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DIEGO BRUENO CARVALHO MARTINS	932.904.382-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	DORIVAL NUNES NETO	755.438.692-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	DORIVAL NUNES NETO	755.438.692-15
ESTADO DE RORAIMA	E A DE MELO	23.023.211/0001-45
ESTADO DE RORAIMA	E DE SENA PEREIRA - ME	11.659.627/0001-75
ESTADO DE RORAIMA	EDSON DE SENA PEREIRA	854.323.772-68
MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR	EDSON JOSE DE ARAUJO	032.205.832-53
ROSILENE RIBEIRO MELO	ELIANE BEZERRA LIMA	012.276.712-88
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELITON PANTOJA MADUREIRA	987.354.622-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ESTELA ALVES DA SILVA	002.834.752-85
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ESTELA ALVES DA SILVA	002.834.752-85
ESTADO DE RORAIMA	FABIANA CASTRO DE LIMA E CIA N LTDA	12.346.843/0001-23
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FAC. CIENCIAS EDUCAÇAO E TEOLOGIA DO N	01.454.631/0001-43
ROSILENE RIBEIRO MELO	FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO	675.005.602-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANCISCO MACEDO SOLIDADE	330.271.962-00
ESTADO DE RORAIMA EDUCANDOS	FRANCISCO MOTA DA SILVA	528.143.602-30
PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIO	GEAN LLIMA DE OLIVEIRA	688.406.322-04
ESTADO DE RORAIMA	GEORDANE JOSE DE LURDES ILDEFONSO	594.891.702-91
ESTADO DE RORAIMA	GEORDANE JOSE DE LURDES ILDEFONSO	594.891.702-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GILVANE DOS SANTOS CRUZ	731.038.022-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELINALDO GERMANO RODRIGUES BARROS	061.506.904-58

Tabelionato 2º Ofício

XuZD78zJG5GR9myXZlNvtkX5zy4=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELINALDO GERMANO RODRIGUES BARROS	061.506.904-58
ESTADO DE RORAIMA	IVANILDO OLIVEIRA BRANDAO	447.103.132-53
ESTADO DE RORAIMA	IVONETE JOANA DA C. PACHECO	697.356.544-15
ESTADO DE RORAIMA	J. M. R. DE FIGUEIREDO ME	04.588.480/0001-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JANDER MARIO FERREIRA REIS	239.336.742-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JESSIKA OLIVEIRA BRITO	003.296.412-98
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JOAO PAULO DE MELO TAVARES	922.260.272-20
MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR	JONATAN GONCALVES VIEIRA	019.000.052-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JULIANO SAUZEN MAINARDI	602.569.822-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JUSHARA LACIREMA SILVA RODRIGUES	740.815.192-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	KAYLA DE SOUZA CRUZ	747.877.212-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	L. M. CARGAS E SERVICOS LTDA	05.567.779/0001-45
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LEANDRO GABRYELL PRAIA RODRIGUES CARVALH	825.652.602-53
ESTADO DE RORAIMA SANTA TER	LEONICE DIAS DE OLIVEIRA	382.590.102-59
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LUCIMAR MONTEIRO DA SILVA LEAO	382.460.822-72
ESTADO DE RORAIMA	M. DE M. LIMA ME	84.028.943/0001-12
ESTADO DE RORAIMA	M. DE M. LIMA ME	84.028.943/0001-12
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MANAUS AUTOCENTER LTDA	04.542.410/0002-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARCOS RODRIGO SILVA SOUSA	014.250.362-28
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARIA KELEN MENEZES BARAUNA MAGALHAES	512.858.782-72
MUNICIPIO DE BOA VISTA - RR	MARIA L L DA SILVA ME	84.018.274/0001-06
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIO DELGARON RODRIGUES DOMICIANO	027.835.191-35
ESTADO DE RORAIMA	MARIZETE P DA SILVA - ME	18.135.306/0001-10

Tabelionato 2º Ofício

XuZD78zJG5GR9myXZINvtkX5zy4=

ESTADO DE RORAIMA	MULTISERVICE CONSTRUCOES, COM. IMP. E EXP.	01.597.634/0001-36
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MULTIVENDAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	07.538.900/0001-36
ESTADO DE RORAIMA	N.E. VILLANTOY VELA-ME	04.895.493/0001-26
ESTADO DE RORAIMA	N.E. VILLANTOY VELA-ME	04.895.493/0001-26
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NEIRIA DA SILVA LIMA	842.415.352-91
S. A. BIANCHI - ME	OLIVEIRA E SOUZA LTDA	84.048.594/0001-09
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	OTAVIO SOUZA LOPES	241.303.112-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PAMELA MORAES DE SOUZA	531.693.792-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PAMELA PEREIRA DE SOUZA	818.778.702-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PAULA CRISTINA REIS DE BARROS	332.361.432-15
ESTADO DE RORAIMA	PAULO CESAR CAVALCANTE LIMA	243.434.043-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAFAELLE CHRYSTINE PIRES ALVES DE A	774.191.032-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAIMUNDA DE LIMA RABELO	856.273.642-20
ESTADO DE RORAIMA EDUCANDOS	RAIMUNDO SOARES DA COSTA	528.143.862-04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RAISSA LUCENA PEIXOTO	022.377.742-00
ESTADO DE RORAIMA	RAMOS E PEIXOTO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	01.664.706/0001-10
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RENATO DE LIMA SOARES	791.027.862-49
MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR	RETIFICA MIRAGE LTDA	04.683.462/0001-01
MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR	RETIFICA MIRAGE LTDA	04.683.462/0001-01
MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR	RETIFICA MIRAGE LTDA	04.683.462/0001-01
MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR	RETIFICA MIRAGE LTDA	04.683.462/0001-01
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROBERTA DE LIMA BONATES	730.382.102-34
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ROMUALDO CEZAR FERREIRA	685.777.454-49
ESTADO DE RORAIMA	ROMULO PESSOA DA SILVA	05.591.611/0001-75

Tabelionato 2º Ofício

XuZD78zJG5GR9myXZINvtkX5zy4=

ESTADO DE RORAIMA	ROMULO PESSOA DA SILVA	344.120.182-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROSINETH PEREIRA ALVES	595.015.372-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RUDGE VENTURA CASTANHA	310.468.988-17
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RUDGE VENTURA CASTANHA	310.468.988-17
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SANDRA MARIA DORADO DA SILVA	245.989.332-91
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SERGIO FERREIRA DA CONCEICAO	927.627.272-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	STEPHANIE RANYELEN CARVALHO F RODRI.	943.898.372-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	STEPHANIR MATOS DE RARIAS	938.249.202-04
ESTADO DE RORAIMA	TELMA DE SOUZA VASQUES	231.240.162-20
ESTADO DE RORAIMA	THAIS COSTA PORTILLO	019.630.469-51
ESTADO DE RORAIMA	THALES CAVALCANTE RAMOS	005.761.452-03
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	THYAPUA DE MELO BATISTA	868.990.662-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	THYAPUA DE MELO BATISTA	868.990.662-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	UZ DA COSTA CHAVES	009.334.252-79
BANCO ITAÚ VEICULOS S. A.	VALDIR DE LIMA RODRIGUES	199.482.802-10
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	WAGNER PREIRA STEFANON	118.178.247-32

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2016

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

XuZD78zJG5GR9myXZINvtkX5zy4=